UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PRÉREITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO INTERINSTITUCIONAL – UNICAP/FESP

ÍTALO LOPES GONDIM

AVATARES NA SOCIEDADE DIGITAL E A PROTEÇÃO PÓSTUMA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

RECIFE
2026

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PRÉREITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO INTERINSTITUCIONAL – UNICAP/FESP

ÍTALO LOPES GONDIM

AVATARES NA SOCIEDADE DIGITAL E A PROTEÇÃO PÓSTUMA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Dissertação apresentada à Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado Interinstitucional, área de concentração “Direito, Processo e Cidadania”, linha de pesquisa 3, cidadania digital

Orientadora: Profa. Dra. Maria Rita de Holanda

RECIFE
2026

G637a Gondim, Ítalo Lopes.
Avatares na sociedade digital e a proteção póstuma dos direitos da personalidade / Ítalo Lopes Gondim, 2026.
114 f.

Orientador(a): Maria Rita de Holanda.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado Interinstitucional em Direito, 2026.

1. Personalidade (Direito). 2. Inteligência artificial. 3. Avatares (Realidade virtual). 4. Dignidade (Direito). 5. Herança digital. I. Título.

CDU 342.7

Luciana Vidal - CRB-4/1338

ÍTALO LOPES GONDIM

AVATARES NA SOCIEDADE DIGITAL E A PROTEÇÃO PÓSTUMA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Aprovação em: 15 / 04 / 2026

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIA RITA DE HOLANDA SILVA OLIVEIRA
Data: 11/06/2026 12:22:43-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Profa. Dra. Maria Rita de Holanda

Documento assinado digitalmente
gov.br
STEFANO GONCALVES REGIS TOSCANO
Data: 09/06/2026 17:57:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Stéfano Gonçalvez Régis Toscano
Membro - Avaliador

Alexandre Henrique Tavares Saldanha
Assinado de forma digital por Alexandre Henrique Tavares Saldanha
Dados: 2026.06.10 11:23:53 -03'00'

Prof. Dr. Alexandre Henrique Tavares Saldanha
Membro - Avaliador

Documento assinado digitalmente
gov.br
CATARINA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Data: 11/06/2026 10:52:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Profª. Dra. Catarina Almeida de OLiveira
Membro – Avaliador

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta dissertação não representa apenas o encerramento de um ciclo acadêmico, mas o coroamento de uma jornada que só foi possível graças ao amparo daqueles que caminham ao meu lado.

À minha esposa, cujo apoio incondicional foi o alicerce sobre o qual construí cada parágrafo desta pesquisa. Sua paciência diante das minhas ausências e seu incentivo constante nos momentos de exaustão foram fundamentais para que eu não perdesse o rumo. Esta conquista é, em igual medida, sua.

À minha filha, razão maior da minha vida. Sua presença traz luz e sentido a todos os meus esforços. Que este trabalho, ao discutir o futuro da dignidade no ambiente digital, sirva como um pequeno testemunho do meu desejo de contribuir para um mundo mais ético e humano para a sua geração.

Aos meus pais, pelo exemplo de retidão e amor que moldou meu caráter. Agradeço por estarem ao meu lado em cada etapa da minha trajetória, desde os primeiros passos até os desafios da vida profissional e acadêmica. A base que recebi de vocês é o meu bem mais precioso.

À Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) pela excelência acadêmica e pela oportunidade de amadurecimento intelectual no Programa de Mestrado em Direito.

À minha Orientadora, professora Dra. Maria Rita de Holanda Silva Oliveira, pela condução segura e pelas orientações científicas que elevaram o nível desta pesquisa sobre o regime jurídico do corpo eletrônico. Sua orientação foi o norte necessário para navegar pelas complexidades da tutela da personalidade no pós-morte digital.

GONDIM, Ítalo Lopes. **AVATARES NA SOCIEDADE DIGITAL E A PROTEÇÃO PÓSTUMA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, mestrado interinstitucional. UNICAP/FESP. Recife-PE. Brasil, 2026.

RESUMO

A pós-modernidade, impulsionada pelo acelerado desenvolvimento tecnológico, tem viabilizado novas formas de expressão da personalidade humana e reconfigurado os relacionamentos sociais em seus mais variados aspectos. Se outrora, a manifestação da *persona* se restringia ao mundo natural, agora ela se estende para o ambiente virtual. Essa transposição das relações humanas do plano físico para o virtual acaba por estabelecer uma dualidade de identidades: física e virtual, ambas reais e interconectadas. Nesse contexto, as interações no mundo digital geram um conjunto de dados digitais únicos vinculados ao indivíduo, o qual passa a ser componente de sua identidade – o corpo eletrônico, que não se extingue com a morte biológica. De outro lado, o desenvolvimento da inteligência artificial viabiliza a manipulação do corpo eletrônico para recriação digital da pessoa falecida, prolongando para além da morte a projeção virtual do indivíduo, que fisicamente não mais existe. Se tempos atrás a criação de avatares digitais poderia soar como abstração teórica ou roteiro de ficção científica, atualmente, tal técnica é uma realidade, não sendo incomum a recriação virtual de pessoas falecidas, fazendo emergir questões jurídicas complexas sobre o uso das projeções dos atributos da personalidade da pessoa falecida, uma vez que os direitos da personalidade, *a priori*, são personalíssimos e intransmissíveis, além de serem dotados de eficácia póstuma. Ademais, deve-se colocar na equação jurídica o princípio da autonomia privada, que decorre diretamente da dignidade da pessoa humana e assegura ao indivíduo decidir sobre seu próprio destino, desde que respeitados os limites do ordenamento. Diante desse contexto, a pesquisa analisa, a partir de uma ótica civil-constitucional e valendo-se de uma abordagem qualitativa, predominantemente dedutiva e de caráter exploratório, se é lícito aos sucessores dispor das projeções da personalidade do falecido para criação de avatares póstumos. O estudo, em primeiro momento, investiga a condição de não-sujeito da pessoa morta, os marcos inicial e final da pessoa natural, além da dogmática dos direitos da personalidade. Em um segundo capítulo, pesquisa as projeções da personalidade e a dimensão digital do indivíduo. Posteriormente, analisa a proteção póstuma das projeções da personalidade e a sucessão dos bens digitais pessoais. Por fim, investiga o fenômeno da ressurreição digital e os posicionamentos doutrinários sobre o tema, realizando uma análise crítica sobre a disposição dos herdeiros das projeções da personalidade do parente morto para fins de criação de avatar digital póstumo.

Palavras-chave: avatar digital; ressurreição digital; corpo eletrônico; inteligência artificial; direitos da personalidade.

GONDIM, Ítalo Lopes. **AVATARS IN THE DIGITAL SOCIETY AND THE POSTHUMOUS PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS.** Master's Thesis (LL.M. in Law). Graduate Program in Law, Interinstitutional Master's Program (MINTER). UNICAP/FESP. Recife – PE, Brazil, 2026.

ABSTRACT

Postmodernity, driven by rapid technological development, has enabled new forms of expression of human personality and reshaped social relationships in multiple dimensions. Whereas the manifestation of the persona was once confined to the physical world, it now extends into the virtual environment. This shift of human interactions from the physical to the digital realm establishes a duality of identities—physical and virtual—both real and interconnected. In this context, interactions in the digital world generate a set of unique data linked to the individual, which becomes part of their identity—the so-called electronic body—which does not cease to exist with biological death. At the same time, advances in artificial intelligence enable the manipulation of this electronic body to digitally recreate deceased individuals, extending the virtual projection of a person beyond death, even though they no longer exist physically. While the creation of digital avatars may once have seemed like a theoretical abstraction or the subject of science fiction, it is now a reality. The virtual reconstruction of deceased individuals is increasingly common, raising complex legal issues regarding the use of projections of the deceased's personality attributes, since personality rights are, in principle, strictly personal and non-transferable, while also producing posthumous effects. Moreover, the principle of private autonomy must be considered, as it derives directly from human dignity and ensures the individual's right to decide their own destiny, within the limits established by law. In light of this context, this research examines—through a civil-constitutional perspective and adopting a qualitative, predominantly deductive, and exploratory approach—whether it is lawful for heirs to dispose of the projections of a deceased person's personality for the purpose of creating posthumous avatars. The study initially investigates the legal status of the deceased as a non-subject, the beginning and end of natural personhood, and the doctrinal framework of personality rights. It then examines the projections of personality and the individual's digital dimension. Subsequently, it analyzes the posthumous protection of personality projections and the succession of personal digital assets. Finally, it explores the phenomenon of digital resurrection and doctrinal positions on the subject, offering a critical analysis of whether heirs may dispose of the personality projections of a deceased relative for the purpose of creating a posthumous digital avatar.

Keywords: digital avatar; digital resurrection; electronic body; artificial intelligence; personality rights.

LISTA DE SIGLAS

ANPD - Agência Nacional de Proteção de Dados

CC - Código Civil

CJF - Conselho da Justiça Federal

CGI - *Computer Generated Imagery*

CONAR - Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária)

CPC – Código de Processo Civil

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

DNA - Ácido Desoxirribonucleico

IA - Inteligência Artificial

LDA - Lei de Direitos Autorais

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....9
2 ESTRUTURA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: CONCEITOS E LIMITES TEMPORAIS.....13
2.1 A CENTRALIDADE DO SUJEITO DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MODERNO E A CONDIÇÃO DE NÃO-SUJEITO DE DIREITO DA PESSOA MORTA.....13
2.2 MARCO INICIAL DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL.....17
2.3 EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL.....20
2.4 DOGMÁTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E A CLÁUSULA GERAL DE TUTELA.....21
2.5 AUTONOMIA PRIVADA E DISPONIBILIDADE RELATIVA: A TENSÃO ENTRE A VONTADE DO TITULAR E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.....26
3 PROJEÇÕES DA PERSONALIDADE E A DIMENSÃO DIGITAL DO INDIVÍDUO.....34
3.1 DIREITO À IMAGEM: AUTONOMIA 34
3.2 DIREITO À IMAGEM: CARÁTER DÚPLICE (MORAL E PATRIMONIAL).....39
3.3 DIREITO À VOZ: AUTONOMIA E CARÁTER DÚPLICE.....44
3.4 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O FENÔMENO DA DATIFICAÇÃO: A ONIPRESENÇA DOS DADOS NA CONTEMPORANEIDADE.....49
3.5 O CORPO ELETRÔNICO: OS DADOS DIGITAIS COMO EXTENSÃO DA IDENTIDADE E NOVA DIMENSÃO DO CORPO FÍSICO.....55
3.6 BENS DIGITAIS.....57
4 PROTEÇÃO DA DIMENSÃO PÓSTUMA DAS PROJEÇÕES DA PERSONALIDADE E SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS PESSOAIS.....61
4.1 A TUTELA PÓSTUMA DAS PROJEÇÕES DA PERSONALIDADE.....61
4.2 TUTELA PÓSTUMA DOS DADOS DIGITAIS DA PESSOA FALECIDA: DIREITO AO CORPO ELETRÔNICO DO MORTO.....69
4.3 SUCESSÃO DIGITAL E TRANSMISSIBILIDADE DE BENS DIGITAIS PESSOAIS.....76
5 AVATARES DIGITAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE: LIMITES E POSSIBILIDADES DA RECRIAÇÃO PÓSTUMA.....86
5.1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DA RECRIAÇÃO DIGITAL PÓSTUMA.....88
5.2 AVATAR DIGITAL: TENSÃO ENTRE O DIREITO DE PERSONALIDADE DA PESSOA MORTA E OS INTERESSES DOS HERDEIROS.....91
5.2.1 Análise crítica da criação de avatar digital póstumo mediante autorização dos parentes da pessoa morta.....93
5.3 AUTODETERMINAÇÃO E DISPOSIÇÃO PÓSTUMA DO CORPO ELETRÔNICO.....98
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....101
REFERÊNCIAS.....103

1 INTRODUÇÃO

A modernidade, profundamente marcada pelo avanço acelerado e contínuo das tecnologias da informação e da comunicação, tem possibilitado modalidades inéditas de exteriorização da personalidade humana, ao mesmo tempo em que reestrutura, de forma significativa, as dinâmicas das interações sociais em suas diversas dimensões, sejam eles de ordem afetiva, comercial, laboral ou existencial. Se, em contextos pretéritos, a manifestação da *persona* e a construção identitária encontravam-se circunscritas ao plano biológico e material, o cenário atual evidencia a progressiva transposição dessas relações para o ambiente digital. A consolidação da denominada sociedade informacional — ou sociedade em rede — transformou substancialmente os fundamentos produtivos e relacionais, elevando dados, informação e conhecimento à condição de ativos estratégicos centrais.

Nesse ambiente de hiperconectividade, consolida-se o fenômeno da datificação, compreendido como o processo de conversão de praticamente todos os aspectos da vida social e das práticas cotidianas em dados digitais. Ao navegar em plataformas virtuais, interagir em redes sociais, efetuar transações comerciais ou submeter-se à coleta de dados biométricos — como padrões faciais e vocais —, o indivíduo produz volume expressivo de vestígios digitais, os quais são sistematicamente armazenados, processados e analisados por sistemas computacionais. Forma-se, assim, projeção detalhada da personalidade no ciberespaço, instaurando dualidade existencial que abrange uma identidade física e outra digital, ambas dotadas de realidade e interdependência.

Essa exteriorização da personalidade no ambiente virtual, traduzida em linguagem informacional, constitui o denominado corpo eletrônico. Longe de representar mera abstração conceitual, o corpo eletrônico configura-se como um conjunto singular de dados — biométricos, comportamentais, fisionômicos e psicológicos — que estruturam a identidade do sujeito no espaço digital, funcionando como verdadeira extensão de sua existência. Todavia, distingue-se substancialmente do corpo orgânico em aspecto essencial: sua natureza divisível, replicável e potencialmente duradoura. Enquanto o corpo biológico está sujeito à finitude, a dimensão digital tende à permanência, perpetuando-se por meio de registros armazenados em redes e servidores globais.

Paralelamente à consolidação deste corpo eletrônico, persistente, o desenvolvimento exponencial de algoritmos e das tecnologias de inteligência artificial generativa tornou possível a manipulação dos dados remanescentes para finalidades que, até recentemente, estavam restritas ao campo da ficção científica. Surge, nesse contexto, o controverso fenômeno da ressurreição digital, consistente na reconstrução sintética e performativa de indivíduos falecidos, mediante a utilização de técnicas de inteligência artificial e *deepfake*, capazes de reproduzir atributos da personalidade, como imagem, voz e padrões comportamentais.

O resultado direto desse processo é o denominado avatar digital póstumo. Cumpre destacar que tal recriação difere ontologicamente da simples preservação de registros históricos, como fotografias e gravações convencionais. Enquanto esses consistem em capturas estáticas de momentos pretéritos — verdadeiras "imagens-registro" —, o avatar digital caracteriza-se por sua natureza dinâmica e interativa, sendo capaz não apenas de replicar aspectos fisionômicos e vocais, mas também, de produzir condutas, discursos e interações inéditas. A viabilidade técnica dessa "revivificação" já se materializa em exemplos concretos como se constatará adiante.

A disseminação e o aperfeiçoamento dessas tecnologias inauguram uma problemática jurídica de elevada complexidade, instaurando tensões entre a natureza personalíssima dos direitos da personalidade e os interesses — patrimoniais, econômicos ou afetivos — de herdeiros e sucessores.

Sob a ótica da dogmática civilista, a personalidade jurídica da pessoa natural extingue-se com a morte, nos termos do art. 6º do Código Civil, convertendo o falecido em não sujeito de direitos. Ademais, os direitos da personalidade, em razão de sua vinculação intrínseca à condição humana, regem-se pelos princípios da inalienabilidade, irrenunciabilidade e intransmissibilidade, extinguindo-se com o perecimento do titular e não integrando o acervo sucessório. Nesse sentido, prevalece o brocardo *mors omnia solvit*, no que concerne à titularidade desses direitos.

Não obstante, embora a pessoa natural deixe de existir sob o ponto de vista jurídico, as projeções de sua personalidade, tais como imagem, voz, memória, honra e o próprio corpo eletrônico, continuam a repercutir socialmente, demandando tutela jurídica póstuma. Tal proteção não se destina à salvaguarda de um sujeito inexistente, mas à preservação de interesses juridicamente relevantes à coletividade e aos familiares do falecido. O ordenamento jurídico brasileiro, nesse contexto,

confere legitimidade a parentes e cônjuges para a defesa dessas projeções contra utilizações indevidas, sem, contudo, atribuir-lhes titularidade sobre tais bens.

Diante desse complexo arranjo normativo, a problemática central que orienta a presente dissertação consiste em investigar a licitude da disposição, por parte dos sucessores, das projeções da personalidade do falecido — especialmente imagem, voz e dados biométricos — para fins de criação de avatares digitais póstumos.

Desse questionamento emergem indagações fundamentais: a autorização concedida por herdeiros para a manipulação algorítmica da imagem e da voz do falecido configuraria violação ao núcleo essencial da dignidade da pessoa humana? A exploração econômica *post mortem* desses atributos, desprovida de consentimento prévio do titular, não implicaria em sua instrumentalização como objeto mercadológico? Seria possível ao indivíduo, em vida, dispor validamente sobre suas projeções para efeitos após sua morte?

Para enfrentar tais questões, o presente estudo adota abordagem qualitativa, de caráter predominantemente dedutivo e exploratório, ancorando-se metodologicamente na perspectiva do Direito Civil-Constitucional, que submete a interpretação dos institutos privatísticos aos valores consagrados na Constituição Federal, com destaque para a dignidade da pessoa humana. A estrutura do trabalho organiza-se em quatro capítulos.

O primeiro capítulo dedica-se à análise da personalidade jurídica civil, seus fundamentos e limites temporais, examinando a centralidade do sujeito de direito e a condição jurídica do morto. Em seguida, aborda-se a teoria dos direitos da personalidade como cláusula geral de tutela da pessoa humana, destacando a tensão entre sua indisponibilidade e a autonomia privada, admitindo-se, em hipóteses restritas, a disponibilidade relativa de determinadas projeções existenciais.

Na sequência, o estudo volta-se às projeções da personalidade e à dimensão digital do indivíduo, investigando os direitos à imagem e à voz em sua dupla dimensão — moral e patrimonial —, bem como a noção de corpo eletrônico como extensão da identidade no ciberespaço, culminando na análise dos dados digitais como bens de natureza existencial ou híbrida.

O capítulo subsequente examina a proteção póstuma da personalidade e os limites da sucessão *causa mortis* no ambiente digital, evidenciando a ausência de disciplina normativa específica quanto aos dados da pessoa falecida, propondo sua tutela à luz do direito sucessório e das normas civis pertinentes.

O último capítulo analisa a licitude da criação de avatares digitais póstumos sob a ótica do Direito Civil-Constitucional, concluindo que a exploração das projeções da personalidade do indivíduo morto por seus herdeiros, com finalidade mercadológica, revela-se incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo admissível, contudo, que o titular, em vida, no exercício de sua autonomia privada, autorize sua “ressurreição digital”.

2 ESTRUTURA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: CONCEITOS E LIMITES TEMPORAIS

2.1 A CENTRALIDADE DO SUJEITO DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MODERNO E A CONDIÇÃO DE NÃO-SUJEITO DE DIREITO DA PESSOA MORTA.

Importa para o deslinde da presente pesquisa a apreensão do conceito de personalidade, uma vez que o detentor desse atributo é quem terá a proteção dos direitos que asseguram a higidez dos atributos da personalidade (direitos da personalidade), bem como implicará no estudo sobre a existência de direitos da personalidade pós-morte.

A personalidade jurídica não é um atributo natural, apreensível pelos sentidos, mas depende de reconhecimento jurídico, decorrendo de um processo jurídico-institucional que estabeleça as normas referentes a quem terá aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações, as condições para sua aquisição, além de especificar a capacidade para exercê-la (capacidade de fato). A pessoa física “não é uma realidade natural, mas uma construção jurídica criada pela ciência do Direito” (Kelsen, 2019, p. 122).

Com efeito, todo aquele a quem o ordenamento atribui personalidade, configura-se uma pessoa para o direito. Assim é que, infelizmente, houve época na qual a personalidade jurídica não era atribuída a todo ser humano, gerando a execrável ideia de que certos homens e mulheres não eram pessoas. Atualmente, em nosso sistema jurídico, todo ser humano, independentemente do preenchimento de qualquer outro requisito, é pessoa, possui personalidade jurídica e, portanto, a aptidão genérica para ser sujeito de direito.

Neste ponto, importa mencionar brevemente que a personalidade jurídica não é atributo apenas dos seres humanos. Como dito, a personalidade não se extrai da natureza, mas configura-se numa construção jurídica. Assim, o ordenamento jurídico pode atribuir personalidade a outros entes que não os indivíduos, a exemplo das pessoas jurídicas. No entanto, para o estreito escopo desta pesquisa, será investigada apenas a personalidade jurídica atribuída aos seres humanos.

Brunello Stancioli (2023) afirma existir diferença entre pessoa e indivíduo. Segundo o pesquisador, a pessoa possui uma dimensão interativa, sendo centro de referência de relações sociais, diferentemente do indivíduo. No entanto, na presente dissertação os termos serão usados como sinônimos, denotando a pessoa humana.

A relação entre pessoa natural e sujeito de direito é íntima, mas tais conceitos não se confundem. Com efeito, embora toda pessoa seja sujeito de direito, há sujeitos de direitos que não são pessoas, uma vez que esse é uma concepção mais ampla do que aquela.

Renata Duarte (2013, p. 29) afirma que “os animais podem ser considerados sujeitos de direitos não humanos despersonificados, de acordo com a teoria dos entes despersonalizados, podendo usufruir de uma categoria jurídica que viabilize um respeito mínimo existencial, sendo considerados titulares de direitos subjetivos fundamentais”

Pontes de Miranda (2000), ao diferenciar pessoa de sujeito de direito, defende a concretude desse, afirmando que é ele que está na posição de titular de um direito, realizando o suporte fático e vivendo a relação jurídica como um dos termos dela, enquanto aquela estaria em um plano abstrato e acima, detendo a possibilidade de ser sujeito de direito, não estando em uma relação concreta de direito, mas possuindo aptidão para estar (*idem)*. O Referido autor, em seguida, adverte que não se deve levar a diferença a fundo, pois a pessoa já nasce com titularidade concreta do direito da personalidade como tal, o direito subjetivo de ser sujeito de direito. No mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2012) afirma que a pessoa é o sujeito das relações jurídicas, enquanto a personalidade é a possibilidade de ser sujeito, configurando o conceito básico da ordem jurídica e pertencente a todos os seres humanos.

Assim, a pessoa, ou seja, o ser humano dotado de personalidade jurídica, é detentora da ampla capacidade para titularizar direitos e obrigações, enquanto o sujeito de direito seria o titular concreto de certa e específica obrigação ou direito. A pessoa, indivíduo dotado de personalidade jurídica, seria o sujeito de direito universal, genérico, capaz de, em tese, titularizar qualquer direito ou obrigação.

O conceito de sujeito de direito constitui um pilar fundamental de todo ordenamento jurídico, pois estabelece quem possui a capacidade de ser titular de direitos e obrigações, sendo o objeto central do legislador, que busca regular seus comportamentos jurídicos, atribuindo condutas que são permitidas, proibidas ou impostas. A compreensão do que seja o sujeito de direito não é possível de ser extraída da natureza, posto que não se trata de um dado da realidade apreensível pelos sentidos, mas de um produto histórico e ideológico, (Araújo, 2009) decorrente da incorporação pelo ordenamento jurídico dos valores sociais, culturais, éticos e da

necessidade de organização de certa sociedade em determinado momento histórico. Assim, a noção do que seja sujeito de direito não é estática, mas dinâmica, moldada em forças filosóficas, políticas, econômicas e sociais. Com efeito, a inclusão das pessoas jurídicas e dos nascituros[1] como sujeitos de direitos e a discussão sobre capacidade dos animais[2] de titularizarem posições jurídicas de vantagem ilustram esse ponto.

A noção de ser humano enquanto sujeito de direito universal, dotada de personalidade, é própria do pensamento jurídico moderno e da sociedade burguesa (Kashiura Júnior, 2012). No entanto, não surgiu de modo espontâneo, nem se configurou em um evento pontual, mas foi o resultado do processo filosófico que desaguou no surgimento do sujeito moderno (Malcher e Deluchey, 2018). O sujeito de direito, antes de ser uma construção da dogmática jurídica, é produto histórico e ideológico, cujo fundamento se iniciou na antiguidade clássica alcançado sua construção atual com a filosofia moderna e a consolidação do sistema capitalista de produção (Araújo, 2009). Foi "a evolução social que impôs o princípio da personalidade a todos os entes humanos" (Pontes de Miranda, 2000, p. 210).

Ana Thereza Meireles Araújo (2009, p. 21, 26) aponta como marco histórico das discussões no ocidente, acerca da concepção de pessoa à época pré-socrática, mas afirma que foi em Roma que foram dados os passos iniciais de uma construção jurídica, não tão aprofundada sobre o tema, na qual a "personalidade" era atribuída aos indivíduos que reuniam os *status libertatis*, *civitatis* e *familiae*, em síntese, apenas os homens romanos livres e chefes de família a possuíam, excluindo-se, assim, as pessoas escravizadas (que não detinham o *status libertae*), estrangeiros (que não possuíam o *status civitatis*) e os membros da família que não fossem o *pater familias* (que não possuíam o *status familiae*). Vê-se, assim, que a personalidade para o direito romano não era um atributo universal, mas de um restrito grupo de indivíduos.

Caio Mário Pereira (2011) afirma que a generalidade da personalidade jurídica para todo ser humano é recente na história jurídica, pois, em Roma, a pessoa escravizada sofria a *capitis deminutio máxima,* tornando-se inabilitado para

[1] Há grande discussão acerca da personalidade do nascituro, no entanto é ponto pacífico que ele se configura como sujeito de direito, uma vez que titulariza diversas posições jurídicas de vantagem, a exemplo dos direitos da personalidade.

[2] Além da discussão doutrinária sobre a capacidade dos animais titularizarem direitos, já há algumas decisões judiciais que reconhecem tal aptidão, por todos:

titularizar qualquer direito; na Idade Média, a profissão religiosa privava os direitos civis; e, na Idade Moderna, conservou-se a morte civil. Ainda, conforme o autor, para o ordenamento jurídico brasileiro, a pessoa escravizada não era privada de personalidade jurídica, pois podia ser sujeito ativo e passivo de crimes e o direito administrativo lhe conferia proteção, bem como, na órbita civil, podia adquirir pecúlio para sua alforria. No entanto, estava sujeito à restrição de sua capacidade.

O desenvolvimento da pessoa como sujeito de direito universal, visto como um fim em si mesmo e jamais como objeto de relações jurídicas, como afirmado em linhas anteriores, foi fruto de um longo período de desenvolvimento filosófico de reconhecimento do indivíduo como ser racional, autônomo e jurídico de atribuição universal a todo ser humano do centro de imputação de direitos e deveres, da capacidade abstrata de ser portador de direitos subjetivos e de contrair livremente obrigações na ordem jurídica.

Cumpre destacar que o conteúdo da personalidade jurídica não é estático, nem se constitui como uma qualidade inata ao indivíduo, mas é fruto de uma construção jurídica influenciada por fatores políticos, econômicos, sociais, filosóficos etc, de modo que nada impede que ele venha a sofrer mutações no futuro, inclusive, para agregar novos atores como sujeito de direito, uma vez que “o ordenamento jurídico é, pois, árbitro na atribuição da personalidade (De Cupis, 1961, p. 20). Se é o ordenamento quem impõe significado jurídico para os atos e fatos, inclusive para fatos naturais como a morte, tem-se que a cessação da vida, como critério de extinção da personalidade, não é dotada de efeitos imanentes, mas decorre de uma atribuição de sentido dada pela lei em atenção a determinadas conveniências e objetivos.

No entanto, pela configuração atual de referida categoria jurídica, não há como enquadrar a pessoa falecida como sujeito de direito ou detentora de personalidade jurídica. Na verdade, o morto é um não sujeito, é algo inexistente juridicamente. O Código Civil estabelece correlação entre a personalidade jurídica e a existência da pessoa natural, colocando a vida, no sentido biológico, como marco inicial para aquisição da personalidade e, de outro lado, a morte como termo final dessa capacidade abstrata de ser sujeito de direito. De outra banda, mesmo após o falecimento, o ordenamento jurídico confere certos efeitos jurídicos relacionados ao extinto, de modo que ele, embora não mais exista e não seja sujeito de direito, aquilo que o morto foi e os atos e negócios jurídicos que praticou em vida

permanecem como um polo de irradiação de efeitos jurídicos. Assim, cumpre investigar os marcos inicial e final que delimitam temporalmente a personalidade jurídica do indivíduo, além da produção de eficácia jurídica de atos por ele praticados e fatos a ele relacionados mesmo após sua morte.

2.2 MARCO INICIAL DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL

A qualidade de pessoa acompanha o indivíduo durante toda a sua vida, não podendo lhe ser retirada em nenhuma hipótese, de modo que a personalidade somente se extingue com a morte (CPC, art. 6º). Assim, a personalidade é ínsita a todo ser humano, acompanhando-o durante toda a sua existência, extinguindo-se com seu falecimento.

Neste ponto, importa mencionar brevemente que a personalidade jurídica não é atributo apenas dos seres humanos. Como dito, a personalidade não se extrai da natureza, mas configura uma construção jurídica. Logo, o ordenamento jurídico pode atribuir personalidade a outros entes que não os indivíduos, a exemplo das pessoas jurídicas.

O início da personalidade jurídica das pessoas naturais é um tema controvertido na doutrina. O código civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002, art. 2º) estipula em seu artigo segundo, que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Essa aparente dualidade na redação legal, tendo em vista que o dispositivo legal põe como marco para o início da personalidade o nascimento com vida, mas que, logo em seguida, reconhece direitos aos nascituros, busca conciliar a segurança jurídica, estabelecendo um marco claro para a aquisição da personalidade, com o imperativo ético e moral de proteger a dignidade da pessoa humana desde os estágios mais incipientes. No entanto fez surgir grande discussão no meio jurídico acerca do momento no qual a pessoa natural adquire sua personalidade jurídica, uma vez que o nascituro, embora seja um ser já concebido, ainda não nasceu, mas, de acordo com a norma, tem assegurado seus direitos, sendo, portanto, sujeito de direito.

Nascituro é o ser humano dotado de vida intrauterina, aquele que já foi concebido, mas ainda não nasceu. É o embrião, após a nidação (Almeida, 1988), e o feto (Nazari e Müller, 2011). É o ser concebido e com vida intrauterina. Assim, exclui-

se do conceito o embrião *in vitro,* o qual, embora concebido, não se encontra no ventre materno e, portanto, não pode se desenvolver, salvo se implantado.

Sobre a personalidade do nascituro, Pontes de Miranda, além de arrolar um rol de teorias entende que ele teria expectativa de direito: “Os fatos do mundo ou interessam ao direito ou não interessam. Se interessam, entram no subconjunto do mundo a que se chama mundo jurídico e se tornam fatos jurídicos pela incidência das regras jurídicas que assim os assinalam” (2000, p. 52). Afirma que o nascituro não possui personalidade jurídica, pois tornar-se pessoa é um fato jurídico cujo núcleo irradiador de efeitos é o nascimento com vida, o qual determina que o ser humano ingresse no mundo jurídico como pessoa, portador abstrato da capacidade de ser sujeito de direito, não se exigindo viabilidade, aptidão para continuar a viver (*Idem.*). Em relação à proteção dos direitos do nascituro, apregoa que os negócios, fatos, atos e atos-fato jurídicos em nome dele dependem do nascimento com vida para possuírem eficácia.

Maria Helena Diniz (2012) buscando compatibilizar as partes inicial e final do artigo 2º do Código Civil, divide a personalidade jurídica em forma e material. A doutrinadora afirma que o concebido, o nascituro e o embrião *in vitro,* por possuírem carga genética diferenciada desde a concepção, titularizam direitos da personalidade e, portanto, detém personalidade jurídica formal. Já os direitos patrimoniais e obrigacionais, que se encontram em estado potencial, o nascituro e o embrião *in vitro* somente os alcançarão se nascerem com vida, de modo que a personalidade material fica, assim, condicionada a um evento futuro, nascimento com vida.

Embora existam diversas teorias sobre o início da personalidade jurídica da pessoa natural, pode-se destacar duas: natalista e concepcionista. A teoria natalista, seguindo a literalidade da primeira parte do art. 2º, do Código Civil, entende que a personalidade é adquirida com o nascimento com vida, ainda que logo em seguida o ser venha a falecer, não se exigindo forma viável de vida. Nascendo vivo, terá o nascido adquirido personalidade jurídica, ainda que logo em seguida venha a falecer e independentemente do preenchimento de qualquer outro requisito, a exemplo do registro de nascimento. De acordo com esse entendimento, o nascituro não é pessoa, mas possui mera expectativa de personalidade, protegidos a lei e os direitos que terá se nascer com vida. Terá ocorrido nascimento com vida se houver a expulsão do produto da concepção do ventre materno e o nascido tenha respirado,

fato que é verificado pelo exame da docimasia hidrostática pulmonar de Galeno (Veloso, 2017).[3] Silvio Rodrigues (1982) afirma que a personalidade somente será concedida se o nascituro nascer com vida e que, como há uma probabilidade de ele nascer com vida, a lei salvaguarda os direitos que provavelmente serão seus. Em sentido semelhante, Caio Mário Pereira (2011) discorre que a personalidade é atributo do ser humano vivo, de modo que o problema do início da personalidade diz respeito à indagação sobre o início da vida, razão pela qual o nascituro não é pessoa, estando seus direitos em estado potencial.

A teoria natalista conflita com a disposição expressa da parte final do art. 2º do Código Civil (2002), a qual prescreve que a lei resguarda os direitos do nascituro desde a concepção, sem exigir qualquer condição ou requisito para eficácia desses. Assim, pela dicção legal, o ser humano na sua fase mais inicial, antes mesmo de nascer, já é protegido pelo ordenamento jurídico, possuindo direitos. Clóvis Beviláqua (1929) critica a ideia de que o nascituro não possuiria personalidade, pois seria admitir a existência de direito sem sujeito, rompendo com a lógica clássica da relação jurídica de que o direito se constitui como um vínculo jurídico entre sujeito e objeto.

A teoria concepcionista, valendo-se da parte final do art. 2º do Código Civil, entende que a personalidade é adquirida a partir da nidação do ovo no útero materno, pois, embora se denomine concepcionista, os adeptos dessa corrente, em sua grande maioria, não reconhecem personalidade jurídica ao embrião *in vitro*, o qual é um ser já concebido, mas não implantado. Dessa forma, tecnicamente não é correto afirmar que esta teoria reconhece a personalidade a partir da concepção. . Neste sendo, Almeida (1988) afirma que o nascituro tem personalidade, embora não possua capacidade em relação a certos efeitos dos direitos patrimoniais, cuja eficácia ficaria submetida a condição resolutiva, qual seja, o nascimento com vida. No mesmo sentido, Beviláqua (1929) leciona que a personalidade civil começa com a concepção, merecendo o ser humano proteção desde essa fase inicial. De acordo com esse entendimento, o nascituro já possui personalidade, ficando a capacidade para exercer os direitos patrimoniais condicionada ao nascimento com vida. O ente

[3]. A docimasia hidrostática pulmonar de Galeno é realizada em quatro fases para avaliar a flutuação dos pulmões em líquido. O exame envolve análise do bloco de órgãos, separação dos pulmões, fragmentação e compressão para observar bolhas gasosas. Resultados positivos indicam presença de ar pulmonar e podem encerrar o procedimento antecipadamente.

dotado de vida intrauterina já possuiria, independentemente do nascimento com vida, os direitos da personalidade, a exemplo do direito à vida, integridade física, imagem, honra dentre outros, de modo que, titularizando esses direitos, a consequência lógica seria que ele é pessoa, pois não há como atribuir essa categoria de direitos tão específica e privativa dos seres humanos a quem não é pessoa. Ademais, os direitos da personalidade são exercitáveis imediatamente pelo nascituro, não ficando subordinados a nenhuma condição.

2.3 EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL

Se há divergência sobre o início da personalidade jurídica do indivíduo, de outro lado, em relação ao fim da personalidade da pessoa natural, não há discussão: ela encerra-se com a morte, seja real ou presumida, a morte tudo resolve (*mors omnia solvit)*. O Código Civil, embora discipline a morte presumida, não estabelece o critério para se aferir a morte real, “Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra” (Lei nº 10.406, 2002, art. 7º), o que foi feito pelo artigo 3º da Lei 9.434/1997, que fixou a morte encefálica, ou seja, a ausência de atividade cerebral como marco para o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, estando o procedimento médico para determinação do falecimento disciplinado na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº2.173/2017.

A morte presumida pode ocorrer com ou sem a declaração de ausência. Na primeira hipótese, após esgotadas as buscas e averiguações, pode ser declarada a morte presumida de quem, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra e quando for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida (art. 7º CC). Na última, se a pessoa, sem deixar representante ou procurador, desaparece de seu domicílio sem dela haver notícia, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público lhe declarará a ausência, nomeando-lhe curador (art. 22 CC). Após a declaração de ausência, deve-se publicar editais a cada dois meses, durante um ano. Passado esse período, não havendo notícias do ausente, pode ser requerida a sucessão provisória. Dez anos após o trânsito em julgado da sentença de abertura

da sucessão provisória, sem que o ausente apareça, será declarada sua morte presumida, a requerimento de qualquer interessado. Na hipótese de o ausente contar com mais de 80 anos de idade, a morte presumida pode ser declarada após cinco anos das últimas notícias que se teve dele.

Fixados os marcos do início e fim da personalidade jurídica da pessoa natural, é importante destacar que, no direito brasileiro, o ser humano (a pessoa, portanto) adquire a personalidade independentemente do preenchimento de qualquer outro requisito. Tornar-se pessoa é um fato jurídico, basta o nascimento com vida (ou a concepção para os adeptos da teoria concepcionista) para que o indivíduo automaticamente adquira personalidade, sem necessidade de qualquer outro ato complementar, não se exigindo o registro de nascimento o qual, diferentemente do registro das pessoas jurídicas, possui natureza meramente declaratória e não constitutiva.

Atrelada à personalidade há um conjunto de direito atribuído igualmente a todos os seres humanos, independentemente do preenchimento de qualquer outro requisito, que acompanha o indivíduo durante toda a sua existência, tutelando os atributos essenciais da pessoa humana: os direitos da personalidade.

2.4 DOGMÁTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E A CLÁUSULA GERAL DE TUTELA

A personalidade, objeto dos direitos da personalidade, não pode ser entendida apenas como a aptidão para ser sujeito de direito, mas sim, como um bem jurídico essencial e fundamental ao indivíduo. Cantali (2010, p. 12) destaca que ela se encontra na base de uma série aberta de “situações existenciais que reclamam tutela”. Trata-se de um interesse do homem dotado de valor cultural, que foi alçada à qualidade de bem jurídico. Não é um dado criado pelo ordenamento, mas um interesse humano vital erigido à condição de bem jurídico pela proteção que recebeu do Direito (Bertoncello, 2006).

Pode-se entender a personalidade como sendo o conjunto de características pessoais, além da projeção e expressão de atributos inerentes, identificadores e distintivos do ser em seus múltiplos aspectos (físico, moral, psíquico, intelectual etc.). Configura-se como o conjunto de atributos próprios e exclusivos do indivíduo, merecedores de especial proteção da ordem jurídica como forma de tutelar sua dignidade e integridade.

A personalidade é o primeiro bem jurídico pertencente à pessoa (Szaniawski, 2002). A proteção jurídica desse conjunto de bens inerentes ao indivíduo se dá pelos direitos da personalidade. Frota, Aguirre e Peixoto (2018) destacam que não se pode confundir direitos de personalidade, que dizem respeito à atribuição aos seres humanos e pessoas jurídicas da aptidão genérica para titularizar direitos e obrigações na ordem civil (art. 1º do Código Civil), com direitos da personalidade, que são titularizados apenas pela pessoa humana. Com efeito, os direitos da personalidade são aplicados às pessoas jurídicas “no que couber” (art. 52 do Código Civil), denotando que elas não gozam integralmente desta proteção, mas apenas daquelas compatíveis com sua natureza.

Bittar (2014) divide os direitos da personalidade em dois grupos: aqueles próprios da pessoa em si, existentes desde o nascimento (originários); e, decorrentes das projeções da pessoa para o mundo exterior, resultantes do relacionamento da pessoa com a sociedade (pessoa como ente moral ou social). Os Direitos da Personalidade configuram, assim, as proteções jurídicas essenciais e indispensáveis conferidas a todo ser humano pelo simples fato de existir, independentemente do preenchimento de qualquer outro requisito, para que o indivíduo possa se desenvolver e realizar-se plenamente, possuindo seu alicerce no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), fundamento da República Federativa do Brasil e marco teórico do ordenamento jurídico nacional. Referidos direitos constituem uma categoria jurídica singular, com técnicas de proteção da essência e dos atributos mais fundamentais dos indivíduos.

De acordo com o enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil (2002):

> Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Tutela-se os aspectos inerentes à condição humana, que são intimamente ligados ao indivíduo e que dele não podem ser destacados — trata-se de elementos que não se situam fora do indivíduo, mas o constituem, dele sendo inseparáveis —, além da expressão e projeção da personalidade no meio social (Araújo, 2014). Tal categoria visa a proteger situações jurídicas existenciais, compostas por bens jurídicos de hierarquia elevada na ordem jurídica, sem os quais os outros perdem valor (Borges, 2020).

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos decorrentes da própria condição humana. São os primeiros direitos a serem titularizados pelo indivíduo antes mesmo de nascer.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de reconhecer titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, por todos: “Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante” (STJ, 2014).

Na relação jurídica envolvendo os direitos da personalidade, o ser humano (todo ser humano) é o sujeito de direito, que titulariza os atributos inatos à pessoa humana e decorrentes de sua personalidade, tais como honra, vida, integridade física e psíquica, imagem, privacidade, entre outros, os quais configuram o objeto do liame, enquanto o sujeito passivo é *erga omnes*, ou seja, é toda a coletividade, inclusive o Estado, que se encontra obrigada a respeitar e assegurar os direitos da personalidade do indivíduo. Assim, os direitos da personalidade constituem direitos subjetivos que tutelam a própria pessoa humana em seus múltiplos aspectos decorrentes de sua personalidade e da projeção dela no meio social (aspectos físicos, psíquicos, intelectual, moral etc), assegurando-lhe, assim, dignidade e integridade (Araújo, 2014).

Araújo preconiza que não há dissenso sobre o conceito de direitos da personalidade, pairando a controvérsia sobre sua natureza jurídica (Araújo, 2014). Bertoncello (2006, p. 47) destaca que diante da complexidade do objeto, que pode variar de acordo com o modo de vida e aspirações de cada pessoa, não é unânime na doutrina a definição e delimitação dessa categoria jurídica. A doutrinadora afirma que o conceito de direitos da personalidade deve ser aberto para evitar o “engessamento”, possibilitando a efetiva proteção do bem jurídico em questão: a personalidade. Conclui que seria oportuno se falar em “uma cláusula geral de tutela dos direitos da personalidade”, o que permitiria proteger novos atributos da personalidade que porventura viessem a surgir. Com razão as autoras.

Efetivamente, embora a doutrina utilize termos diversos para conceituar os direitos da personalidade (atributos, faculdades, bens ou valores jurídicos (Araújo, 2014), todos se referem à proteção dos diferentes aspectos intrínsecos da pessoa e de suas projeções no meio social. Ademais, como os direitos da personalidade tutelam os atributos indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade, não há

como datá-los no tempo, sob pena de deixar desprotegidos novos direitos que sejam essenciais à pessoa humana e indispensáveis à própria dignidade.

Sobre o tema, Mattia (1977), em período anterior à constitucionalização do direito civil, já observava o entendimento de alguns autores de que os direitos da personalidade não são vários direitos, mas consiste apenas em um direito geral e abstrato de proteção dos atributos e pressupostos da pessoa, sendo partes integrantes dele as demais faculdades jurídicas indispensáveis à tutela integral da pessoa humana, como o direito à vida, à honra, à integridade física etc.

A pessoa humana é complexa, de modo que suas necessidades essenciais e indispensáveis para lhe assegurar dignidade e liberdade para livremente se desenvolver podem variar no tempo e espaço, razão pela qual não há como fixar, *a priori*, um rol de direitos que seriam indispensáveis para tutelar sua personalidade. Assim, embora nossos legisladores tenham reservado no Código Civil um capítulo específico para os direitos da personalidade, disciplinando alguns deles, o fato é que tais faculdades jurídicas têm por objeto a tutela integral da pessoa humana nos seus mais diversos aspectos e projeções, encontrando fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de modo que, ainda que inexista disciplina legal, caso seja essencial à proteção de certo aspecto da personalidade do indivíduo, deve-se considerar que ele está resguardado por um direito da personalidade, podendo exigir que cesse a ameaça ou lesão a ela e/ou reclamar perdas e danos (CC, art. 12). Assim, conclui-se que existe uma cláusula geral de proteção da personalidade, cujo conteúdo é indeterminado e que precisa ser concretizado face às circunstâncias na pessoa humana, da qual podem ser extraídos os direitos da personalidade, tanto aqueles já positivados (direito ao nome, imagem, corpo morto, integridade física, honra, etc), quanto qualquer faculdade que porventura venha a ser necessária para resguardar integralmente os bens e valores essenciais e intimamente ligados ao indivíduo.

Em relação à natureza jurídica dos direitos da personalidade, há dois grandes grupos. O primeiro, positivista, entende que se trata de direitos subjetivos, cuja função precípua é ofertar proteção mínima à personalidade, a qual, desprovida de tal tutela, ficaria vulnerável. “São direitos “essenciais”, que formam a medula da personalidade” (Bittar, 2014, p. 6). Para essa corrente, os direitos da personalidade derivam do ordenamento jurídico (Araújo, 2014). De outro lado, há autores que entendem que se trata de direitos inatos, inerentes à condição de pessoa humana,

cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e protegê-los (Bittar, 2014), no entanto, não necessitam ser positivados para serem objeto de proteção jurídica, nisso se diferenciando dos demais direitos subjetivos, uma vez que existem antes do ordenamento jurídico e dele não dependem (*Idem.*).

A corrente jusnaturalista é majoritária (*Idem*.). No entanto, não parece ser o melhor entendimento. Com efeito, não há como entender que os direitos da personalidade são inatos ao ser humano, não necessitando de positivação para serem tutelados, pois, se assim fosse, os bens jurídicos mais intimamente ligados ao indivíduo teriam sempre tido proteção jurídica em todos os ordenamentos e não é isso que se constata historicamente — nem sempre estes direitos foram tutelados nos ordenamentos ocidentais — e geograficamente — ainda hoje há sistemas jurídicos que não consagram essa proteção aos elementos indissociáveis da pessoa humana. Dessa forma, pode-se afirmar que a sensatez decorre da corrente positivista, uma vez que vislumbra os direitos da personalidade como constituídos em uma cláusula aberta de tutela da pessoa humana (CJF, 2025), tendo por fim último assegurar o pleno desenvolvimento do indivíduo, além de resguardar sua dignidade e integridade, abarcando a proteção de todo bem jurídico existencial indispensável para este fim, ainda que não expressamente positivado. “Somente um direito geral de personalidade consegue dar conta da irredutível e ilimitável complexidade humana, configurando a única forma capaz de tutelar novos bens diante das renovadas ameaças à pessoa humana” (Cantali, 2010, p. 8). Assim, têm-se que os direitos da personalidade são tutelados juridicamente em nosso ordenamento porque foram positivados por meio de uma cláusula geral, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), não estando, dessa forma, previstos em rol taxativo, o que não significa dizer que são decorrência do direito natural.

Diante de tudo o que foi exposto, tem-se que personalidade diz respeito aos atributos inerentes à pessoa humana que a identifica e distingue das demais, determinando sua individualidade, dados que existem independentemente de positivação e que foram valorados culturalmente, erigidos à condição de bens jurídicos essenciais e indissociáveis da pessoa humana. Já os direitos da personalidade são as faculdades e instrumentos jurídicos que buscam proteger esses elementos em si, além das projeções físicas e morais, e dos modos de ser das pessoas (Borges, 2020). Personalidade e suas projeções são, assim, a base

existencial, enquanto os direitos da personalidade são as tutelas jurídicas que salvaguardam essa base, são as garantias conferidas pelo sistema jurídico aos indivíduos contra lesões ou ameaças de lesões aos bens que constituem intrinsecamente o ser humano (Bertoncello, 2006), tudo com a finalidade de assegurar o livre desenvolvimento da pessoa humana e a proteção de sua dignidade. Logo, por exemplo, a imagem é atributo da personalidade, inseparável do titular, uma vez que não há como desatrelá-la de uma pessoa e passá-la para outra, existindo independentemente de qualquer reconhecimento jurídico, mas a faculdade jurídica disponível para protegê-la e permitir o uso exclusivo dela pelo indivíduo depende de previsão legal e, no nosso ordenamento jurídico, essa tutela está disponível por meio dos direitos da personalidade.

2.5 AUTONOMIA PRIVADA E DISPONIBILIDADE RELATIVA: A TENSÃO ENTRE A VONTADE DO TITULAR E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Os direitos da personalidade constituem um instrumento de tutela específica de bens jurídicos existenciais indissociavelmente ligados ao indivíduo. Configuram uma categoria autônoma de direitos, com características próprias que os distinguem das posições jurídicas de vantagem real e obrigacional. São direitos dotados de caracteres especiais, necessários para proteção eficaz e integral da pessoa humana (Bittar, 2014), de modo que suas características buscam construir um arcabouço normativo de proteção dos aspectos intrínsecos e inalienáveis do indivíduo, visando a preservar sua autonomia, integridade física e moral, privacidade e liberdade (Bordini e Oliveira, 2024). Dentre as principais características, podemos mencionar que se trata de direitos universais, extrapatrimoniais, inalienáveis, impenhoráveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, indisponíveis, inatos, absolutos, necessários e vitalícios.

Os direitos da personalidade são universais, pois são assegurados a todo ser humano, inclusive antes do nascimento, ainda no ventre materno, independentemente do preenchimento de qualquer outro requisito. Araújo (2014) observa que há uma exceção em relação à universalidade, consistente nos direitos morais do autor, os quais não são titularizados por todas as pessoas de maneira genérica, mas apenas por um grupo específico de indivíduos. São também direitos inatos, atrelados à pessoa natural desde o surgimento dela. Alguns pesquisadores afirmam que surgem com o nascimento (*Idem.*), no entanto, para a maioria,

acompanham a pessoa humana desde sua fase mais inicial, uma vez que os nascituros os titularizam, nos termos do art. 2º, parte final do Código Civil (Bittar, 2014 e Borges, 2020), havendo, inclusive, doutrinadores que entendem que o embrião não implantado (*in vitro)* também possui essa especial proteção jurídica (Diniz, 2012). Bordini e Oliveira (2024) ponderam que devem ser reconhecidos como originários, evitando-se o termo inato, pois, embora inerentes ao ser humano, não existem fora da ordem jurídica, são direitos positivos, decorrendo da atribuição genérica de personalidade jurídica à pessoa humana, o que, como já visto, não é um dado da natureza, mas decorreu de um processo de evolução moral da sociedade.

São direitos essenciais, na medida em que são indispensáveis para a tutela da própria natureza humana, razão pela qual são também elásticos, no sentido de que devem tutelar a pessoa humana integralmente, salvaguardando-a de todas as situações de lesão ou ameaça, estejam essas previstas ou não na legislação. Como protegem os bens mais intimamente ligados ao indivíduo, são direitos personalíssimos, impenhoráveis e inalienáveis, encontrando-se, portanto, fora do comércio, uma vez que não podem ser separados de seu titular, ainda que voluntariamente, pois ninguém pode ser privado desses bens jurídicos, daí porque também são considerados irrenunciáveis, indisponíveis e intransmissíveis (art. 11, CC), acompanhando a pessoa durante toda a sua vida, possuindo a nota da vitaliciedade.

A bem da verdade, a indisponibilidade é o gênero do qual irrenunciabilidade, impenhorabilidade e intransmissibilidade são decorrências lógica dela. Por serem direitos intimamente ligados à pessoa, são personalíssimos e, portanto, extinguem-se com a morte do titular, não sendo possível transmiti-los aos sucessores. Por fim, possuem natureza absoluta, pois são oponíveis *erga omnes*, figurando como sujeito passivo tanto os particulares, quanto o próprio Estado Mattias (1997). Em posicionamento clássico sobre o tema, destaca-se que o caráter absoluto impõe obrigações inclusive ao titular, que teria o dever jurídico de respeitar seu próprio direito da personalidade, não podendo atentar contra sua vida, integridade física e psíquica, corpo etc.

É comum atribuir aos direitos da personalidade as características da indisponibilidade, irrenunciabilidade, extrapatrimonialidade e intransmissibilidade, no entanto, deve-se destacar a relatividade desses atributos, pois, em algumas hipóteses, será possível dispor ao titular dessas faculdades jurídicas sem que isso

implique ofensa ao núcleo essencial da pessoa e consequente violação à sua dignidade. Convém observar que não existem direitos absolutos em nosso ordenamento jurídico, por mais essenciais que sejam ao indivíduo. Com efeito, a Constituição Federal, originalmente eclética, assegura diversos bens e valores, sem hierarquizá-los, razão pela qual todos possuem igual *status* constitucional e devem conviver harmoniosamente, não sendo possível ao legislador ou ao intérprete criar categorias superiores de direitos constitucionais, mas sim, buscar compatibilizar o conteúdo e alcance deles sem que isso venha a anular integralmente outros direitos. Assim, o direito à vida, imagem, integridade física e honra, além dos direitos da personalidade, são direitos fundamentais constitucionais do mesmo modo que a autonomia privada o é. Ademais, todos esses direitos são decorrências diretas do princípio da dignidade da pessoa humana, possuindo elevado grau de importância para nosso ordenamento, não tendo como estabelecer uma hierarquia, *a priori*, entre eles. Dessa forma, o primeiro limite ao caráter absoluto dos direitos da personalidade é justamente o choque que porventura venha a ocorrer entre seus diversos direitos parcelares, o que se dá, entre outras hipóteses, quando o titular pretende dispor de certas projeções de sua personalidade, gerando conflito entre a autonomia da vontade e os demais direitos da personalidade.

Embora a autonomia da vontade não esteja positivada como direito da personalidade, ela decorre da cláusula geral de proteção da pessoa, sendo elemento inerente e indispensável à condição humana. Trata-se do elemento psicológico, que comanda o agir do indivíduo, possuindo nítida feição subjetiva e que, portanto, deve ser protegida de interferências externas. No entanto, a própria vontade, embora configure uma das mais importantes expressões da personalidade, não é absoluta, podendo ser limitada pela lei, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Assim, diante do possível conflito entre a vontade e os vários valores, direitos e interesses constitucionalmente protegidos, exige-se certa limitação para evitar abusos e ofensas às esferas jurídicas de terceiros, coletivas e difusas igualmente relevantes, de modo que, atualmente, não mais se cogita da autonomia da vontade como fonte de obrigações, devendo ela ser exercida nos limites legais e constitucionais, dando ensejo à denominada autonomia privada, a qual, comparativamente, é mais concreta e objetiva, consistindo no poder jurídico das pessoas de autorregularem seus interesses como expressão de sua dignidade.

Logo, autonomia da vontade seria a liberdade de autodeterminação, enquanto autonomia privada, o poder de autorregulamentação (Reckziegel e Fabro, 2014), a projeção jurídica da vontade que deve ser exercida com observância aos demais direitos e valores de igual relevância.

A autonomia da vontade, típica do liberalismo clássico, permitia ao indivíduo liberdade absoluta para reger seus próprios interesses, sem necessidade de observância a nenhuma outra norma, enquanto a autonomia privada, própria do Estado Democrático de Direito, embora continue a dar ênfase à vontade individual, constitui-se numa regulação dessa, que não é mais absoluta, mas sofre interferências limitantes de outros valores, princípios e regras, tudo com o fito de assegurar a manifestação da liberdade com respeito à lei e aos demais princípios e valores constitucionais. Especificamente, quando se faz uso da autonomia privada para dispor sobre interesses existenciais, essenciais à pessoa humana, a vontade sofre maior mitigação, mas, ainda assim, não é aniquilada, apresentando potencial para produzir efeitos jurídicos, embora limitados em razão da relevância dos bens em questão.

Nesse prisma, tendo em vista o potencial jurígeno da autonomia privada, inclusive em relação a certos aspectos dos bens existenciais, tem-se que a indisponibilidade dos direitos da personalidade não é absoluta, sendo admitido, em algumas hipóteses, negócios jurídicos envolvendo projeções da personalidade, além da renúncia ao exercício dessa faculdade jurídica, no entanto, por tratar-se da própria personalidade do indivíduo, “a vontade e a autonomia somente podem ser valorizadas quando operarem como projeção da dignidade humana” e jamais como instrumento de afronta a ela (Cantali, 2009, p. 195).

Bittar (2004) destaca que interesses negociais e a expansão tecnológica permitiram que certos direitos da personalidade ingressassem na circulação jurídica com o fito de permitir a melhor fruição deles por parte do titular, sem, no entanto, afetar seus caracteres intrínsecos, nesse sentido Fachin (2005) defende que os efeitos patrimoniais dos direitos da personalidade são transmissíveis, desde que se respeite a dignidade da pessoa humana. Já Cantali (2009) advoga que os direitos da personalidade não se exercitam apenas de forma negativa, viabilizando a reparação da lesão, mas também de forma positiva, assegurando à pessoa o poder de decidir autonomamente sobre seus projetos existenciais, reconhecendo-lhe o poder de disposição dessas faculdades jurídicas, pois a vontade é juridicamente relevante

nesse ponto. A pesquisadora, no entanto, pontua que, por se tratar de direito existencial, há limites à disposição voluntária dos direitos da personalidade.

Noutro norte, Stancioli (2023, p. 122-123) ressalta que há diferença entre a renúncia ao exercício de direito da personalidade da renúncia a direito da personalidade, sendo que essa última implicaria na perda da titularidade do direito, o que não é admitido, pois levaria à perda da própria personalidade, transformando o sujeito em objeto. No entanto, a renúncia ao exercício de direito da personalidade é admissível, configurando, no plano valorativo, afirmação da autonomia privada e, consequentemente, da própria pessoa humana, sendo fator "fundante do livre desenvolvimento da personalidade e da afirmação da pessoalidade".

No mesmo sentido, Zanini e Queiroz (2024, p. 2) afirmam que, em razão dos direitos de personalidade serem inseparáveis da pessoa, devem permanecer na esfera de disponibilidade de seu titular, ainda que contra a sua vontade, pois renunciá-los converteria a pessoa em objeto, desaguando na renúncia da própria condição humana, o que não é admitido.

De outro lado, a renúncia ao exercício desses direitos é admitida, uma vez que a autonomia também é um componente da dignidade da pessoa humana. Corrobora a possibilidade de renunciar o exercício dos direitos da personalidade sua característica de imprescritibilidade, ou seja, ainda que o titular opte por não exercer a posição jurídica de vantagem que tal proteção jurídica lhe concede, essa permanece incólume, podendo ser plenamente exercitada a qualquer tempo, protegendo, dessa forma, a pessoa contra o decurso do tempo sobre o não exercício dos direitos da personalidade.

A disponibilidade relativa está, em certa medida, positivada no artigo 11 do Código Civil, o qual prescreve que os direitos da personalidade são irrenunciáveis ao tempo em que permite a limitação voluntária do exercício deles, nos casos previstos em lei. Pela literalidade, o dispositivo legal citado somente permitiria a limitação dos direitos de personalidade nas hipóteses previamente autorizadas pela lei. Schreiber (2013, p. 26-27) afirma que a limitação legal à disponibilidade voluntária dos direitos de personalidade não se trata de um excessivo paternalismo estatal, mas da pretensão do legislador de proteger os indivíduos dos "efeitos da sua própria vontade em relação a direitos essenciais", decorrente da experiência história de que os homens, deixados inteiramente livres, renunciariam aos seus direitos mais essenciais por necessidade. Conclui-se que o Código acertou ao considerar os

direitos da personalidade irrenunciáveis, mas exagerou ao vedar a limitação voluntária ao exercício deles, pois há situações que não estão legalmente autorizadas, mas são socialmente aceitas, de modo que o exercício da vontade individual, nesses casos, não ofende à dignidade humana, mas dirige-se à realização dela.

Stancioli (2023), em crítica à dicção legal do artigo 11 do Código Civil, defende que somente o titular é quem define quais os bens lhes são mais caros, não podendo o legislador escolher os direitos da personalidade que podem ser limitados voluntariamente, pois isso contrariaria a inexistência de hierarquia abstrata entre referidos direitos, além da autonomia da vontade, segundo o autor, não poder ser subordinada à ordem pública. De acordo com o pesquisador, impedir o titular de dispor do exercício dos direitos da personalidade significa retificá-lo, despindo-o da qualidade de verdadeiro sujeito de direito, no entanto, adverte que, a qualquer momento, a pessoa pode revogar a renúncia, retornando ao pleno gozo deles.

Nesse ponto, Beltrão (2004) bem pontua que, caso haja revogação da autorização para que terceiros explorem certos aspectos da personalidade, deve o titular indenizar a outra parte em razão da frustração das legítimas expectativas geradas na outra parte, sendo esta hipótese exemplo de responsabilidade civil por ato lícito.

Com efeito, não há como renunciar os direitos de personalidade, pois isso implicaria, em última instância, permitir que os bens mais intimamente ligados ao indivíduo, que o constituem e o distinguem dos demais, ficassem desprotegidos, o que afrontaria a dignidade da pessoa humana. No entanto, a indisponibilidade do direito não impede que o titular escolha voluntariamente não exercitar essa faculdade jurídica. Ademais, também é lícito à pessoa, no uso de sua autonomia e voluntariamente, limitar o alcance de tais direitos, dispondo das projeções dos bens que integram a sua personalidade. Nesse sentido, Cantali (2010, p. 13) destaca que os direitos de personalidade possuem duas dimensões: protetiva, viabilizando a defesa dos atributos da personalidade e lesões ou ameaça de lesões por meio de tutelas preventiva e ressarcitórias, e prestacional, positiva, a qual assegura a possibilidade de o titular dispor deles, consistindo na expressão da autodeterminação pessoal fundamental para o “livre desenvolvimento da personalidade”.

Deve-se pontuar que a disponibilidade voluntária do exercício dos direitos da personalidade é relativa, não se podendo admitir renúncias que sejam permanentes ou gerais (CJF, 2011), sob pena desvirtuar a finalidade dessa especial proteção do indivíduo, ferindo, assim, sua dignidade. Dessa forma, não é lícita a disponibilidade perpétua ou que implique na impossibilidade de o titular tornar a exercer o direito da personalidade, o que configuraria efetiva renúncia ao direito e não ao exercício dele, a exemplo da doação de um órgão vital, uma vez que tal ato seria dotado do caráter de definitividade, situação diversa da doação de órgãos duplos ou regeneráveis, a qual, embora lesione a integridade física da pessoa em um primeiro momento, permite que ela, posteriormente, recupere-se e continue vivendo sem risco.

> § 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora (art. 9º, da Lei 9.434/97).

Também é inadmissível a disposição sem alcance definido, a exemplo da cessão da imagem e voz para qualquer fim. Schriber (2013, p. 28) adverte que não basta a disponibilidade voluntária do direito de personalidade ser específica e temporária, sendo necessário analisar também a finalidade do ato, que deve ser sempre vinculada “a um interesse direito e imediato do próprio titular”, sob pena de configurar ofensa à dignidade humana e, portanto, ilícita. Por fim, tendo em vista que o ato de disposição se refere a direitos que protegem a própria personalidade humana, tem-se que ele é revogável a qualquer tempo unilateralmente pelo titular, como forma de proteção desses bens essenciais ao indivíduo, ainda que esse tenha que indenizar os prejuízos e as legítimas expectativas de terceiros. (Cantali, 2009).

Reforça a indisponibilidade relativa dos direitos da personalidade o fato da característica da extrapatrimonialidade, que denota a impossibilidade de valorá-los economicamente, colocando-os fora do comércio, também não ser absoluta, uma vez que alguns direitos da personalidade são complexos, a exemplo do direito à imagem, possuindo tanto uma dimensão existencial, intimamente ligada ao titular e dele inseparável, que configura o núcleo essencial do direito, quanto uma dimensão patrimonial mais externa, a qual se encontra na esfera de disponibilidade da pessoa, de modo que, obedecidos os parâmetros anteriormente referidos, podem ser objeto

de negócios jurídicos, sem que isso implique ofensa à dignidade humana do indivíduo.

Assim, têm-se que os direitos da personalidade são relativamente indisponíveis, uma vez que é possível ao titular renunciar o exercício deles, bem como ceder a terceiros o uso de certas projeções de sua personalidade, ainda que não haja expressa previsão legal, desde que tal ato de disponibilidade seja voluntário, temporário e específico, voltado para satisfazer interesses próprios do indivíduo, não ofenda o núcleo fundamental de sua dignidade e revogável, a qualquer tempo, unilateralmente pelo titular, ainda que ele tenha que eventualmente responder por perdas e danos decorrentes da revogação. Destaque-se que na cessão de direitos da personalidade não ocorre verdadeira transmissão deles a outrem, uma vez que eles não podem ser destacados da pessoa do titular, mas consentimento para que terceiros utilizem certos aspectos da projeção da personalidade do indivíduo, cuja titularidade permanece inalterável.

Com efeito, “a vida, a integridade física e psíquica, a imagem, a voz, a intimidade não podem ser separadas do ser humano” (Zanini e Queiroz, 2024, p. 7). Como bem destaca Mattia (1977, p. 12), “como a personalidade não pode ser alienada”, eventuais negócios jurídicos que tenham por objeto a transmissão dos direitos da personalidade seriam “nulos por lhes faltar causa e objeto”. No mesmo sentido, Vendruscolo (2008, p. 64), citando Capelo Souza (1995, p. 403), observa que “não pode alienar-se a favor de outrem a personalidade humana [...], mas, pode-se alienar a matéria sobre a qual incide o direito da personalidade”. Dessa forma, por exemplo, quando se concede licença para utilização da imagem ou voz para fins comerciais, a pessoa não transmite tais atributos a terceiros, ficando deles privada, pois isso, além de ser impossível, desaguaria em sua despersonalização, mas apenas autoriza que se utilizem projeções desses elementos que lhes são intrínsecos — por exemplo, em gravações, filmes, fotografias, pinturas etc — por tempo determinado e para finalidades específicas.

3 PROJEÇÕES DA PERSONALIDADE E A DIMENSÃO DIGITAL DO INDIVÍDUO

3.1 DIREITO À IMAGEM: AUTONOMIA

Vendruscolo (2005), Zanini (2022) e Loureiro (2005) apontam que a preocupação com o uso não autorizado da imagem era praticamente inexistente até a criação da fotografia, em 1829, por Nicéphore Niepce, pois, até então, era quase impossível a captura da fisionomia desprovida do consentimento do titular, uma vez que as técnicas existentes consistiam basicamente na pintura e escultura, as quais exigiam que o indivíduo que pretendesse ter sua representação física em um quadro ou escultura se dispusesse a posar por horas para o pintor ou escultor. Desde então, a tecnologia apta a captar e reproduzir imagens evoluiu bastante, passando pela popularização das câmeras fotográficas e *smartphones*, sendo possível, atualmente, inclusive, conseguir-se uma representação aproximada dos aspectos externos da pessoa por meio de *prompts* de inteligência artificial.

Medon (2024) destaca que o avanço tecnológico impactou o direito à imagem em três aspectos: temporal, espacial e estrutural. Em sua dimensão temporal, por causa do fenômeno da superexposição das crianças nas redes sociais (*shareting)*[4]*,* cada vez mais cedo crianças e adolescentes têm suas imagens e dados expostos pelos próprios pais; na dimensão espacial, a vigilância em massa permite uma captura ampla e intensa das imagens das pessoas nos mais variados locais de convivência; e, na dimensão estrutural, a imagem passou a permitir que, a partir dela, coletem-se diversos dados pessoais, inclusive dados sensíveis e biométricos, além do avanço tecnológico possibilitar a reconstrução digital de imagens do indivíduo a partir de técnicas de inteligência artificial (*deepfake)*. Referido pesquisador destaca, também, que a imagem publicada na internet tende à perpetuidade em razão da impossibilidade fática de sua remoção completa e absoluta da rede

Vendruscolo (2025) aponta o art. 666 do Código Civil de 1926 como o precursor da proteção à imagem no direito brasileiro, destacando que a norma tutelava referido atributo da personalidade não de forma autônoma, mas vinculada ao direito autoral. Atualmente, a imagem da pessoa é um bem autônomo

[4] É um termo em inglês, derivado da junção de *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade/criação), que define o hábito dos pais de compartilhar excessivamente fotos, vídeos e informações sobre seus filhos nas redes sociais.

constitucionalmente protegido, tendo sua inviolabilidade assegurada pela Constituição Federal (art. 5º,V e X, CRFB/88). No plano infraconstitucional, o direito à imagem constitui-se como direito da personalidade, estando previsto no artigo 20 do Código Civil, o qual estabelece que a imagem da pessoa somente pode ser utilizada com sua autorização, podendo o titular proibir a exposição não autorizada, além de reclamar perdas e danos pela utilização indevida.

Embora o artigo 20 do Código Civil atrele o direito à imagem à proteção da honra, boa fama ou respeitabilidade e à exploração comercial não consentida, o fato é que a imagem é um bem jurídico autônomo, merecendo tutela própria e específica, ainda que não haja ofensa a outros direitos da personalidade, conforme disposto no artigo 5º, X, da Constituição Federal. Assim, é que a mera divulgação da imagem sem autorização do titular, mesmo sem fins comerciais ou intenção difamatória, pode configurar violação desse atributo da personalidade: “Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais” (STJ, Súmula 403). Nesse diapasão, estão superadas as teorias que negavam a existência ou a autonomia do direito à imagem, as quais entendiam que esse atributo da personalidade não merecia proteção autônoma, mas deveria ser tutelado para evitar ofensa reflexa contra outro aspecto da individualidade protegido pelo direito. Para os adeptos desse pensamento, a imagem não era protegida por si, mas somente nas hipóteses em que sua captação, divulgação e uso não autorizados atingissem outros bens juridicamente tutelados, a exemplo da honra, do corpo e da privacidade.

Franciulli Netto (2004, p. 21) cita seis teorias que negam autonomia ao direito à imagem, atrelando a proteção a esse bem jurídico como decorrência da tutela de outros atributos da personalidade, a saber: teoria do patrimônio moral da pessoa, para a qual o direito à imagem integraria, juntamente com outros atributos da personalidade, o patrimônio moral do indivíduo; teoria da subsunção do direito à própria imagem ao direito à honra, segundo a qual a imagem não mereceria proteção por si só, mas somente como faceta do direito à honra; teoria do direito à própria imagem como manifestação ao próprio corpo, para essa corrente, a imagem seria “extensão do direito ao próprio corpo”; direito à própria imagem como expressão do direito à intimidade ou reserva à vida privada, teoria que apregoa que cabe a cada um dispor sobre a difusão de sua própria imagem, de modo que essa encontra-se vinculada à proteção da intimidade; direito à própria imagem como

espécie do direito à identidade pessoal ou teoria da identidade, corrente que busca criar um paralelismo entre a imagem e o nome das pessoas; direito à própria imagem e o direito à liberdade, teoria que atrela a proteção da imagem ao poder do indivíduo de dispor sobre a divulgação ou não dela.

A respeito do conteúdo do bem jurídico em análise, Walter Moraes (1997, p. 65) afirma que a imagem consiste em “toda expressão formal e sensível da personalidade” do indivíduo, traduzindo “para o mundo exterior o ser imaterial da personalidade”, não se restringindo ao aspecto visual, pois compreende também os sons, gestos, expressões, além de partes destacadas do corpo, desde que, a partir delas, se possa reconhecer a pessoa. Para Bittar (2004, p. 94), a imagem se refere à “forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto)” que individualizem a pessoa, sendo o “vínculo que une a pessoa à sua expressão externa”. Loureiro (2005, p. 51) observa que a imagem não se exaure na “exteriorização formal e sensível do homem”, abarcando também “o conjunto de características efetivamente cultivadas pelo indivíduo em seu meio social”.

Assim, a imagem da pessoa apresenta duas vertentes, ambas intimamente ligadas ao indivíduo e protegidas pelos direitos da personalidade, são elas: imagem-retrato, consistente na representação física da pessoa, composta por sua fisionomia, seus traços fisionômicos e corporais, em conjunto ou separados, desde que, nesse caso, permitam a identificação do titular, além dos gestos e características particulares, decorrentes da exteriorização da personalidade do indivíduo (Vendruscolo, 2005); e, imagem-atributo, ligada à reputação, à fama, à forma como a pessoa é vista no meio social, decorrente da projeção social de sua personalidade, que pode ser tanto positiva, quanto negativa, circunstância que a distingue da honra objetiva, a qual se refere aos conceitos favoráveis que o indivíduo goza perante à sociedade, de modo que a lesão à imagem-atributo não precisa necessariamente imputar um fato negativo à pessoa, bastando que a desassocie da imagem que ela construiu perante a comunidade (Medon, 2024). Assim, a imagem é a representação da pessoa, tanto física, quanto social.

De outro lado, com o fito de resguardar esse atributo ínsito à pessoa e que a identifica e a distingue dos demais membros da comunidade, o ordenamento jurídico põe à disposição do indivíduo o direito à imagem, que consistente na faculdade conferida à pessoa de usar, dispor e reproduzir a própria imagem, bem como impedir a captação e divulgação não autorizada por terceiros, além de exigir reparação pela

utilização indevida. Loureiro (2005, p. 62) observa que o direito em questão protege o titular não somente da divulgação não autorizada, mas também, impede a adulteração, falsificação ou modificação da imagem, além de assegurar a "identidade circunstancial", vedando a utilização dela, ainda que intacta, em contexto deturpado. Enquanto Bezerra (2020, p. 129) pontua que a Constituição Federal tutela ambas as vertentes da imagem, a imagem-atributo, em seu art. 5º, V, no qual se protege a projeção social da pessoa, e a imagem-retrato, no art. 5º, X, no qual se assegura a inviolabilidade da expressão física do indivíduo, advertindo que os conteúdos em questão são independentes, sendo possível haver ofensa a um e não ao outro. O direito à imagem protege, assim, "a integridade psicofísica do indivíduo, uma vez que está ligado tanto ao aspecto físico, ao corpo do ser humano, quanto ao moral e psíquico" (Teffé, 2017, p. 3), possuindo dúplice aspecto: positivo e negativo, sendo o primeiro aquele que concede ao titular o direito exclusivo de autorizar o uso de sua imagem, enquanto o segundo seria a prerrogativa de impedir a utilização indevida (Trevisan, 2014, p. 186). Para finalizar os contornos do direito à imagem, cumpre destacar que ele, como qualquer direito em um Estado Democrático Constitucional de Direito, não é absoluto, cedendo proporcionalmente face a outros interesses e valores igualmente relevantes. Assim, havendo interesse público ou coletivo, é possível a divulgação da imagem sem consentimento do titular, a exemplo das exceções previstas no art. 20 do Código Civil — quando for necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública — e quando a exposição for necessária para atender ao direito de amplo acesso à informação, à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa (CJF, Enunciado 279). No entanto, as limitações, por afetarem direito da personalidade, devem ser interpretadas de forma restritiva, permitindo a divulgação da imagem apenas no limite necessário para atender ao interesse público ou coletivo, e enquanto persistirem os motivos que justificaram a utilização não consentida da imagem, devendo o intérprete se valer da ponderação para, no caso concreto, decidir qual interesse deve preponderar, qual deve ceder e em que medida (Vendruscolo, 2008).

Verifica-se, dessa forma, nítida distinção entre o atributo da personalidade (imagem) e a proteção jurídica conferida a ele pelo ordenamento jurídico (o direito da personalidade à imagem). A imagem, tanto a retrato quanto a atributo, enquanto elemento da personalidade, não tem como ser destacada de seu titular, uma vez que se encontra indissociavelmente ligada a ele, não sendo possível, nem física, nem

juridicamente, destacar tanto as características físicas quanto a qualificação social de uma pessoa para transplantá-la em outrem. No entanto, o direito à imagem, a faculdade jurídica que concede exclusivamente ao titular o poder de dispor da projeção dos aspectos que o identificam e o distinguem dos demais, permite que a pessoa autorize terceiros a utilizar reproduções de sua imagem, inclusive com fins econômicos, denotando a existência de uma faceta patrimonial desse direito da personalidade.

Como visto, a faculdade de dispor da projeção da imagem é uma das facetas do direito à imagem, sendo, portanto, exclusiva do titular, que pode, mediante consentimento, permitir que outrem use os atributos que o qualificam, identificam e distinguem dos demais. O consentimento para que terceiros usem a projeção da imagem tem que ser voluntário, inequívoco e específico, podendo recair sobre uma, algumas ou várias das atividades relacionadas a ela (captação, divulgação, reprodução, manipulação digital etc), bem como o uso deve se limitar apenas àquele que foi autorizado pelo titular, sob pena de incorrer em abuso. Assim, por exemplo, a autorização para que a efígie seja captada não implica, necessariamente, consentimento para divulgação dela, bem como a permissão para uso na propaganda de um produto não permite a utilização na promoção de outra mercadoria. De outro lado, em relação à necessidade de o consentimento ser expresso.

Loureiro (2005) aponta que há grande discussão doutrinária sobre o tema, mencionando que autores como Antônio Chaves (1972), Adriano De Cupis (1961), Maria Helena Diniz (2023) e David Araújo (1996) entendem pela possibilidade, enquanto as pesquisadoras Regina Sahm (2002) e Maria Lígia Coelho Mathias Arcanjo (1997) advogam pela impossibilidade. Ademais, o consentimento do titular para que outrem utilize a projeção de sua imagem não importa na cessão do direito, mas licença de uso, permanecendo a pessoa com a titularidade do direito à imagem (Medon, 2021). Por fim, diante da natureza personalíssima do direito em questão, é possível a revogação do consentimento, respondendo o titular pelas perdas e danos que seu ato venha a causar (Loureiro, 2005).

3.2 DIREITO À IMAGEM: CARÁTER DÚPLICE (MORAL E PATRIMONIAL)

Se a imagem, bem jurídico integrante da personalidade, não pode, física ou juridicamente, ser transferida a outrem, o consentimento para uso da projeção dela por terceiros, inclusive com fins econômico, ocorre cotidianamente sem gerar discussões jurídicas a respeito da sua validade. Com efeito, além da prerrogativa que o titular possui de impedir a captura e divulgação indevida de sua imagem, ele detém a faculdade de permitir o uso da projeção desse atributo da personalidade a terceiros sem que isso ofenda seu direito da personalidade. Como já visto anteriormente, o caráter indisponível e extrapatrimonial dos direitos da personalidade, especificamente do direito à imagem, não é absoluto, sendo possível ao titular, desde que respeitados alguns requisitos, explorar economicamente os elementos que o identificam e o distinguem dos demais integrantes da sociedade.

Neste sentido, Bittar (2004, p. 94) afirma que o direito à imagem se destaca dos demais em razão de sua disponibilidade, que “permite ao titular extrair proveito econômico do uso de sua imagem”. Já Vendruscolo (2005) aponta que o direito à imagem possui duplo conteúdo, um de cunho íntimo e moral, que impede a captura não consentida, e outro de caráter patrimonial, que protege o titular da reprodução ou publicação não autorizada de sua imagem, assegurando-lhe a exploração econômica exclusiva desse atributo da personalidade que lhe pertence. Cumpre observar que a expressão econômica não é exclusiva da imagem-retrato, mas igualmente da imagem-atributo, razão pela qual essa, ainda que não expressamente mencionada no contrato, também será objeto dele, não podendo o cessionário, sem prévia autorização, fazer uso da imagem de modo a alterar a percepção que a sociedade tem do cedente.

Com efeito, quando se contrata uma celebridade para certa campanha publicitária, busca-se não somente utilizar a fisionomia dela, mas também, vincular ao produto ou serviço à respeitabilidade que ela goza no seu meio (imagem-atributo). Ademais, o Código Civil expressamente reconhece o direito do titular de dispor de sua imagem, ao disciplinar que ela só poderá ser publicada ou exposta com seu consentimento (art. 20, CC), bem como a legislação esparsa admite a exploração econômica desse atributo da personalidade em certas hipóteses: “O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições

inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo" (Art. 87-A, Lei nº 9.615).

Dessa forma, tem-se que o direito à imagem assegura ao titular a integridade dos aspectos decorrentes da exteriorização da sua personalidade e que o identificam, protegendo-o da captura, manipulação e divulgação indevida por terceiros desses atributos, ao tempo em que lhe outorga a faculdade exclusiva de dispor das projeções de sua imagem, inclusive por meio da exploração econômica delas. Haveria, assim, um único direito à imagem, embora com dúplice aspecto: patrimonial e moral.

De outro lado, Bezerra (2020) entende que não existe natureza dúplice do direito à imagem (moral e patrimonial), mas direitos distintos relacionados ao mesmo bem da vida, a imagem. O pesquisador aduz que a projeção capta a imagem do titular e a reproduz em um substrato diferente do corpo do indivíduo, sem reduzir, subtrair ou excluir a imagem da pessoa, gerando um novo bem, uma obra, que decorre da associação criativa entre o projetado (titular da imagem), o autor ou projetor indireto (profissional que irá captar a imagem: fotógrafo, pintor etc) e projetor direto (aquele que detém os direitos sobre a imagem projetada e que irá explorá-la, a pessoa que contratou o autor para captar a imagem e o titular dessa para cedê-la). "A imagem projetada não é a imagem pertencente à pessoa, mas sua reprodução em outro meio (obra)" (*Ibidem*., p. 208).

Cada concorrente na produção da obra possui direitos específicos: o autor, o direito autoral; o projetor direto, o direito de projeção da imagem, ou seja, o poder de explorar a obra; e, o titular da imagem titulariza dois direitos: direito à imagem, que subsiste na obra, consistente no poder jurídico de impedir a utilização indevida dos atributos que o identificam e distinguem dos demais, como, por exemplo, o uso da projeção para fins não autorizados e o direito de imagem, decorrente do conteúdo econômico do bem jurídico imagem, o direito de receber remuneração pela licença dada a terceiros para que captem e divulguem sua imagem. Em síntese, para Bezerra (2020), a imagem seria o atributo da personalidade, a exteriorização física ou social da pessoa, integraria, assim, o mundo do ser; o direito à imagem é o direito da personalidade que protege a pessoa, assegurando-lhe o poder de impedir a captação e reprodução não autorizada; por fim, o direito de imagem consiste na faculdade de obter proveito econômico decorrente do consentimento para a projeção

da imagem. Estes últimos, direito à imagem e direito de imagem, integram o mundo do dever ser.

A ideia da existência de duas faculdades jurídicas ligadas à imagem encontra guarida nas leis ou jurisprudências de alguns estados estadunidenses, as quais dividem a proteção desse bem jurídico em *rigth of privacy*, consistente no poder de impedir a captação indevida dos atributos identificadores da pessoa, ligado à preservação da privacidade, e *rigth of publicity*, o direito de explorar economicamente a própria identidade. No entanto, a tutela da imagem não é autônoma, mas realizada com o fim de proteger a vida privada ou aspectos comerciais, de modo que o *rigth of privacy* e o *rigth of publicity* não se confundem (Loureiro, 2005, p. 155).

Conforme D`amico (2021, p. 241), o *rigth of privacy* busca resguardar o indivíduo de intromissões indevidas de terceiros em sua intimidade, consistindo no direito de ser “deixado só”, já o *rigth of publicity* é o direito, distinto do anterior, de explorar economicamente a própria imagem, ligado a aspectos patrimoniais e, por essa razão, “mais assemelhado a um direito de propriedade por causa de seu inquestionável valor comercial e, enquanto propriedade, poderia ser objeto de negociação”. De acordo com o pesquisador, o *rigth of publicy* se fundamenta no fato de que a construção da imagem de celebridades decorre justamente da constante exposição delas ao público com o objetivo de construir uma identidade com valor comercial, não havendo sentido controlar o uso de suas imagens por meio da proteção à privacidade (*rigth of privacy*), mas sim, sob o aspecto econômico, em decorrência de um prejuízo comercial pela exposição indevida. Ademais, observa o autor que nos contratos de cessão de imagem, não há a transferência do direito sobre tal bem jurídico, mas sim, do direito de explorá-la comercialmente, tendo por objeto o denominado *likeness:* não a imagem propriamente dita, mas a réplica que guarda semelhanças com a aparência do titular. Nos termos referidos por Bezerra (2020), ao tratar do direito de projeção, cede-se o direito de explorar comercialmente não a imagem da pessoa, mas a projeção da imagem capturada em outro meio que não o corpo do indivíduo.

Entender que a imagem da pessoa pode ser cindida em dois bens jurídicos — imagem propriamente dita ou primitiva, aquela inerente à pessoa, e projeção de imagem ou imagem derivada, (Bezerra *apud* Araújo, 2020) a partir de aspectos acessórios que se pretendem tutelar (moral ou patrimonial) é enfraquecer a

construção dela como bem autônomo e digno de proteção jurídica própria e específica. Com efeito, a imagem é uma só, consistindo no conjunto de características físicas (imagem-retrato) e psicológicas (imagem-atributo) intimamente vinculadas à pessoa e que a identificam e a distinguem dos demais membros da sociedade, estejam esses *in natura* (no corpo do próprio titular) ou representados em outro meio (filme, fotografias, pinturas etc), sendo tutelado, em qualquer hipótese, pelos direitos da personalidade. Ocorre que a imagem, em decorrência de razões práticas da sociedade na qual vivemos, passou a ser valorizada comercialmente, agregando dessa forma, uma camada econômica que, em razão da autonomia privada, pode ser explorada pelo titular, desde que obedecidos certos requisitos legais, sem que isso desvirtue a integridade de referido bem jurídico. Ademais, integra o direito à imagem a faculdade de autorizar a publicação, exposição ou utilização dela por terceiros, conforme se depreende, a *contrario sensu*, do art. 20 do Código Civil, não havendo razão para vedar o consentimento remunerado, quando essa prática não ofende a dignidade do titular.

Assim, conclui-se que a imagem, embora detenha, em alguns casos, aspecto patrimonial, é um bem predominantemente moral, não configurando patrimônio, razão pela qual a proteção jurídica dada a ela deve ocorrer pelos direitos da personalidade, permitindo-se, naquilo que não ofender a sua essência, a exploração econômica pelo titular. Ademais, caso se considerasse a existência de dois direitos sobre a imagem, sendo um deles com valor econômico, ter-se-ia que esse integraria o acervo patrimonial do *de cujos,* transmitindo-se aos herdeiros com o falecimento do titular, os quais estariam autorizados a explorar comercialmente a imagem do extinto.

No entanto, embora seja comum sucessores de pessoas famosas explorarem a imagem do parente falecido, não parece ser esse o tratamento dado à imagem por nosso ordenamento jurídico, o qual outorgou ao cônjuge e herdeiros a legitimidade para defendê-la após a morte do titular, mas não o direito de dispor dela.

Com razão, assim, aqueles que entendem que a imagem é una, consistente em um bem jurídico indelevelmente ligado à pessoa e que o ordenamento jurídico põe à disposição do titular uma gama de faculdades jurídicas para bem tutelá-la, inclusive viabilizando a exploração econômica da mesma. Dessa forma, pode-se entender que o direito à imagem possui “duplo aspecto, uma vez que é composto por um elemento moral e outro material” (Siqueira e Nogueira, 2022, p. 14),

possuindo camadas: uma mais interna, que protege o titular de ofensas contra tal bem jurídico, outorgando-lhe o poder de impedir a captação, divulgação e exposição indevida de sua imagem; e, outra mais externa, assegurando à pessoa a faculdade exclusiva de divulgá-la e explorar os aspectos econômicos de sua projeção, possibilitando, inclusive, a licença para que terceiros a utilizem com fins comerciais. No entanto, embora exista reflexo patrimonial decorrente dos atributos da personalidade, não é esse quem predomina, mas sim, os interesses de ordem moral inerentes à própria pessoa (Vendruscolo, 2008), de modo que, por se tratar de direito da personalidade, a faculdade de dispor da projeção da imagem não é absoluta, encontrando certas limitações, todas com o fito de resguardar a dignidade do titular, impedindo que o núcleo essencial do direito seja violado.

Nesse diapasão, entenda-se pela existência de um direito único à imagem com caráter dúplice (moral e patrimonial) ou pela concessão à pessoa de duas faculdades distintas que tutelam aspectos diversos decorrentes do mesmo bem jurídico (a imagem). O fato é que não há divergência a respeito do poder concedido ao titular de explorar economicamente sua imagem, dispondo, em certa medida, desse atributo da personalidade. No entanto, tendo em vista que o objeto de eventual contrato de cessão serão elementos intimamente ligados à pessoa e essenciais para sua dignidade, a liberdade contratual não é plena, devendo-se observar parâmetros que impeçam a violação do núcleo essencial da imagem do indivíduo e do direito que protege esse bem jurídico, a exemplo da estipulação de prazo certo e finalidade específica, pois ninguém pode ser privado indeterminadamente e, de modo geral, do direito sobre a própria imagem, sob pena de ver ofendida sua dignidade.

No caso de falecimento, como já investigado linhas antes, extingue-se o direito à imagem, uma vez que a própria pessoa, substrato da imagem *in natura* ou original, deixou de existir. Como já dito, o direito à imagem, embora possua duplo aspecto, moral e patrimonial, é uno e de uso exclusivo do titular, preponderando sua natureza de direito da personalidade, não integrando o acervo patrimonial do *de cujos*, razão pela qual não se transmite automaticamente aos herdeiros com a morte, por força do princípio da *saisine*.

No entanto, a projeção da imagem do falecido, inclusive o aspecto econômico dela, permanece, de modo que, considerando que é lícito ao titular, em vida, explorar economicamente a projeção de sua imagem, inclusive, cedendo a terceiros

o direito de divulgá-la para fins comerciais, não há empecilho para que ele, no uso de sua autonomia privada, mediante disposição voluntária, transfira aos sucessores os direitos de exploração econômica dos aspectos desse atributo da personalidade que sobreviveram à sua passagem. Tal entendimento atende tanto aos interesses individuais do titular e de seus sucessores quanto ao interesse social, uma vez que a projeção da imagem do morto continuará a gerar valor para a sociedade sem que isso represente uma ofensa à dignidade dele, mas, pelo contrário, respeito à sua vontade manifestada em vida e à sua autonomia privada.

3.3 DIREITO À VOZ: AUTONOMIA E CARÁTER DÚPLICE

O direito à voz que aqui se busca estudar não é aquele mencionado no art. 5º, XXXVIII, “a”, da CRFB/88, que trata do direito conexo ao do autor, protegendo a voz integrante de obras artísticas, inclusive de narração e encontrando disciplina legal na Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998). Ao usar sua voz para dar vida a uma obra, o artista voluntariamente constrói algo novo, sendo isso produto, na perspectiva do direito autoral, que passa a merecer a proteção jurídica. Nesse sentido, o artigo 5º, XIII, da Lei 9.610/1998, disciplina que são artistas intérpretes ou executantes ‘‘todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore’’, enquanto o artigo 90, §2º, do mesmo diploma legal assegura que ‘‘a proteção aos artistas intérpretes ou executantes estendesse à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações’’. Dessa forma, tem-se que a proteção assegurada pela Lei de Direitos autorais não é especificamente à voz em si, mas à obra criada, na qual a voz falada, cantada ou declamada, está associada, pois contribuiu para sua criação.

O Superior Tribunal de Justiça possui julgado no sentido de que os direitos autorais protegem a obra, produto da voz e não essa em si. Veja-se trecho da ementa do acórdão:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE. GRAVAÇÃO DE VOZ . COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO PELA RÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITOS AUTORAIS. GRAVAÇÃO DE MENSAGEM TELEFÔNICA QUE NÃO CONFIGURA DIREITO CONEXO AO DE AUTOR, NÃO ESTANDO PROTEGIDA PELA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. (...). 3. Os direitos do artista executante ou intérprete são

> conexos aos direitos de autor e, apesar de sua autonomia, estão intrinsecamente ligados, em sua origem, a uma obra autoral, e a ela devem sua existência. 4 . Nos termos da Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98), apenas há direitos conexos quando há execução de obra artística ou literária, ou de expressão do folclore. 5. Gravação de mensagem de voz para central telefônica que não pode ser enquadrada como direito conexo ao de autor, por não representar execução de obra literária ou artística ou de expressão do folclore. Inaplicabilidade da Lei n. 9.610/98 ao caso em comento. (...) (STJ - REsp: 1630851 SP 2014/0308065-9, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2017 RSTJ vol. 247 p . 739).

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em seu voto como relator do supramencionado Recurso Especial, explicita que a proteção do direito autoral somente será aplicável se do uso da voz resultar uma obra. Veja-se:

> Pelo que se depreende do acórdão recorrido, a autora gravou uma simples saudação telefônica, a ser utilizada pela ré na espera de sua central telefônica. Por mais elástico que se considere o conceito de obra artística e literária, ele não abrange saudações telefônicas, que, via de regra, não preenchem o requisito mínimo de originalidade necessário para o reconhecimento da proteção autoral. A autora nem mesmo alega que a saudação telefônica por ela gravada era excepcionalmente criativa a ponto de ser considerada uma obra artística ou literária por ela executada. Não havendo, portanto, obra autoral executada, não há falar em direito conexo, não se mostrando aplicável ao caso a Lei n. 9.6.10/98'. (REsp 1630851/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/04/2017, DJe 22/06/2017).

Como bem destacado por Souza (2022, p. 82), "não parece possível se extrair – nem LDA nem do artigo 5º, XXVIII e incisos, da Constituição Federal – um direito à voz propriamente dito".

Noutro norte, o direito à voz que importa para o desenrolar da presente pesquisa é aquele que protege o atributo da personalidade intimamente ligado ao indivíduo, que constitui expressão de sua personalidade e que, de certa forma, o identifica e distingue dos demais membros da sociedade. De fato, é possível identificar pessoas próximas ou famosas apenas pela voz: o chamado da mãe, esposa ou filha é reconhecido de longe e, do mesmo modo, algumas pessoas famosas são imediatamente reconhecidas pelo grande público por sua voz. Em relação aos artistas, que utilizam a voz profissionalmente, verifica-se que eles possuem dupla proteção a esse atributo da personalidade, pois, enquanto o utilizam na construção de uma obra artística, por exemplo, um cantor no palco, sua voz, nesse contexto, merecerá proteção pelo direito conexo ao do autor, de outro lado, o direito à voz tutelará esse bem jurídico nos demais casos, impedindo que terceiros

façam gravações e reproduções não autorizadas ou se apropriem do seu timbre de voz, utilizando-o para fins não consentidos.

Souza (2022, p. 60-63) observa que a voz da pessoa é única, pois decorre de aspectos fisiológicos, em razão do som ser obtido a partir da combinação de diversas estruturas orgânicas, a exemplo da boca, pulmão, laringe, cérebro etc, e de elementos psicológico e socioeducacional, uma vez que "passa necessariamente pela manifestação do ser segundo seu estado de espírito; além disso, depende da sua forma de pensar e agir", constituindo um signo distintivo da pessoa e importante forma de expressão da individualidade, integrante, portanto, de sua personalidade.

A pesquisadora pontua que, antes do desenvolvimento de tecnologias da informação e comunicação que permitiram a gravação da voz, essa tinha por característica a efemeridade, uma vez que era audível apenas no momento em que se falava, razão pela qual havia visceral relação dela com a imagem, no entanto, a partir da metade do século XIX, quando Edouard-León Scott de Martinville inventou o fonoautógrafo e, posteriormente, Tomas Edison criou o fonógrafo, a tecnologia viabilizou a gravação da voz e, consequentemente, o destacamento dela "com a possibilidade de reprodução de sons a qualquer tempo e em qualquer lugar, a despeito da localização física do falante", exigindo, assim, uma tutela específica para esse bem jurídico. Bittar (2004, p. 103) também defende a autonomia do direito à voz, afirmando que, "embora componente físico – e como tal integrante do conjunto da imagem da pessoa – destacou-se para ganhar individualidade" (*Ibidem.*).

De outro lado, em que pese a viabilidade de armazenar a fala da pessoa para reprodução dela a qualquer momento e em qualquer lugar e, da existência de indivíduos que são reconhecidos principalmente por sua voz, a exemplo de Lombardi[5] e Galvão Bueno[6], a autonomia desse atributo da personalidade não é unânime na doutrina, havendo autores que entendem que ele é uma das formas de manifestação da imagem. Nesse sentido, Loureiro (2005) preconiza que a voz humana, por se tratar de expressão formal e sensível da personalidade, integra a imagem-retrato do indivíduo.

Ainda que se entenda que a voz é um atributo destacado da imagem da pessoa, não se pode negar que se trata de elementos que identificam e distinguem a

[5] Luís Lombardi Neto (1940-2009), locutor brasileiro de rádio e televisão conhecido por anunciar produtos e quadros de programas apresentados por Silvio Santos (Souza, 2022, p. 65)
[6] Carlos Eduardo dos Santos Galvão Bueno (1950), narrador de esportes (*Idem.*).

pessoa, sendo expressão de sua individualidade e personalidade, razão pela qual apresentam proximidade, merecendo, dessa forma, tratamento jurídico semelhante. Assim, o que importa é que “a voz humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo ou como parte integrante do direito à imagem ou à identidade pessoal” (STJ, 2017, Resp Nº 1.630.851 – SP). Assim, sem necessidade de repetir tudo o que foi exposto em relação ao direito à imagem, tal qual este, o direito à voz apresenta dúplice aspecto: moral, pois tutela elemento integrante da personalidade individual; e, patrimonial, concedendo ao titular a faculdade de explorar economicamente a sua voz, inclusive autorizando terceiros a captá-la e divulgá-la com fins comerciais.

Nesse sentido, Souza (2022) observa que há na voz um conteúdo extrapatrimonial, de atributo da pessoa humana, e patrimonial, o qual viabiliza que o titular obtenha proveito econômico a partir de negócios jurídicos envolvendo a projeção de sua voz. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a gravação da voz, embora protegida pelo direito da personalidade, pode ser objeto de negócio jurídico, desde que o ato de disposição não importe em limitação permanente nem geral (STJ, 2017, Resp. Nº 1.630.851 – SP).

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE. GRAVAÇÃO DE VOZ . COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO PELA RÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA . DIREITOS AUTORAIS. GRAVAÇÃO DE MENSAGEM TELEFÔNICA QUE NÃO CONFIGURA DIREITO CONEXO AO DE AUTOR, NÃO ESTANDO PROTEGIDA PELA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. PROTEÇÃO À VOZ COMO DIREITO DA PERSONALIDADE. POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO VOLUNTÁRIA, DESDE QUE NÃO PERMANENTE NEM GERAL . AUTORIZAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DA GRAVAÇÃO DA VOZ QUE PODE SER PRESUMIDA NO PRESENTE CASO. GRAVAÇÃO REALIZADA ESPECIFICAMENTE PARA AS NECESSIDADES DE QUEM A UTILIZA. UTILIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO FIM COM QUE REALIZADA A GRAVAÇÃO. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA . 1. Pretensão da autora de condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização pela utilização de gravação de sua voz sem sua autorização, com fins alegadamente comerciais, por ser ela objeto de proteção tanto da legislação relativa aos direitos autorais, como aos direitos da personalidade. 2. Ausência de violação do art . 535 do CPC/73, tendo o Tribunal de origem apresentado fundamentação suficiente para o desprovimento do recurso de apelação da autora. 3. Os direitos do artista executante ou intérprete são conexos aos direitos de autor e, apesar de sua autonomia, estão intrinsecamente ligados, em sua origem, a uma obra autoral, e a ela devem sua existência. 4 . Nos termos da Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98), apenas há direitos conexos quando há execução de obra artística ou literária, ou de expressão do folclore. 5 . Gravação de mensagem de voz para central telefônica que não pode ser enquadrada como direito conexo ao de autor, por não representar execução de obra literária ou artística ou de expressão do folclore. Inaplicabilidade da Lei n. 9.610/98 ao caso em comento . 6. A voz

> humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo ou como parte integrante do direito à imagem ou do direito à identidade pessoal. 7. Os direitos da personalidade podem ser objeto de disposição voluntária, desde que não permanente nem geral, estando seu exercício condicionado à prévia autorização do titular e devendo sua utilização estar de acordo com o contrato . Enunciado n. 4 da I Jornada de Direito Civil. 8. Caso concreto em que a autorização da autora deve ser presumida, pois realizou gravação de voz a ser precisamente veiculada na central telefônica da ré, atendendo especificamente às suas necessidades . 9. Gravação que vem sendo utilizada pela ré exatamente para esses fins, em sua central telefônica, não havendo exploração comercial da voz da autora. 10. Eventual inadimplemento contratual decorrente do contrato firmado pela autora com a terceira intermediária que deve ser pleiteado em relação a ela, e não perante a empresa requerida. 11. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(STJ - REsp: 1630851 SP 2014/0308065-9, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2017 RSTJ vol. 247 p . 739)

Por fim, importa fazer breve distinção sobre a voz e a gravação dela. Com efeito, tal qual ocorre com a imagem, conforme já estudado, a voz é o atributo da personalidade intimamente ligado à pessoa, que não pode ser transferido a outrem, continuando efêmero e somente ocorrendo no mundo natural quando ela fala, enquanto à gravação, constitui-se na projeção da voz, a captação e gravação dela por mecanismos tecnológicos, permitindo-se, assim, a posterior divulgação e reprodução.

Atualmente, inclusive, a tecnologia viabiliza que não somente se grave, mas também se transforme em dados o timbre sonoro único do indivíduo, o qual pode ser utilizado para diversos fins, dentre os quais a produção de falas inéditas, nunca ditas pelo titular. Dessa forma, tem-se que o direito à voz engloba não só a titularidade da voz em si, do som que sai da boca da pessoa enquanto ela fala, canta ou declama, e pode ser gravada para posterior reprodução, mas também, do timbre sonoro único dela decorrente, consistente na faculdade concedida ao titular de impedir gravações e reproduções, bem como captação dos dados referentes ao seu timbre de voz e construções de falas a partir deles.

Desta forma, tem-se que, após o falecimento do titular, a voz extingue-se, não mais sendo possível fisicamente produzi-la, pois “ela — a voz — demanda a existência de uma força vital” (Souza, 2022, p. 98), e as estruturas orgânicas necessárias para sua produção pereceram juntamente com a pessoa. Ademais, como já discutido em relação ao direito à imagem, o direito à voz, embora possua duplo aspecto, patrimonial e moral, por se tratar de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, também se extingue com a passagem da pessoa. No

entanto, as projeções dela (gravações e dados do timbre sonoro) permanecem, sendo possível a manifestação desse atributo da personalidade mesmo após a passagem do indivíduo por meio de recursos tecnológicos, os quais, notadamente, quando o titular for pessoa que explorava comercialmente sua voz, possuem relevante valor econômico, razão pela qual, diante da autonomia privada e do fato de que é possível ao titular dispor, obedecendo a certos limites, destes bens em vida, que ele autorize voluntariamente que seus sucessores possam explorá-los após sua morte.

Para ilustrar o aspecto patrimonial dos dados referentes ao timbre sonoro, tenhamos em mente a notícia de que o pai do cantor Gabriel Diniz, que faleceu em 2019, vítima de um acidente aéreo, lançará um álbum inédito, utilizando a inteligência artificial para reproduzir músicas inéditas cantadas na voz do cantor morto (G1, 2023).

3.4 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O FENÔMENO DA DATIFICAÇÃO: A ONIPRESENÇA DOS DADOS NA CONTEMPORANEIDADE

A pós-modernidade, marcada pelo ritmo acelerado de desenvolvimento da tecnologia, tornou possível novas formas de expressão da personalidade humana, permitindo novos modelos de relacionamentos sociais nos seus mais variados aspectos: amoroso, comercial, de trabalho etc. Se, há pouco tempo, a única forma do indivíduo se relacionar com outro era no meio natural, no qual ele manifestava a expressão de seu ser, atualmente a manifestação da *persona* também se dá no meio digital, sendo cada vez mais comum a existência de relações sociais virtuais, de modo que grande parte dos aspectos da vida do indivíduo já ocorrem no mundo digital, sendo comum que o trabalho, lazer, consumo, interações sociais e amorosas ocorram no ambiente virtual. Há, assim, “a transposição das relações humanas do plano físico para o virtual” (Rosenvald e Faleiros Júnior, 2022, p. 848). Nesse sentido, Riem-Hoffmann (2019, p. 5) menciona que há uma “crescente ligação digitalizada entre pessoas, processos, dados e coisas”, criando um “ambiente no qual tudo se comunica com tudo”, denominado de “*internet of everithing”*.

A sociedade informacional é uma estrutura que se organiza em torno de redes globais de informação. Castells (2025, p. 842) aponta que existiu organização em rede em outros momentos históricos, mas o avanço da tecnologia da informação

permitiu a expansão desse paradigma para toda a estrutura social, alcançando todo o globo e desaguando em transformações sociais e econômicas profundas.

Castells (2025, p. 843) define rede como

> [...] um conjunto de nós interconectados. Nó é o ponto no qual uma curva se entrecorta. Concretamente, o que um nó é depende do tipo de redes concretas de que falamos... A topologia definida por redes determina que a distância (ou intensidade e frequência da interação) entre dois pontos (ou posições sociais) é menor (ou mais frequente, ou mais intensa), se ambos os pontos forem nós de uma rede do que se não pertencerem à mesma rede. Por sua vez, dentro de determinada rede os fluxos não têm nenhuma distância, ou a mesma distância entre os nós. Portanto, a distância (física, social, econômica, política, cultural) para um determinado ponto ou posição varia entre zero (para qualquer nó da mesma rede) e infinito (para qualquer ponto externo à rede). A inclusão/exclusão em redes e a arquitetura das relações entre redes, possibilitadas por tecnologias da informação que operam à velocidade da luz, configuram os processos e funções predominantes em nossas sociedades.

Nesse sentido, Passos (2017, p. 31) aponta que a sociedade da informação é "caracterizada pela criação de ferramentas que favoreceram a difusão do conhecimento e da comunicação entre os povos, aproximando línguas, culturas e tradições". Com efeito, o desenvolvimento das tecnologias de telecomunicações, dos meios de comunicação em massa e da informática aliados às transformações nas formas de organização e administrativa deram ensejo a uma nova era do capitalismo, que se baseia nos "insumos baratos de informação" (Werthein, 2000, p. 1).

De acordo com Takashi *et al* (2000), três fenômenos se interrelacionam para permitir as transformações em curso: a convergência da base tecnológica, que permite a representação e processamento de qualquer informação de forma digital; a dinâmica da indústria, que proporciona aumento no poder computacional e queda nos preços dos aparelhos informáticos, com a consequente popularização desses; e, o exponencial crescimento da internet, que aumentou (e vem aumentando) consideravelmente não só a quantidade de usuários, como sua infraestrutura e velocidade de conexão.

Barreto Júnior (2009) observa que o advento dos avanços tecnológicos na comunicação impactou a economia, a cultura e as relações sociais, resultando em um novo rearranjo das estruturas sociais e do modo de produção capitalista, dando ensejo à sociedade informacional. No mesmo sentido, Soares e Barbosa (2016, p. 4) argumentam que a "sociedade da informação é aquela cujo desenvolvimento está

baseado em dados, informação e conhecimento", enquanto Basso (2019, p. 35-36) aponta que, nesse novo modelo de organização social e econômica, o "produto mais valioso é a própria informação", de modo que a dicotomia não se dá mais entre capital e trabalho, como no modelo capitalista tradicional, mas sim, entre aqueles que detêm a informação e aqueles que não possuem acesso a ela.

Estudando o fenômeno do desenvolvimento das tecnologias da informação e seu impacto nas transformações sociais, Pierry Levy (2000, p. 26-27) cunhou o termo "cibercultura" para denotar o intenso fluxo de ideias e interações entre pessoas por meio de aparelhos conectados à rede mundial de computadores, o que reflete no desenvolvimento de novas tecnologias, práticas, modo de pensar e valores, impactando as relações que ocorrem no mundo físico, podendo ser considerada uma forma de cultura universal, globalizante, composta por um sistema aberto e imprevisível. O autor aponta que o movimento de criação de novas tecnologias é intenso e generalizado, sendo que a "velocidade de transformação é em si mesma uma constante – paradoxal – da cibercultura", de modo que "ninguém pode participar ativamente da criação e transformação do conjunto de especialidades técnicas", razão pela qual a inteligência coletiva, decorrente da "constituição e manutenção dinâmica de memórias em comum, a ativação de modos de cooperação flexíveis e transversais, a distribuição coordenada de centros de decisão", é o que permite melhor a compreensão por indivíduos e grupos do desenvolvimento, encontrado no ciberespaço, o ambiente de comunicação interativo e comunitário proporcionado pela rede digital, o principal instrumento e suporte para sua manifestação.

Sobre o ciberespaço, Mattos, Janotti Junior e Jacks (2012, p. 112) apontam que é um espaço não físico, mas conectado com a realidade, onde ocorre circulação de informações nas mais variadas formas (imagens, vídeos, textos, áudios etc) e interações sociais "desterritorializada".

Atualmente, as tecnologias informáticas alcançaram alta penetrabilidade, estando presentes em praticamente todos os campos da atividade humana e acessíveis à grande parte da população. De outro lado, como mencionado por Takashi (2000), ocorreu a convergência da base tecnológica, de modo que informações que antes eram registradas e armazenadas em diversos meios, hoje encontram-se basicamente sob a forma de dados digitais. Ademais, percebe-se que o fornecimento de dados pessoais pelos cidadãos passou a configurar pré-requisito

para sua efetiva participação na vida social, de modo que as pessoas, ainda que não queiram ou não possuam condições financeiras para se inserirem no ambiente digital, são forçadas pela forma como esse novo modelo social encontra-se estruturado. Com efeito, o acesso a serviços públicos e privados e até mesmo o recebimento de benefícios assistenciais exigem que o cidadão forneça dados pessoais seus, os quais alimentarão sistemas de informação. Ao indivíduo resta pouca liberdade decisória, uma vez que a negativa de fornecer dados pessoais frequentemente enseja sua exclusão do acesso a bens e serviços públicos e privados.

Santaella e Kaufman (2021, p. 4) apontam que o fenômeno da "transformação em dados de todos os aspectos da vida em sociedade, colocando os eventos em um formato quantificável e permitindo analisar e compará-los, ou seja, transformar as atividades cotidianas em informação" se denomina "datificação". Nessa senda, a transformação em dados digitais dos aspectos da realidade — fotos de alta definição de pessoas, lugares e animais, digitalização de livros, processos, acervos de museus e de bibliotecas, entre outras formas de representar a realidade em dados digitais — e a realização de atividades nativamente digitais — processos eletrônicos, aulas e reuniões *on line*, livros eletrônicos, filmes etc — fornecem a matéria-prima para que algoritmos possam analisar, processar e extrair informações de praticamente tudo o que se relaciona às atividades humanas, permitindo, assim, a geração de conhecimento em volume e rapidez exponenciais.

Pereira e Lara (2024, p. 7) observam que atualmente se vive em um "contexto de capitalismo de vigilância, em que informações pessoais são matéria-prima para sistemas sofisticados de monitoramento e controle dos indivíduos". De outro lado, o fluxo de dados, de informação e de conhecimento encontra meio adequado para sua rápida difusão na internet, que se constituiu no principal motor do ciberespaço e da "sociedade informacional". Assim, tem-se que os dados, em última instância, são a base dessa nova estrutura social. Santaella e Kaufman (2021, p. 4) mencionam, inclusive, a existência de uma ideologia ou nova religião, surgida no Vale do Silício, que cultua os dados como "fonte suprema de compreensão do mundo".

A transformação digital ainda não terminou e a virtualização das relações sociais tende a se aprofundar nos próximos anos, uma vez que o desenvolvimento tecnológico continua em franca expansão, impactando diretamente as relações sociais e culturais, as quais ocorrem cada vez mais no ambiente virtual. Ademais,

grandes empresas de tecnologia *big techs* e *startups* estão empenhadas em aprimorar a realidade virtual, criando um ambiente digital imersivo (*metaverso)*, no qual as pessoas, por intermédio de avatares, interajam umas com as outras e com objetos virtuais por meio de uma experiência sensorial completa — gráficos 3D, som *sunrround, feedback* tátil etc — e persistente — tal "universo" existe de forma contínua, mesmo quando o indivíduo não está conectado a ele, bem como as mudanças nele realizadas permanecem salvas. Inclusive, diversas empresas buscam desenvolver tecnologias que proporcionem a interação no metaverso com avatares de indivíduos já falecidos, que apresentam os mesmos atributos da pessoa enquanto viva (voz, expressões, movimentos, fisionomia etc).

Cada vez mais intensa a manifestação do ser no ambiente virtual. Saldanha e Saldanha (2020) questionam se as transformações decorrentes da cibercultura e da hiperinteração por redes digitais não teriam o condão de criar uma personalidade para fins de interação digital ou se haveria apenas a manifestação de uma mesma personalidade em ambientes diversos, virtual e digital. Bolesina (2017) defende que a intensa digitalização das atividades e relações humanas acabam por ressignificar o conceito de identidade, uma vez que a pessoa passa a ter uma identidade física e outra virtual, mas ambas reais e relacionadas.

Ao menos por enquanto, não há como concordar com a existência de duas personalidades vinculadas a mesma pessoa. A personalidade é a identidade do ser, a qual é una e indivisível, embora possa ser externalizada de variadas formas e composta de diversos atributos — a imagem, voz, honra, corpo etc integram um único ser humano. Com efeito, há pessoas que projetam sua personalidade de diversas formas inclusive no mundo físico, bastando imaginar o exemplo hipotético de um homem que seja bastante conservador nas suas relações sociais, profissionais e familiares, mas que, às escondidas, veste-se de mulher para se prostituir por prazer. Nesse exemplo, embora distintas as formas de manifestação da personalidade, trata-se de uma única identidade. Assim, ainda que a pessoa se projete, interaja e se relacione com outras no mundo virtual de modo totalmente distinto da sua *persona* do ambiente físico, não há como entender pela existência de duas personalidades, mas sim, de duas formas de projeção da mesma personalidade pertencente a um único indivíduo em ambientes distintos.

É fato que a contínua e acelerada evolução tecnológica, impulsionada em grande parte pelos avanços da Inteligência Artificial (IA), tem redefinido as estruturas

sociais, culturais e econômicas, impactando a compreensão clássica de personalidade e fazendo surgir, de outro lado, a necessidade de compreender esse instituto em função do novo plexo de situações jurídicas existenciais que emergem da intensa atividade digital da pessoa (Rosenvald e Faleiros Júnior, 2022) e que “o conceito de pessoa, enquanto sujeito de direito, é algo inacabado e que se modifica a cada giro cultural” (Saldanha e Saldanha, 2020, p. 5).

No entanto, para os específicos fins desta pesquisa, não importa aprofundar o estudo sobre a existência ou não de uma identidade virtual, o que pode ser realizado em outro momento, mas o fato de que toda manifestação da personalidade no ambiente digital é convertida em dados: as interações realizadas no mundo digital, toda navegação, busca, *download*, conversas (por texto e por voz), fotos, vídeos, compras, pontos nodais (elementos necessários à identificação facial) geram dados, os quais são capturados, classificados, processados e analisados por algoritmos, gerando informações sobre aspectos físicos (fisionomia: raça, tom de pele, cabelos, cor dos olhos etc), psicológicos (orientação sexual, opinião política etc) e sociais (estado civil, profissão, *hobbies* etc) da pessoa. Vê-se, assim, que a partir do informativo digital do indivíduo é possível extrair elementos referentes à projeção dos atributos de sua personalidade.

Dessa forma, a sociedade da informação, estruturada sob a produção, processamento e análise de dados, trouxe consigo novos riscos à personalidade humana. Do mesmo modo que o advento da fotografia (1826) e do fonógrafo (1877) expuseram a imagem e a voz do indivíduo a formas de ofensas antes inexistentes, a exemplo da captação e divulgação indevidas desses atributos da personalidade, exigindo o desenvolvimento de um arcabouço jurídico para bem tutelar tais bens, igualmente a projeção dos atributos da personalidade no ambiente virtual, datificando-os, criou novas possibilidades de violação desses interesses, a exemplo da técnica de *deepfake*, que consiste na criação de vídeos e fotos falsas da pessoa, demandando do direito o desenvolvimento de novos institutos jurídicos ou a releitura dos já existentes para proteger a dignidade humana, evitando que ela fique vulnerável diante do surgimento de novos riscos.

A contemporaneidade, na qual as interações sociais e as projeções da personalidade estão cada vez mais migrando para o ambiente virtual, deu ensejo a um mundo datificado, criando um ecossistema no qual a identidade do indivíduo transcende os limites de sua existência física e se projeta em um universo de dados

digitais. A relação entre os dados digitais pessoais e o indivíduo é tão íntima que, a partir deles, é possível conhecer os mais variados aspectos da personalidade do titular. De outro lado, viabiliza-se, a partir dos avanços da inteligência artificial generativa, não somente a análise e processamento dos dados digitais por algoritmos com o objetivo de extrair informações, mas também, a construção digital da pessoa, ou seja, a criação de avatares virtuais dela, à sua imagem e semelhança, que poderão, inclusive, realizar condutas e produzir falas nunca ditas pelo titular dos dados.

A datificação das projeções da personalidade permite, assim, a permanência, no ambiente virtual, da imagem e voz da pessoa para muito além da morte dela, além de viabilizar a manipulação desses atributos para recriá-la digitalmente após seu falecimento, fazendo surgir a necessidade de investigar a licitude jurídica dessa prática.

3.5 O CORPO ELETRÔNICO: OS DADOS DIGITAIS COMO EXTENSÃO DA IDENTIDADE E NOVA DIMENSÃO DO CORPO FÍSICO

Tradicionalmente a pessoa é considerada como “a união entre o elemento espiritual (alma) e o elemento material (corpo)”, sendo esse o elemento físico do indivíduo que viabiliza a sua existência terrena (Bittar, 2004, p. 82) e aquele, o vetor anímico. Ocorre que a intensa virtualização das relações sociais e a projeção dos mais variados aspectos da personalidade no ambiente virtual geram uma imensa quantidade de dados digitais pessoais, os quais — ou a partir dos quais —, após processamento por algoritmos específicos, permitem não apenas a identificação do titular, mas também, a obtenção de informações privadas e íntimas dele e, em alguns casos, até a construção de modelos de predição de comportamento. Dessa forma, assim como o corpo físico é a existência material do indivíduo, metaforicamente pode-se considerar que os dados pessoais constituem a existência digital dele, exigindo proteção jurídica como forma de tutelar integralmente a pessoa humana.

Com efeito, o informativo digital da pessoa, o conjunto de dados digitais por ela gerados a partir da navegação na internet e nas redes sociais, das compras, da localização, das conversas, das fotos, vídeos e áudios enviados por intermédio da rede mundial de computadores, dos dados biométricos compartilhados com dispositivos informáticos — impressão digital, pontos nodais etc —, compõe a

identidade do indivíduo no ambiente virtual e a coleta, análise e processamento dele por algoritmos e inteligência artificial permite a criação de um perfil detalhado da personalidade, das relações sociais e das atividades da pessoa. Em razão desta íntima relação entre a personalidade e o informativo digital pessoal, Rodotá (2004, p. 91) apregoa que, na era da informação, o corpo também é considerado como "um conjunto de dados, um sistema informativo". Sobre o conteúdo do informativo pessoal, Doneda (2011, p. 3-4) afirmando haver "certa promiscuidade" no uso dos termos dado e informação, observa que informação pessoal é aquela cujo objeto é a própria pessoa, revelando algum aspecto objetivo dela. O conceito adotado pela LGPD vai nesse sentido, ao dispor que dado pessoal é "toda informação[7] relacionada à pessoa natural identificada ou identificável" (art. 5º, I, Lei nº 13.709/2018).

Rodotá (2004, p. 91) afirma que o corpo humano está em contínua transformação, tendo passado por uma fase na qual ocorreu sua decomposição em partes que foram dele separadas e postas em circulação, a exemplo dos órgãos, tecidos e gametas, e, posteriormente, entrou em uma crise de materialidade, consubstanciada na "contraposição ao corpo "físico" do chamado corpo "eletrônico". O autor observa que, atualmente, há uma interconexão entre o corpo "físico" e o "eletrônico", constituindo aquele "objeto de contínuo *data mining*", do qual se extraem dados continuamente para esse a partir da colheita por dispositivos digitais de dados biométricos a título de mecanismos de autenticação, a exemplo de "impressões digitais, geometria da mão ou dos dedos, da orelha, íris, retina, traços faciais, odores, voz, assinatura, uso de teclado, o andar, DNA".

Nesse sentido, as atividades no mundo virtual geram um conjunto de dados digitais únicos ligados ao indivíduo que os gerou, sendo, assim, um dos componentes da identidade da pessoa (corpo eletrônico) e necessitando de proteção integral tal qual o corpo físico, com o intuito de impedir a submissão do corpo eletrônico a poderes externos, que poderiam explorá-lo economicamente, falsificá-lo (vilipêndio informacional) (Rosenvald e Moura Júnior, 2022) ou construí-lo para atender interesses outros que não o do próprio titular (Rodotá, 2017), evitando, dessa forma, sua objetificação que, em última instância, implicaria na objetificação da própria pessoa em afronta à dignidade humana. Assim, há uma nova forma de

[7] A LGPD não adotou a distinção realizada pela ciência da computação entre dado e informação.

manifestação da personalidade e representação do indivíduo, o corpo eletrônico, o qual é “fragmentável, multiplicável, manipulável e falsificável”, exigindo, portanto, “novas e mais potentes garantias” (*Ibidem*, 2004, p. 107). “Surge uma nova concepção integral da pessoa, a cuja projeção no mundo corresponde o forte direito de não perder jamais o poder de manter pleno controle sobre seu corpo que é, ao mesmo tempo, “físico” e “eletrônico” Rodotá (2004, p. 96) e Klein (2021, p. 43) apontam que, com a digitalização das relações humanas, o corpo não é apenas a matéria em carne e osso, mas ganhou uma dimensão virtual, devendo ser visto de forma unitária em suas manifestações física e virtual.

Essa nova forma de representação do indivíduo no ambiente virtual, além de ser fragmentável, multiplicável, manipulável e falsificável, também tende à perpetuidade, uma vez que é praticamente impossível apagar a integralidade dos dados digitais pessoais que se encontram na internet.

Nessa senda, com o falecimento da pessoa, o corpo físico perece, mas o corpo eletrônico permanece, sobrevivendo ao titular e viabilizando, a partir da disponibilidade de dados digitais referentes a projeções de atributos da personalidade, como imagem e voz, a reconstrução digital pós-morte da pessoa, prática que, em última instância, sendo realizada sem autorização do titular, configura a objetificação do indivíduo, a partir do uso de elementos referentes a aspectos da personalidade para fins outros que não àqueles de interesse do extinto.

3.6 BENS DIGITAIS

Inexiste um conceito legal de bens digitais, a doutrina procura preencher esta lacuna. Rosa Filho (2022, p. 24) aponta que a doutrina identifica bens jurídicos “como tudo que se mostre útil, do ponto de vista físico ou ideal, e que componha o objeto de um direito subjetivo, pessoal ou real”. No mesmo sentido, Klein (2021, p. 66) afirma que “bem é tudo que pode proporcionar utilidade, econômica ou não, a uma pessoa”. Já bens digitais são “instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos [...], quaisquer informações que podem ser armazenadas em *bytes*” (Lara, 2016, p. 22), ou seja, são sequências de códigos binários que podem ser reproduzidos e armazenados em equipamentos compatíveis. De maneira similar, Fachin e Pinheiro (2018, p. 296) conceituam bens digitais como sendo “bens imateriais representados por instruções codificadas e

organizadas virtualmente com a utilização de linguagem informática, armazenados em forma digital [...] cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos". Teixeira e Konder (2022, p. 62) afirmam que, inicialmente, "os bens digitais eram imitações ou reproduções de bens materiais", mas, atualmente, eles se desvincularam do padrão analógico, ganhando autonomia para exprimirem "o objeto das relações projetadas nesse novo ambiente (digital), que geram efeitos jurídicos".

Logo, bem digital é uma categoria composta por elementos bastante diversificados, a exemplo de cripto moedas, perfis em redes sociais, fotos, vídeos, livros, filmes e músicas digitais, dentre outros. Importa mencionar que os dados digitais pessoais sãos bens digitais, havendo uma relação de gênero e espécie entre esses e aqueles (Klein, 2021, p.66). De fato, é indiscutível que os dados pessoais digitais são bens jurídicos, uma vez que possuem relevante utilidade para o atual modelo de organização social[8], sendo objeto das mais variadas relações jurídicas e, inclusive, tutelados pelo direito fundamental de proteção de dados (art. 5º, LXXIX, CRFB/88). Resta, assim, investigar se os dados digitais pessoais, integrantes do gênero bem digital, podem ser sucedidos *causa mortis*, aplicando-lhes, a partir do falecimento do titular, as normas do direito sucessório.

Como dito, os bens digitais não configuram um conjunto homogêneo. Em relação às categorias de bens digitais, Lacerda (2022) aponta a existência de duas: patrimoniais e existenciais, ressaltando que alguns bens podem ter natureza mista, apresentando aspectos de ambas as categorias. No mesmo sentido, Rosa e Burille (2022, p. 472) concluem que o ambiente virtual comporta bens com caráter econômico e bens "ligados inteiramente aos direitos da personalidade, de natureza existencial", reputando como correta a classificação dos bens digitais em duas categorias patrimoniais e existenciais ou personalíssimos, sem desconsiderarem que alguns bens podem, ao mesmo tempo, apresentar aspectos de ambos os grupos. Rosa Filho (2022), a partir do critério da economicidade, afirma que a doutrina classifica os bens digitais em três categorias: bens digitais patrimoniais, aqueles dotados de valor econômico; bens digitais existenciais ou personalíssimos, aqueles que não possuem conteúdo patrimonial; bens digitais híbridos, mistos ou

[8] A Revista britânica The Economist, em 2017, publicou reportagem, noticiando que a comodite mais valiosa do mundo são os dados. (THE ECONOMIST, 2017). https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data

patrimoniais-existenciais, os que possuem, simultaneamente, conteúdo patrimonial e existencial.

Teixeira e Konder (2022, p. 52-72) categorizam o regime jurídico aplicável aos bens digitais sob o enfoque das situações jurídicas a partir de um perfil funcional, levando em conta o "papel desempenhado pela situação no âmbito das relações sociojurídicas". Sob essa perspectiva, situações existenciais seriam aquelas que têm função pessoal, visam a diretamente realizar a dignidade do indivíduo, tutelando o livre desenvolvimento da personalidade dele no meio social, enquanto situações patrimoniais, embora tenham "como finalidade última o livre desenvolvimento da pessoa", possuem por objetivo concretizar fins econômicos, realizando uma função social, a serviço da coletividade. A partir desse paradigma, os pesquisadores propõem a análise dos bens digitais a partir das situações jurídicas nas quais eles estão inseridos: situação patrimonial, existencial ou dúplice.

Os bens digitais inseridos em situações patrimoniais, a exemplo de milhas e moedas virtuais, são tutelados por normas ligadas ao livre comércio e a direitos dos consumidores; já os bens com função existencial, a exemplo dos dados pessoais que constituem dimensão da personalidade do titular, são direitos da personalidade e necessitam de "tutela prioritária"; por fim, os bens digitais com função dúplice, caracterizados pela atribuição de fins econômicos para a expressão da personalidade no meio digital, como nos casos dos perfis de influenciadores digitais em redes sociais, são decorrências "do exercício da autonomia negocial sobre bens da personalidade", exigindo que se assegure os atos de disposição que concretizem a autonomia existencial do indivíduo ao tempo em que se evite a mercantilização da pessoa humana (*Idem.*).

Vê-se, assim, que não há relevante divergência doutrinária sobre a classificação dos bens digitais a partir de um critério da predominância de seu conteúdo, se econômico ou existencial, de modo que os autores, em regra, adotam uma classificação ternária, dividindo os bens em patrimoniais, aqueles que possuem conteúdo preponderantemente econômico; existenciais ou personalíssimos, aqueles que decorrem da manifestação da personalidade no meio virtual, sem apresentar aspecto patrimonial relevante; e, híbridos ou mistos, os bens que possuem conteúdo tanto existencial quanto econômico. Em relação aos dados digitais pessoais, como bem destacado por Rosa e Burille (2022, p. 467), eles "são, primordialmente, bens essenciais da pessoa, ou seja, isentos de qualquer conteúdo econômico, mas

podem vir a assumir natureza patrimonial", enquadrando-se, assim, como bens existenciais, uma vez que são decorrência da projeção da personalidade do indivíduo no ambiente virtual ou na hipótese de também apresentarem repercussão econômica, como bens híbridos ou mistos.

4 PROTEÇÃO DA DIMENSÃO PÓSTUMA DAS PROJEÇÕES DA PERSONALIDADE E SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS PESSOAIS

4.1 A TUTELA PÓSTUMA DAS PROJEÇÕES DA PERSONALIDADE

O artigo 11 do Código Civil preconiza que os direitos da personalidade são intransmissíveis, razão pela qual, pela dicção legal, com a morte da pessoa, tal proteção jurídica desapareceria, notadamente porque se trata de direito personalíssimo, o qual, por não ser passível de sucessão, extingue-se com o falecimento de seu titular.

Ocorre que, embora a personalidade jurídica, a pessoa natural e certos atributos seus pereçam com a morte (Art. 6º, CC), alguns aspectos da personalidade protraem-se para além da passagem do titular, deixando, assim, “um rastro, um espectro, uma projeção” da individualidade humana (Migliore, 2009, p. 115). Com efeito, imagem[9], voz e honra subjetiva, por exemplo, não mais existem após o falecimento do indivíduo, enquanto o corpo, que pode inclusive ser conservado por meio de técnicas específicas, e a honra objetiva sobrevivem à pessoa. Ademais, as projeções da personalidade, a exemplo da imagem e voz captadas digitalmente por meio de fotografias e vídeos, persistem, sobrevivendo ao titular extinto. Assim, cumpre investigar se os resquícios da personalidade que sobreviveram à sua passagem do titular são protegidos pelo ordenamento jurídico.

Ehrhardt Júnior e Vianna (2024, p. 11-12), após afirmarem que a personalidade e alguns direitos da personalidade, como o direito à vida e à liberdade, extinguem-se com a morte do titular, enquanto outros direitos da personalidade, como o direito ao corpo, à honra, à imagem e à memória continuam merecedores de tutela, observam que é tema polêmico “o fundamento e o modo de exercício da defesa desses direitos”, existindo doutrinadores que entendem que haveria um “prolongamento da personalidade” para após a morte, e outros, de modo diverso, que apregoam que a tutela se daria pelos parentes sobreviventes em nome próprio, uma vez que sofreriam danos indiretos ante à violação aos direitos da personalidade do ente querido falecido.

Analisando criticamente o posicionamento dos pesquisadores, observa-se certa confusão entre atributos e projeções da personalidade e os direitos da

[9] A imagem da pessoa corresponde à projeção direta

personalidade, sendo esses direitos as faculdades jurídicas ofertadas pelo ordenamento aptas a tutelar integralmente aqueles (atributos e projeções), no entanto a observação dos autores é relevante e pertinente, pois os aspectos da personalidade que sobreviveram ao titular continuam a ser protegidos pelo ordenamento jurídico, havendo certa divergência sobre a natureza dessa proteção, se seria uma tutela em decorrência dos direitos da personalidade do falecido, que continuariam a produzir efeitos mesmo após a morte da pessoa, agindo os herdeiros na proteção de interesses de terceiros (do parente falecido), ou se os sucessores agiriam em nome próprio, sendo considerados lesados em razão de uma ofensa dirigida àquelas projeções da personalidade que sobreviveram à passagem de um ente querido.

Sobre o tema, há autores que entendem que os direitos da personalidade possuem eficácia pós-morte, tutelando a individualidade e dignidade do titular, mesmo após o falecimento dele. Nesse sentido, Bittar (2004, p. 12-13) afirma que alguns direitos da personalidade possuem efeitos *post mortem*, os quais seriam, sob certos aspectos, transmissíveis por sucessão *causa mortis*, cabendo aos herdeiros, que agiriam por direito próprio, a defesa contra terceiros. Mattias (1997, p. 11) observa que alguns direitos da personalidade "prolongam seus efeitos além da vida da pessoa como, por exemplo, a honra"[10]. No mesmo sentido, Menezes (2022) apregoa que certos direitos da personalidade são pós-eficazes à morte do titular.

Já Frota, Aguirre e Peixoto (2018, p. 26), realizando uma distinção entre o fim da personalidade jurídica e dos direitos da personalidade, apregoam que, com a morte, extinguem-se os direitos de personalidade, a aptidão genérica para adquirir direitos e deveres (CC, art. 1º), no entanto, os direitos da personalidade, o "conjunto de direitos existenciais do(a) falecido(a)", continuam a produzir efeitos após a passagem do titular. Por fim, Beltrão (2004, p. 81), após indagar quem seria o detentor do direito subjetivo violado na hipótese de lesão à memória da pessoa falecida, se seria o morto ou seus herdeiros, conclui que os sucessores, quando litigam em razão de ofensa dirigida à memória do falecido, buscam tutelar bem jurídico não seu, mas do parente morto, de modo que, mesmo que existam diversos herdeiros, haverá um único direito à indenização, que beneficiará a todos eles de acordo com a ordem de vocação hereditária, pois embora os parentes e cônjuge

[10] Corroborando a observação do autor, tem-se que o Código Penal tipifica o crime de calúnia contra os mortos no art. 138,§2º.

possuam legitimidade para a propositura de ações, visando à proteção pós-morte da personalidade, o direito violado não é deles, mas do ente querido extinto.

Assim, depreende-se do pensamento desses pesquisadores que, embora a existência física e jurídica da pessoa natural termine com a morte (art. 2º, CC), os direitos da personalidade continuam a produzir efeitos para além desse marco, visando a proteger aspectos da personalidade do indivíduo que decorreram dele enquanto vivo, mas não desapareceram com seu falecimento. Com a devida vênia, a corrente em questão confunde os direitos da personalidade com os atributos e projeções da personalidade, sendo esses que sobrevivem à morte do titular, enquanto aqueles, os poderes jurídicos postos à disposição da pessoa para proteger seus bens mais essenciais e indispensáveis ao seu livre desenvolvimento, por serem personalíssimos, extinguem-se com o perecimento do sujeito ativo. Com efeito, a personalidade jurídica extingue-se com a morte, de modo que o morto é um não sujeito, não podendo ser titular de direitos subjetivos. Assim, pensar na aplicação dos direitos da personalidade para além da morte do titular seria reconhecer a existência de direito subjetivo sem titular, o que não é juridicamente possível, uma vez que não há como a relação jurídica ser completa se não existe um de seus componentes essenciais: o sujeito ativo.

De outro lado, Catali (2009) defende a transmissibilidade dos direitos da personalidade como forma de garantir a tutela deles e a dignidade da pessoa humana. Embora reconheça a preocupação da autora com a defesa dos atributos da personalidade que sobrevivam à passagem do indivíduo, não há como entender que ocorra sucessão nos direitos da personalidade, substituindo o titular falecido por seus herdeiros no polo ativo, pois, como já visto, a essência desses direitos é intransmissível, uma vez que eles dizem respeito a aspectos intimamente ligados ao indivíduo e impossíveis de serem destacados da pessoa, mudando de titularidade.

Há pesquisadores que entendem que a relação jurídica não é o paradigma civilista essencial, de modo que o sujeito não é elemento essencial do Direito, mas acidental. Apregoam que, para além da relação jurídica, caracterizada pela existência de dois sujeitos, ativo e passivo, ligados por um vínculo que atribui direito ao primeiro e obrigações ao segundo, haveria situações jurídicas, compostas por centros de interesses juridicamente protegidos. Perlingieri (1997, p. 107-111) afirma que “o sujeito não é elemento essencial para a existência da situação, podendo existir interesses – e, portanto, situações – que são tutelados pelo ordenamento

apesar de não terem um titular" e, em relação à tutela póstuma da personalidade, apregoa que essa ocorrerá por certo período de tempo, enquanto for relevante socialmente. Por sua vez, Ferreira (2023, p. 134-135, 262) aponta que a teoria da situação jurídica ganha força para fundamentar a tutela póstuma do indivíduo, uma vez que há valores do morto que são socialmente relevantes e, por isso, configuram "um centro de interesses tutelado diretamente pelo direito", concluindo que "não há que se falar em direitos da personalidade *post mortem*, posto não haver mais direitos em questão". Referido pesquisador argumenta que a tutela do morto constitui um valor socialmente relevante, um "centro tutelável" sem ser atribuído a uma pessoa, dando ensejo a uma esfera de abstenção, um dever para os demais membros da sociedade de não interferirem nas projeções da personalidade do falecido. No mesmo sentido, Pereira e Lara (2024, p. 12) também entendem que a "noção de situação jurídica, como centro de interesses merecedor de proteção jurídica" é o fundamento adequado para a proteção dos direitos da personalidade da pessoa já falecida.

A teoria da situação jurídica, embora apresente fundamentação adequada para justificar a tutela das projeções da personalidade do morto, faze-o de forma parcial, uma vez que para proteção jurídica delas não basta serem consideradas centros de interesses. Com efeito, interesses socialmente relevantes são protegidos pelo direito, ainda que não figurem em uma relação de direito subjetivo, a exemplo da tutela do meio ambiente, no entanto, o ordenamento atribui a certos agentes (Ministério Público, por exemplo) a obrigatoriedade (e não faculdade) de atuar nessa proteção. Em relação à tutela jurídica do morto, tem-se que o Código Civil atribui aos parentes e cônjuge do falecido a legitimidade para agir em juízo, de modo que não havendo essas pessoas, o "centro tutelável" estaria desguarnecido, pois inexistiria instrumento jurídico apto para impedir ofensa às projeções da personalidade do extinto.

O interesse socialmente relevante, dessa forma, não atuaria como "esfera de abstenção", criando um dever para os demais membros da sociedade de não o ofenderem, mas funcionaria, no máximo, como imperativo moral, pois destituído de mecanismo capaz de lhe conceder força coercitiva. Tal circunstância indica a insuficiência da ideia de situação jurídica para a tutela das projeções da personalidade do morto ante a necessidade de se considerar também os interesses do legitimado.

Assim, a tutela das projeções da personalidade do falecido é realizada no interesse da coletividade, que julga relevante preservar a imagem, memória, honra etc, das pessoas falecidas e dos herdeiros, que, igualmente, possuem a pretensão de preservar esses atributos de seus entes queridos. Assim, quando os herdeiros agem, atuam em nome próprio em razão de lesão a interesses seus e não na defesa de direitos do parente morto, embora a ofensa seja dirigida aos resquícios de personalidade do ente querido falecido.

Não há, dessa forma, propriamente sucessão ou aplicação dos direitos da personalidade após o falecimento, uma vez que a proteção dos atributos da personalidade do extinto se dará por outro título. Durante a vida do indivíduo, a tutela ocorre com o fito de resguardar os bens essenciais e indispensáveis à pessoa humana e necessários para assegurar o livre desenvolvimento dela, ou seja, pelos direitos da personalidade da própria pessoa; após a morte, a proteção ocorre por razões sociais, culturais e de civilidade, visando a preservar projeções da personalidade do morto que constituem interesses e valores relevantes para a sociedade e parentes próximos, dá-se, assim, por direito próprio desses ou pelo Estado, na defesa de interesses difusos, a exemplo da tutela pelo Poder Público do direito moral do autor de obras que caíram em domínio público (art. 24, §2º, Lei nº 10.406/1998), no qual se busca preservar o patrimônio cultural.

Mencione-se que, embora a tutela dos bens mais intimamente ligados ao indivíduo e essenciais ao seu desenvolvimento seja relativamente recente na esfera civil, outros ramos do direito, a exemplo do Direito Penal, já se preocupam há mais tempo com a proteção dos aspectos da personalidade que sobrevivem à passagem do titular. A legislação penal considera que os aspectos e projeções da personalidade da pessoa morta merecem proteção jurídica não em razão de interesses do falecido, mas por considerá-los bens jurídicos relevantes para os parentes próximos e para a sociedade, que são os reais lesados, os sujeitos passivos, quando ocorrem crimes que violam tais valores. Assim, é que, por exemplo, desde 1940, o Código Penal Brasileiro tipifica o crime de calúnia contra os mortos (art. 138, §2º, CPB), cujo bem jurídico protegido “não é propriamente a honra dos mortos, mas a de seus parentes sobreviventes” (Hungria, 1945, p. 67), e o delito de vilipêndio a cadáver (art. 212, CPB), no qual, embora a ofensa seja dirigida ao corpo da pessoa morta, o bem jurídico protegido é o sentimento coletivo de respeito aos mortos e o sujeito passivo é a coletividade. Depreende-se, dessa forma, que o

ordenamento jurídico se preocupa com a proteção dos aspectos da personalidade que sobrevivem ao titular, mas essa tutela é realizada para resguardar não direitos do extinto, mas interesses e valores da sociedade ou dos entes queridos da pessoa falecida.

Nesse diapasão, correto o entendimento daqueles que afirmam que os aspectos da personalidade que sobrevivem à morte do titular projetam reflexos na esfera jurídica de outras pessoas ou da coletividade, as quais podem ser indiretamente lesadas quando esses atributos do falecido são ofendidos. Nesse sentido, o Código Civil[11] estabelece a legitimidade dos parentes e cônjuge para exigir que cesse a lesão ou ameaça às projeções da personalidade que sobreviveram ao falecimento do titular justamente por julgar que essas pessoas possuem interesse na preservação da imagem, honra, memória entre outros atributos do ente querido falecido. Nesse sentido, parte considerável da doutrina e a jurisprudência entendem que a legitimidade dos parentes e do cônjuge sobrevivente é autônoma, decorrente de direito próprio, por os considerarem como lesados indiretos da ofensa perpetrada em desfavor de aspectos da personalidade do ente querido falecido.

Corrobora o entendimento de que a tutela se dá em nome próprio dos parentes do falecido e no interesse deles o fato de eventual reparação por perdas e danos, inclusive a indenização por danos morais ser em favor deles, circunstância que denota que o titular do direito em discussão são os parentes e o cônjuge beneficiários da reparação, e não o falecido. Assim, se o parente ou cônjuge é o beneficiário da reparação, conclui-se que foi ele quem sofreu a lesão[12], pois não há possibilidade de alguém, litigando na defesa de direitos de outrem, beneficiar-se de eventual reparação que fosse devida ao terceiro. Como bem destacado pela Ministra Nancy Andrigui no julgamento do Resp 1209474, “a pretensão compensatória, nesse caso, não é do dano moral do falecido por lesão à sua honra ou imagem, mas do dano indireto que essa circunstância causou ao cônjuge [ou parente] sobrevivente”.

---

[11] Art. 12, parágrafo único, CC: “Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”.

[12] Denomina-se este dano como reflexo ou por ricochete, pois, embora a ofensa seja dirigida aos resquícios da personalidade da pessoa morta, atinge, de forma indireta, interesses do parente ou cônjuge sobrevinte, que passam a ser igualmente lesados e, em decorrência disto, a possuir pretensão de buscar reparação da lesão sofrida.

O certo é que projeções da personalidade da pessoa que sobrevivem à extinção dela devem ser protegidas pelo ordenamento não em decorrência dos direitos da personalidade do indivíduo falecido, mas porque configuram valores e interesses que são social e culturalmente relevantes, merecendo tutela jurídica eficaz como forma de coesão social. Para aquele que faleceu, aplica-se o princípio *mors omnia solvit (*a morte tudo resolve), mas para os vivos, atributos como honra, imagem, memória entre outros do ente querido e membro da sociedade que faleceu devem ser protegidos. Sérgio Cavalieri Filho, em voto transcrito pelo relator, Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento do Resp. nº 521.697-RJ, didaticamente expõe que os direitos da personalidade se extinguem com a morte do titular, enquanto as projeções da personalidade que sobrevivem ao perecimento da pessoa são tuteladas em favor dos parentes próximos, por direito próprio desses. Veja-se:

> Como se vê, mesmo depois da morte a memória, a imagem, a honra e a intimidade das pessoas continuam a merecer a tutela da lei. Essa proteção é feita em benefício dos parentes dos mortos para se evitar os danos reflexos que podem sofrer em decorrência da injusta agressão moral a um membro da família já falecido. Assim como a morte do chefe da família acarreta dano material reflexo aos seus dependentes, por ficarem sem o sustento, a ofensa aos mortos atinge também reflexamente a honra, a imagem, a reputação dos seus familiares sobreviventes [...] Se a honradez ou a boa fama de um nosso antepassado reflete sua luz benéfica sobre o nosso nome e a lembrança da honorabilidade dele constitui um prestígio para nós no seio da sociedade, de modo que a sua boa fama se torna um direito nosso, o descrédito lançado sobre a memória de um nosso parente morto projeta igualmente sobre nós sua sombra funesta e de certo modo nos comunica o mesmo desdouro, vexando-nos e diminuindo o nosso valor moral. O respeito aos mortos outra coisa não é que o respeito à integridade moral dos seus descendentes e a consideração que desfrutam junta à sociedade. O direito violado pela ofensa aos mortos é, portanto, um verdadeiro e próprio direito que reside na pessoa dos seus parentes supérstites [...] A matéria que se coloca no presente recurso envolve basicamente os direitos da personalidade. Consiste em saber se são ou não sempre intransmissíveis ou se há, em certas situações, transmissibilidade de direitos. Ninguém desconhece que os direitos da personalidade extinguem-se com a morte, o que os torna física e juridicamente intransmissíveis. Mas não se pode igualmente desconhecer que a personalidade das pessoas famosas projeta efeitos jurídicos para além da morte e que afetam os seus sucessores [...] Os ataques e ofensas à memória do morto são ofensas aos seus parentes próximos, causando-lhes sofrimento e revolta. Dessa forma, os parentes próximos de pessoas famosas falecidas passam a ter um direito próprio, distinto dos direitos de que era titular o de cujus, que os legitima para, por direito próprio, pleitearem indenização em juízo [...][13]

[13] Parte do voto do Desembargador Sergio Cavalieri Filho, transcrito no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 521.697/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 16.2.2006.

No mesmo sentido, Menezes (2023, p. 26), em artigo no qual investiga a proteção jurídica da memória do morto, após expor a divergência doutrinária sobre o tema, citando cinco teses levantadas por autores portugueses, concluiu que “não há que se falar em eficácia póstuma, pós-eficácia ou transeficácia de direitos da personalidade”, pois, a tutela foi criada para proteger “os que indiretamente podem, de fato, sofrer danos quando se atenta contra a memória de uma pessoa já falecida”, concluindo, que a teoria mais plausível é aquela que atribui aos herdeiros a titularidade dos direitos referentes à memória do ente querido falecido.

Ademais, diante das disposições dos artigos 11 e 20 do Código Civil, na hipótese de o indivíduo falecer sem deixar cônjuge ou parente até o quarto grau sobreviventes, seus atributos da personalidade não serão objeto de proteção jurídica. Desse modo, caso se entenda pela pós-eficácia dos direitos da personalidade, ter-se-ia ofensa ao caráter da universalidade, pois algumas pessoas falecidas não gozariam dessa especial proteção jurídica. Cumpre pontuar que, em alguns casos, há possibilidade de tutela da projeção da personalidade do morto mesmo que inexista cônjuge ou parentes sobreviventes, desde que ela configure bem jurídico de interesse da coletividade, como ocorre com a proteção ao direito moral do autor, a qual, após a obra cair em domínio público, é exercida pelo Estado (art. 24, §2º, Lei nº 9.610/98). Reforça-se, assim, o que foi dito linhas anteriores, no sentido de que os direitos da personalidade se extinguem com a morte, enquanto os atributos da personalidade que sobrevivem ao perecimento da pessoa são tutelados não em favor do falecido, mas por constituírem interesses e valores relevantes para a sociedade e seus entes queridos.

Cumpre fazer uma breve distinção entre aplicação dos direitos da personalidade após a morte do titular e a pós-eficácia de algumas espécies desses direitos. A privacidade, por exemplo, seria um direito que possuiria pós-eficácia, pois ela foi exercida enquanto vivo, o substrato fático para que ela se concretizasse ocorreu enquanto a pessoa estava viva e os efeitos que produziu devem continuar a serem produzidos após a morte. Do mesmo modo, a disposição sobre o corpo é o exercício do direito enquanto vivo, mas cujos efeitos só serão produzidos após a morte. Nesses casos, ocorreram atos jurídicos perfeitos, cujos resultados estão sendo produzidos ou foram postergados para após o falecimento do sujeito. Situação diversa é a ofensa aos bens da personalidade após o falecimento do titular, momento no qual não mais existe o sujeito ativo do direito. Nesse caso, não há

como entender que tais interesses são protegidos em decorrência dos direitos da personalidade, mas sim, por serem considerados valores e interesses relevantes para a sociedade e para os parentes do ente querido falecido.

A discussão acerca da natureza da proteção das projeções da personalidade do morto, embora relevante, não apresenta repercussões práticas, pois decorra a tutela de uma eficácia pós-morte dos direitos da personalidade, do exercício de direito próprio pelos herdeiros, em razão deles serem lesados pelas ofensas dirigidas ao ente querido falecido ou por ação do Estado nas hipóteses em que a violação aos aspectos da personalidade do morto interessem à coletividade, o fato é que nosso ordenamento jurídico assegura a proteção dos atributos da personalidade que sobrevivam à extinção do titular, uma vez que, embora os direitos da personalidade sejam intransmissíveis, “nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém” (STJ, Resp. 521.697-RJ).

4.2 TUTELA PÓSTUMA DOS DADOS DIGITAIS DA PESSOA FALECIDA: DIREITO AO CORPO ELETRÔNICO DO MORTO

Como visto anteriormente, as relações sociais estão cada vez mais digitalizadas, de modo que a pessoa passou a ter uma projeção daquilo que ela é — relações pessoais, sociais e profissionais, hábitos de consumo e de lazer, dados biométricos, interesses etc — no mundo virtual, constituindo o denominado corpo “eletrônico”. O conjunto de dados decorrentes dessa “vida digital” viabiliza que terceiros — governos e agentes privados — não somente tenham o conhecimento de quem é a pessoa, de suas informações privadas, de seus atributos da personalidade e preferências, mas também, a partir do uso de algoritmos específicos, prevejam, manipulem e determinem comportamentos. Riem-Hoffmann (2019, p. 6) aponta que a interligação entre as interações *on-line* e *off-line* deram ensejo ao fenômeno do *on-life,* o ambiente no qual sistemas computacionais preemptivos “podem liberar as pessoas da necessidade de tomar decisões”, inclusive não possibilitando que os interessados intervenham com sua capacidade volitiva, apresentando, como consequência, o enfraquecimento da autonomia de ação. Assim, diante de novos riscos de lesão que a coleta e processamento de dados pessoais criam para os direitos fundamentais e da personalidade do

indivíduo, surge a necessidade de o direito apresentar institutos jurídicos adequados para tutelar integralmente à pessoa e sua dignidade.

Nessa senda, cumpre destacar que os direitos fundamentais e da personalidade são decorrências do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual busca proteger não apenas aspectos parcelares do indivíduo, mas sim, assegurar a integral proteção dele. Em razão dessa importante função, tendo em vista que a sociedade está em constante modificação, torna-se impossível estabelecer *a priori* e de forma definitiva o que é necessário para assegurar uma existência digna, razão pela qual o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana é indeterminado e dotado de suficiente elasticidade (Sarmento, 2020) com o fito de viabilizar que novas ofensas à dignidade da pessoa encontrem resposta jurídica adequada.

Assim, considerando que, na atual sociedade da informação, o indivíduo projeta sua personalidade no ambiente virtual por meio de dados digitais, os quais constituem importante ativo tanto para governos quanto para entes privados, surgiu a necessidade de o direito se munir de novos instrumentos para a tutela integral da pessoa. Dessa forma, emerge um novo direito fundamental, próprio do atual momento histórico de intensa digitalização das relações humanas e do acelerado desenvolvimento tecnológico, o direito aos dados pessoais, decorrente inicialmente de outros princípios e direitos constituais e, posteriormente, adquirindo autonomia, fundado no paradigma da autodeterminação informativa, a qual assegura ao titular o controle sobre seus dados pessoais.

O direito à proteção de dados pessoais, inicialmente, encontrava abrigo em garantias já existentes, a exemplo da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CRFB/88), protegendo o indivíduo de interferências externas em sua esfera privada no ambiente digital, nesse sentido Sarlet (2020) aponta para o fenômeno da digitalização dos direitos fundamentais ou da dimensão digital dos direitos fundamentais, consistente na releitura de direitos fundamentais clássicos para tutelar o indivíduo no ambiente virtual. No entanto, os direitos fundamentais tradicionais são insuficientes para tutelar integralmente a pessoa no ambiente digital. Reis (2021, p. 45) observa que “o direito à privacidade já não respondia satisfatoriamente ao fenômeno que começava a se configurar na rede mundial de computadores”, passando-se a se falar em um “direito à proteção de dados pessoais”. Assim, buscou-se extrair de outros princípios, direitos e garantias constitucionais a existência de um direito autônomo à proteção de dados, valendo-se

para tanto, da elasticidade que a cláusula geral da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade conferem ao operador do direito para construir instrumentos jurídicos sempre que os existentes forem insuficientes para a tutela integral da pessoa humana.

Sobre o ponto, Sarlet (2020, p. 6), antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, defendia a existência de um direito fundamental à proteção dos dados pessoais autônomo e implícito, associado ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, ao direito geral de liberdade e aos direitos à intimidade e privacidade. O autor aponta que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, radicado no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito geral de liberdade, constitui uma "cláusula geral de proteção de todas as dimensões da personalidade humana", o que inclui o "direito à livre disposição sobre os dados pessoais". Já Doneda (2011, p. 13), no mesmo sentido, afirmou, ainda em 2011, que a proteção de dados é um direito autônomo e fundamental e, embora não estivesse explícita no ordenamento jurídico brasileiro, decorria da "proteção da personalidade à luz das garantias constitucionais de igualdade substancial, liberdade e dignidade da pessoa humana, juntamente com a proteção da intimidade e da vida privada".

Com efeito, os direitos fundamentais tradicionais, por si sós, são insuficientes para tutelar integralmente a pessoa humana no ambiente digital ante à complexidade da sociedade da informação, uma vez que, como já dito, os dados pessoais permitem não somente conhecer os mais variados aspectos do titular, criando um risco à sua privacidade, mas também, antecipar, estimular e determinar comportamentos dele, vulnerando, assim, sua autodeterminação. Como bem observa Reis (2021, p. 48, 55), o uso de dados pessoais pode ir muito além da violação à privacidade ao viabilizar a concepção de avatares das pessoas para fins comerciais e políticos ou induzir comportamentos de modo sub-reptício, além de constituírem, "quando entrecruzados com muitos outros, uma fonte inesgotável de conhecimento para diferentes aplicações (comerciais, políticas, científicas, culturais, etc.)", apresentando, dessa forma, interesses políticos. Ademais, a sociedade da informação tem como um de seus principais ativos os dados, dentre eles os dados digitais, os quais passaram a ser coletados, armazenados, processados e analisados por governos e entes privados sem muita transparência. Assim, é necessário assegurar ao titular não somente a privacidade em relação aos seus

dados, mas também o direito de gestão e controle sobre eles. Dessa forma, emerge-se o paradigma da autodeterminação informativa, que concede ao titular a prerrogativa de decidir, após adequadamente informado, sobre a coleta, usos e compartilhamento de seus dados pessoais, assegurando-lhe, assim, o controle ativo sobre eles, inclusive o poder de revogar autorizações de acesso anteriormente concedidas.

Nesse diapasão, no ordenamento pátrio, inicialmente o direito à proteção dos dados pessoais era extraído de outros princípios e direitos constitucionais, posteriormente, passou a ser positivado no âmbito infralegal, por meio da LGPD, e, depois, diante de sua relevância para a proteção da pessoa humana na sociedade da informação foi expressamente integrado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, foi promulgada em 14 de agosto de 2018, mas só entrou integralmente em vigor 24 meses depois, positivando no ordenamento jurídico brasileiro a proteção aos dados pessoais. Veja-se:

> Art. 65, Lei nº 13.709/2018. Esta Lei entra em vigor: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)
> I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
> I-A – dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54; (Incluído pela Lei nº 14.010, de 2020)
> II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
> II - em 3 de maio de 2021, quanto aos demais artigos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 959, de 2020) (Convertida na Lei nº 14.058, de 2020)
> II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

Referido diploma normativo deixa claro, logo em seu artigo primeiro que seu âmbito de proteção visa a não somente tutelar a privacidade do indivíduo, mas também, a liberdade, além de assegurar o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, fixando, também, no inciso II, do art. 2º, a autodeterminação informativa como um de seus fundamentos. Nesse diapasão, referida legislação concedeu ao indivíduo o poder de disposição mitigado de seus dados, outorgando-lhe a faculdade de, salvo exceções, controlar a coleta, uso, armazenamento, tratamento e transferência deles a terceiros, podendo, inclusive, revogar a

autorização concedida a qualquer tempo (art. 8º, §5º, LGPD)[14]. Como dito, o poder da pessoa sobre seus dados é relativo, pois, em um Estado Democrático Constitucional de Direito não há faculdades jurídicas absolutas, de modo que até os direitos fundamentais podem sofrer limitações em decorrência de outros direitos e valores constitucionais ou quando essas forem necessárias para atender interesses públicos e da coletividade. Nesse sentido, a própria LDPG traz algumas hipóteses nas quais a coleta e tratamento de dados não depende do consentimento do titular, a exemplo do disposto no art. 11, II de referida lei.

> O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:
> II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Vigência
> g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Por fim, consolidando a proteção de dados pessoais como direito fundamental, tem-se que, em 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 115/2022, que expressamente incluiu referido direito no rol dos direitos fundamentais por meio do acréscimo do inciso LXXIX ao artigo 5º da nossa Carta Magna. O Constituinte Reformador apontou na justificativa da emenda constitucional que, embora a privacidade tenha sido o ponto de partida para a discussão a respeito da proteção dos dados pessoais, em razão de suas particularidades, era preciso assegurar autonomia valorativa e tornar constitucional mencionado direito (Brasil, Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019). Assim, embora já houvesse a construção jurídica que extraía o direito fundamental a

[14] Não configura objeto desta dissertação a regulação da proteção de dados pessoais, razão pela qual não se tecerá maiores considerações sobre o arcabouço legislativo estruturado para a proteção de tais bens do indivíduo.

proteção de dados de outros princípios e direitos constitucionais e a existência de uma legislação infraconstitucional que regulamentasse mencionada faculdade jurídica, o constituinte derivado, com o fito de deixar clara a autonomia de referido direito e sua qualidade de direito fundamental, resolveu estampá-lo no Capítulo I, do Título II, da Constituição Federal dedicado aos direitos e garantias individuais e coletivos. Sarlet (2020, p. 8) aponta que a positivação do direito à proteção de dados no texto constitucional "agrega (ou, ao menos, assim o deveria) valor positivo substancial" a ele, pois lhe assegura a condição de direito fundamental autônomo, com âmbito de proteção próprio, e sendo-lhe aplicável o regime jurídico-constitucional com a concessão de *status* normativo superior, limites formais e materiais à sua alteração e aplicabilidade direta e imediata.

Ante tudo o que foi exposto, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro consolidou uma robusta proteção aos dados da pessoa viva, no entanto, não há menção na LGPD ou em qualquer outra lei brasileira ao regramento relativo à proteção dos dados pessoais *pos mortem (*Pereira e Lara, 2024).

Mendes e Fritz (2019) entendem que a proteção de dados pessoais não abrange os dados da pessoa falecida, pois o objetivo da lei nº 13.709/2018 é gerenciar os riscos que o tratamento de dados traz para as liberdades fundamentais e o livre desenvolvimento da pessoa, prerrogativas essas que não podem ser exercidas pelo extinto, razão pela qual não faria sentido aplicar ao morto o mesmo sistema protetivo estruturado para a pessoa viva. Ademais, a LGPD, já no seu artigo primeiro, estabelece que suas normas têm por objetivo proteger direitos da pessoa natural, a qual é extinta pela morte, nos termos do art. 6º do Código Civil Brasileiro, deixando, assim, de existir o sujeito protegido pela norma e, consequentemente, a incidência dela para a proteção de dados pessoais do falecido.

A respeito do tema, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados já teve oportunidade de se manifestar, concluindo, por meio da Nota Técnica nº 3/2023/CGFANPD, que "considerando os dispositivos normativos da LGPD, bem como o arcabouço normativo brasileiro de proteção dos direitos da personalidade, entende-se pela não incidência da LGPD no caso do tratamento de dados de pessoas falecidas".

Assim, em um olhar rápido, poder-se-ia pensar que os dados da pessoa falecida seriam bens sem dono, *res nullius*, uma vez que não estariam abarcados expressamente pela LGPD. No entanto, as informações pessoais digitais, muitas

vezes, dizem respeito a projeções da personalidade, a exemplo da imagem, nome, voz etc., de modo que merecem proteção jurídica, não podendo serem tratadas como se fossem coisas de ninguém[15]. Nesse sentido, o parecer da ANPD apregoa que a proteção de dados da pessoa falecida ocorreria por outras normas do ordenamento brasileiro, a exemplo do direito sucessório e dos direitos da personalidade. Assim, os dados pessoais não seriam objeto de proteção jurídica autônoma, mas somente na medida em que se referissem a outros bens e valores juridicamente tutelados.

De outro lado, Pereira e Lara (2024, p. 6-7) observam que o dado pessoal "se caracteriza como uma projeção, extensão ou dimensão do seu titular", de modo que as atividades de processamento deles possuem ingerência na vida do indivíduo, razão pela qual se tornaram "valores essenciais da pessoa humana", inserindo-se, dessa forma, dentre os bens tutelados pelos direitos da personalidade, razão pela qual deve-se lhe aplicar o mesmo tratamento *post mortem* concedido aos direitos da personalidade. Os autores concluem que, como o direito à proteção de dados é direito da personalidade e devem ser protegidos mesmo após o falecimento do titular. A LGPD, como norma que tutela a dimensão digital do indivíduo, deve ser aplicada igualmente para protegê-lo após a morte dele.

Colombo e Goulart (2019, p. 61-62) também entendem que os dados pessoais da pessoa falecida são juridicamente protegidos pelos direitos da personalidade após a morte do titular, e vão além, apregoando a existência de um direito "próprio do parente designado pela lei no controle dos dados do falecido: *direito póstumo de portabilidade*". Os pesquisadores relacionam os dados pessoais à projeção da personalidade e à ideia de corpo eletrônico, afirmando que esse "continua a figurar como uma representação da personalidade do sujeito no espaço virtual" mesmo após a sua morte, razão pela qual os parentes possuem o direito não somente de proteger, mas também, de controlar os dados pessoais que sustentam esse "corpo digital do *de cujos*", podendo ter, além do acesso a eles, a prerrogativa de portabilidade, transferindo, por exemplo, os dados que estejam armazenado em uma rede social para outra. Assim, os pesquisadores defendem que os familiares possuem o direito não somente de agir para evitar ou impedir danos à personalidade

[15] O Superior Tribunal de Justiça decidiu que imagem e honra, embora intransmissíveis, permanecem protegidas após a morte. Familiares podem defendê-las e pedir indenização por danos morais e materiais.

do falecido, mas também, atuar ativamente por meio do uso dos dados pessoais do morto, para preservar sua memória.

O fato é que a aplicação da LGPD, para tutelar os dados do *de cujos*, encontra obstáculos, pois referida legislação disciplina o tratamento de dados da pessoa natural, a qual extingue-se com a morte, além de possuir como objetivo proteger direitos que não são passíveis de serem usufruídos pelo extinto, como liberdade e livre desenvolvimento da personalidade. Ademais, a espinha dorsal da proteção de dados pessoais é a autodeterminação informativa, assegurando ao titular o controle sobre a coleta, tratamento e tráfego de seus dados, a qual não tem como ser exercida pelo morto. De outro lado, os dados pessoais digitais, de fato, configuram a projeção da personalidade do indivíduo no ambiente virtual e não perdem esse caráter com o falecimento do titular, razão pela qual lhe é aplicável a mesma proteção destinada às demais projeções da personalidade que sobrevivem ao perecimento do sujeito (art. 12, Parágrafo único, Código Civil), cabendo aos parentes próximos agir para evitar lesão ou ameaça de lesão decorrente do uso indevido de dados pessoais do morto, impedindo, por exemplo, a coleta, tratamento e transferência indevida deles para terceiros.

Por fim, conforme mencionado na Nota Técnica nº 3/2023/CGFANPD, há possibilidade de aplicação do direito sucessório aos dados digitais do falecido, existindo debate doutrinário sobre a possibilidade ou não de sucessão desses bens digitais.

4.3 SUCESSÃO DIGITAL E TRANSMISSIBILIDADE DE BENS DIGITAIS PESSOAIS

A respeito da sucessão dos bens digitais, Terra, Oliva e Medon (2022), em panorama sobre as principais correntes doutrinárias acerca da transmissão *causa mortis* do acervo digital, observam que há duas principais: a da transmissibilidade e a da intransmissibilidade. Honorato e Leal (2020, p. 11) apontam que a diferença entre as correntes está na generalização acerca da sucessão *causa mortis* do acervo digital, uma vez que aqueles que militam pela transmissibilidade defendem a aplicação do princípio da *saisine* a todos os bens digitais, enquanto os defensores da segunda corrente apregoam a impossibilidade de transmissão dos bens com conteúdo personalíssimo e existencial. A corrente da transmissibilidade apregoa que

“todo o conteúdo que integra o patrimônio digital é passível de compor a herança”, pois o caráter existencial do bem não decorre do meio no qual ele se encontra, se seu suporte é físico ou analógico, mas de seu conteúdo, de modo que se não há impedimento para a sucessão de bens físicos decorrentes da projeção da personalidade do indivíduo, a exemplo de cartas e fotos confidenciais, não há razão para vetar a transmissão de bens digitais existenciais.

Fritz (2022, p. 445) defende a corrente da transmissibilidade, argumentando que impedir os herdeiros de acessarem conteúdos digitais existenciais do *de cujos* permitiria que os “conglomerados digitais internacionais” se apropriassem dos dados do falecido de forma ilegal e intransparente, além do que negar a sucessão *causa mortis* da integralidade do acervo digital do morto esvazia o princípio da sucessão universal e da *saisine*, consagrados no art. 1.784, que asseguram que a herança se transmite aos herdeiros com a morte do *de cujos*, bem como, exigir uma triagem dos bens digitais para distingui-los entre patrimoniais e existenciais para, somente, então, liberar o acesso dos herdeiros aos primeiros, posterga a abertura da sucessão para momento futuro e incerto, violando o art. 5º, XXX, da Constituição Federal. Garcia (2021, p. 103) também se acosta à corrente da transmissibilidade, apregoando que não se deve distinguir o acervo digital do *de cujos* entre bens existenciais ou patrimoniais, pois tudo “compõe a massa hereditária e deve ser incluído na sucessão”.

Embora a corrente da transmissibilidade encontre acolhida na jurisprudência internacional e apresente solução de simples aplicabilidade prática, uma vez que, aberta a sucessão, não será necessário discutir se os bens digitais são existenciais ou patrimoniais, pois todos serão transmitidos aos herdeiros, ela não considera adequadamente o arcabouço normativo estruturado por nosso ordenamento jurídico para os direitos fundamentais e da personalidade, os quais são intransmissíveis. Com efeito, embora o falecido não seja mais titular de direitos fundamentais e da personalidade, projeções dos atributos da personalidade dele enquanto vivo, como honra, privacidade, nome, imagem etc, constituem interesses relevantes para a sociedade e, portanto, dignos de algum grau de proteção jurídica. Ademais, também há de se considerar a proteção jurídica a ser concedida à privacidade de terceiros que tenham se relacionado de alguma forma com o extinto.

Nesse ponto, Fritz (2022, p. 457) defende que “a transmissibilidade do conteúdo digital aos herdeiros não ofende o sigilo das comunicações”, pois esses

“não são terceiros estranhos devido à condição de sucessores universais do *de cujos”,* bem como, assumiriam o dever de sigilo inicialmente imposto ao titular falecido. Tal entendimento não é adequado à proteção da privacidade e intimidade de pessoas que tenham se comunicado de forma privada com o morto, pois essas, ao interagirem com o extinto, pretenderam compartilhar a informação somente com ele, agindo, dessa forma, com a expectativa de que as conversas, fotos, vídeos e textos privados não seriam do conhecimento de mais ninguém, nem mesmo dos sucessores, confiança essa que será quebrada caso outrem tenha acesso a eles. Nesse sentido, Rosa Filho (2022, p. 56) aponta que se deve assegurar o respeito às garantias constitucionais dos terceiros que interagiram com o falecido com a justa expectativa de privacidade de seus dados e informações, confiando que eles estariam acobertados pelo manto do sigilo.

Ademais, a transmissão de todo o acervo digital aos herdeiros não parece ser a solução adequada para impedir que *big techs* se apropriem indevidamente e sem transparência dos dados pessoais de pessoas mortas, o que pode ser alcançado de forma mais eficaz por meio da criação e execução de mecanismos de controle e fiscalização dessas empresas por parte do Poder Público. Ademais, o fato da posse direta dos herdeiros sobre o bem digital ser postergada à abertura da sucessão, não desnatura o *princípio da saisine*, pois tal hipótese, não raramente, ocorre inclusive com bens analógicos, quando os herdeiros desconhecem a existência do bem ou ele se encontra na posse direta de terceira pessoa, exigindo providências, muitas vezes até judiciais, para que os sucessores possam, de fato, imitirem-se na posse do bem. Assim sendo, o bem digital transmissível para os herdeiros terão a posse indireta desde a abertura da sucessão, embora essa somente poderá ser exercida após reconhecimento judicial de que ele integra o acervo hereditário.

De outro lado, a corrente da intransmissibilidade defende a existência de dois regimes jurídicos aplicáveis aos bens digitais, de modo que somente “os bens com característica patrimonial” seriam transmissíveis aos sucessores, enquanto os demais seriam intransmissíveis, sob o fundamento da necessidade de se preservar a intimidade do falecido e de terceiros que com ele se relacionaram, evitar conflito de interesses entre o extinto e seus herdeiros e impedir a violação à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações. Honorato e Leal (2020, p. 11) afirmam que essa corrente é majoritária e acostam-se a ela, justificando a intransmissibilidade dos bens existenciais sob o argumento de que a dignidade da

pessoa humana não pode ceder face à autonomia privada, de modo que interesses do autor da herança ou dos herdeiros não podem se sobrepor a valores como imagem, honra e privacidade, os quais devem ter privilégios nas ponderações tanto do intérprete como do legislador.

No mesmo sentido, Teixeira e Konder (2022) afirmam que os bens digitais patrimoniais submetidos à apropriação integram o patrimônio do titular e são transmissíveis aos herdeiros, enquanto os bens existenciais, a princípio, não podem ser transmitidos a outrem.

Os bens digitais apropriáveis são aqueles que são transferidos do vendedor para o comprador, passando a ser propriedade desse último. Há assim, uma troca entre vendedor e comprador, esse entrega o preço e aquele a coisa, o objeto da compra. Já os bens digitais consumíveis por acesso são aqueles que o consumidor usufrui deles não como proprietário, mas por meio da concessão pelo fornecedor de acesso a eles, a qual pode ser gratuita ou onerosa. Não há transmissão da propriedade do bem do fornecedor para o consumidor, mas o compartilhamento, mediante pagamento ou não, da utilidade do bem ou serviço por diversas pessoas (consumidores). O exemplo clássico do consumo via acesso são as plataformas de filmes por *streaming,* no qual o consumidor não compra a película do filme, mas realiza o pagamento para ter acesso *on line* ao conteúdo dele.

Já Rosa Filho (2022), tal qual os autores logo anteriormente mencionados, conclui que os bens digitais patrimoniais integram o acervo patrimonial do *de cujos,* sendo transmissíveis aos herdeiros, enquanto os bens existenciais não seriam sucessíveis, pois o direito sucessório trata exclusivamente dos bens e direitos que possuam expressão econômica, o que não é o caso dos bens personalíssimos, além dos direitos fundamentais e da personalidade do falecido e de terceiros que com ele tenham interagido sob a expectativa de privacidade e sigilo impedirem o acesso a esses bens por pessoas não autorizadas. No entanto, em relação aos bens digitais híbridos, dúplices ou patrimoniais-existenciais, o autor defende que, por possuírem características econômicas e existenciais simultaneamente, seja realizado um corte entre o aspecto patrimonial e o existencial, viabilizando-se a sucessão do primeiro com a atribuição aos herdeiros da fração de utilidade econômica do bem.

Vasconcelos (2023, p. 44-45) propõe solução semelhante para o tratamento sucessório dos bens digitais híbridos. A pesquisadora, a partir da teoria da

complexidade de Edgar Morin[16], propõe uma solução complexa para a sucessão dos bens digitais híbridos por meio de “um paralelo com o mundo analógico”, usando como base o tratamento jurídico concedido aos direitos autorais, que são divididos em direitos morais e patrimoniais, sendo esses passíveis de transmissão *causa mortis*, enquanto aqueles, diante de sua natureza existencial, seriam intransmissíveis, irrenunciáveis e inalienáveis.

A corrente da intransmissibilidade foi a adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no recente julgamento do Recurso Especial nº 2124424 – SP, no qual a Corte definiu que, no processo de inventário, o juízo deve compatibilizar o direito dos herdeiros à sucessão com o respeito aos direitos da personalidade do falecido. Em seu voto, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, consignou que “nem todos os bens digitais poderão ser transmitidos [...]. Com efeito, bens digitais que possam ferir os direitos da personalidade não poderão ser entregues aos herdeiros”, razão pela qual é necessária a instauração de um incidente com o fito de avaliar os bens digitais para averiguar se eles possuem conteúdo privado ou personalíssimo, o que impediria a transmissão aos sucessores (p. 9-10). Diante da ausência de lei que regulamente o acesso aos bens digitais da pessoa falecida, a Ministra Relatora, no julgamento do Recurso Especial, estabeleceu um procedimento, que deve ser instaurado como incidente do inventário para a sucessão dos bens digitais, no qual o juiz nomeará um profissional com expertise técnica para analisar o acervo digital do *de cujos* e elaborar relatório detalhado de todos os bens digitais encontrados, cabendo ao juiz identificar e classificar esses bens, decidindo quais possuem natureza patrimonial e, portanto, são transmissíveis, e quais configuram aspectos da intimidade ou da vida privada do extinto ou de terceiros, não podendo, dessa forma, serem entregues aos herdeiros, em respeito aos direitos da personalidade.

O fato é que bens existenciais analógicos como cartas escritas e fotos íntimas reveladas não eram e não são objeto de sucessão hereditária, não sendo possível aos herdeiros as arrolarem em inventário para partilha, uma vez que configuram manifestação da personalidade do titular morto e, portanto, intransmissíveis. No entanto, tais bens, com a morte do titular, ficavam desguarnecidos e eram facilmente apropriados pelos herdeiros, que vasculhavam as gavetas e cofres do parente

[16] A teoria da complexidade critica o reducionismo e propõe compreender os fenômenos de forma integrada e contextualizada. Defende que o todo resulta de interações dinâmicas entre as partes, sendo mais do que sua simples soma. Valoriza a interdependência, a incerteza e o diálogo entre diferentes saberes.

falecido em busca dos objetos por ele deixados, conduta que não gerava maiores questionamentos jurídicos, pois o acesso a tais bens, normalmente, não encontrava resistência, sendo desnecessário, portanto, levar a questão ao Poder Judiciário.

Ocorre que, com a digitalização da vida, fotos, vídeos, mensagens entre outros conteúdos íntimos passaram a ser custodiados por terceiros, os provedores de aplicação — provedores de armazenamento em nuvem, redes sociais, provedores de e-mail, entre outros —, de modo que, com a morte do titular, os herdeiros não mais conseguem acessar e se apropriar de tais bens sem a anuência de quem os custodia. Passou a existir, assim, um intermediário entre os herdeiros e os bens digitais deixados pelo *de cujos*, o qual, sob o discurso nem sempre sincero de resguardar a intimidade e privacidade do falecido vem negando acesso a tais bens aos sucessores, o que faz com que a questão seja levada ao Poder Judiciário e objeto de debates doutrinários. Ocorre que o regramento da sucessão dos bens digitais não deve ser diferente daquele concedido aos bens analógicos, uma vez que o suporte no qual a informação se encontra, por si só, não é apto a alterar o tratamento jurídico dado ao bem, razão pela qual, como bem destacou Rosa Filho (2022), o direito sucessório não se aplica aos bens existenciais, desprovidos de conteúdo econômico, uma vez que suas normas somente tratam dos bens com conteúdo patrimonial.

Em relação aos bens digitais híbridos, que possuem conteúdo patrimonial e existencial, caso seja possível cindir esses aspectos, reputa-se adequada a solução proposta por Rosa Filho (2022), de transmitir apenas aquele aos sucessores. No entanto, tal cisão nem sempre será possível ou, muitas vezes, sendo possível, será inútil, pois, normalmente, o conteúdo econômico do bem digital misto decorre da exploração da projeção da personalidade do falecido no ambiente virtual, de modo que, retirando essa, também se esvaziará o aspecto patrimonial do bem.

É o caso, por exemplo, de perfis de influenciadores digitais em redes sociais que, embora se possa transmitir aos herdeiros o controle e administração deles, se não houver a exposição da *persona* do influenciador falecido, provavelmente perderá grande parte do engajamento e, consequentemente, da monetização. De outro lado, não sendo possível a cisão entre os aspectos patrimonial e existencial do bem, haverá choque entre o interesse sucessório dos herdeiros que, embora constitua direito fundamental — direito à herança, art. 5º, XXX, da CRF/88 —, possui conteúdo exclusivamente patrimonial, e a tutela de aspectos da personalidade do

falecido que sobrevive à sua passagem, que constitui interesse socialmente relevante e merecedor de proteção jurídica, e de eventuais direitos fundamentais e da personalidade de terceiros que tenham, de alguma forma, relacionando-se privadamente com o extinto. Diante desse conflito de direitos e interesses, deve-se priorizar a solução que melhor concretize a dignidade da pessoa humana, impedindo sua instrumentalização, inclusive por meio do uso dos atributos da personalidade para fins meramente patrimoniais, o que aponta para a intransmissibilidade de tais bens. Como bem destacou Honorato e Leal (2020, p. 11), interesses privados não podem se sobrepor a valores como imagem, honra e privacidade, os quais devem gozar de privilégios nas ponderações do intérprete.

No entanto, como visto no item 2.3, deve-se considerar a autonomia privada do titular para dispor sobre as projeções de sua personalidade, inclusive no ambiente digital, mesmo após sua morte, razão pela qual é possível à pessoa, mediante ato de vontade, decidir sobre o destino de seus bens digitais existenciais, legando-os para seus sucessores. Nesse sentido, Garcia (2021, p. 89) defende que, em razão da autonomia da vontade e da autodeterminação informativa, o titular "pode dar o destino a quaisquer de seus bens, independentemente da natureza, por meio da herança". Vasconcelos (2021) também entende pela viabilidade do autor da herança, no exercício de sua autonomia privada, dispor sobre seus bens digitais existenciais.

Em relação à forma, Cortes (2022) entende que a disposição do patrimônio digital moral somente poderia se dar por testamento, nos termos do art. 1.587,§2º, do Código Civil. De outro lado, Garcia (2021, p. 105) defende que a sucessão digital não exige maiores formalidades, sendo o testamento dispensável e, enquanto o legislador positivo não disciplinar a matéria, ela será regida por "*soft law*, por uma variedade enorme de termos de uso de provedores que apresentam soluções distintas para a mesma questão", os quais não estão livres de contestações judiciais. Já Vasconcelos (2021) preconiza que é imprescindível a existência de contrato entre o usuário e as plataformas ou outro instrumento de planejamento sucessório, como testamento ou codicilo, para que seja respeitada a autonomia privada do titular sobre o destino de seus bens digitais existenciais.

A proposta de flexibilidade formal para que o titular possa dispor sobre seus dados digitais pessoais após a sua morte é a que melhor atende à autonomia da vontade e ao princípio da isonomia, pois assegurara a todos o direito de decidir

sobre o destino a ser dado aos seus bens digitais existenciais. Com efeito, não se pode descurar que a imensa maioria dos usuários de plataformas digitais não possuem conhecimento suficiente a respeito dos instrumentos de planejamento sucessório, como o testamento, e nem condições financeiras para elaborar tal ato, de modo que exigir tamanha formalidade desaguaria, em última instância, na exclusão de grande parte da população do poder decisório sobre seus dados pessoais digitais.

Assim, simples manifestação de vontade dirigida ao provedor de aplicação sobre o destino a ser dado às fotos, vídeos, conversas e textos privados é válida e obriga as plataformas a cumprirem o que fora expressamente manifestado pelo consumidor, no exercício de seu direito fundamental à proteção de dados e de sua autonomia privada.

Mencione-se que plataformas digitais como *Facebook, icloud, Instagram* e *Google*, por exemplo, oferecem a opção para o usuário expressar o destino a ser dado à sua conta após o seu falecimento. Exemplificativamente, a Meta possibilita que o titular escolha, após seu falecimento, excluir sua conta ou transformá-la em um perfil memorial, sendo possível, nesse caso, nomear um “herdeiro” para administrá-lo, enquanto a *Apple* viabiliza que o usuário designe um “contato de legado” para, após sua morte, receber acesso aos seus dados armazenados. O *Google* permite que o consumidor escolha o que fazer com os dados de sua conta após seu falecimento, podendo decidir por apagá-los ou permitir o acesso a outras pessoas previamente escolhidas. Dessa forma, tendo o consumidor manifestado às plataformas digitais o destino de seus dados após sua morte, independentemente de qualquer outra formalidade, a exemplo de testamento ou codicilo, tal vontade deve ser respeitada e produzir os efeitos jurídicos adequados, obrigando os provedores de aplicação a cumprirem o avençado com o usuário e, de outro lado, impedindo o Poder Judiciário de desconsiderar tal exercício de autonomia privada, salvo se constatado vício.

No entanto, a autonomia privada do autor da herança para dispor sobre seus bens digitais existenciais não é absoluta, encontrando limites em outros direitos e garantias fundamentais e no interesse público, razão pela qual ele, ao dispor sobre seus bens digitais existenciais, deve respeitar a imagem, honra e privacidade de terceiros. Assim, não se pode considerar lícita disposições que transfiram aos sucessores bens digitais de pessoas que tenham, de alguma forma, relacionado-se

virtualmente e de forma privada com o *de cujos,* não sendo possível, por exemplo, a sucessão de conversas privadas ou fotos íntimas que terceiros tenham enviado para o falecido com a expectativa de sigilo.

Neste sentido, Garcia (2021) preconiza que conversas privadas não podem ser expostas, devendo-se assegurar a expectativa de sigilo do emissor, podendo o indivíduo optar por expô-las após a sua morte, desde que fique clara essa opção para o interlocutor.

Assim, entende-se que a posição adequada ao ordenamento jurídico brasileiro, que compatibiliza os interesses dos sucessores com os direitos fundamentais e da personalidade do autor da herança e de terceiros que com ele se relacionaram virtualmente, é a possibilidade de transmissão dos bens digitais pessoais, condicionada a dois requisitos: manifestação de vontade do titular e inexistência de ofensa a direitos fundamentais e da personalidade de terceiros, principalmente à intimidade e privacidade. Assim, não há impossibilidade absoluta de transmissão dos bens digitais pessoais, mas também, não é possível concluir que eles integram o acervo hereditário incondicionalmente, uma vez que são transmissíveis, desde que obedecidas tais condições.

Dessa forma, tem-se que inexiste legislação que discipline especificamente o destino dos dados digitais pessoais do morto, uma vez que não é aplicável a LGPD, mas, o titular pode, desde que respeitados os direitos fundamentais e da personalidade de terceiros, transferi-los *causa mortis.* Caso o titular não exerça tal prerrogativa, com sua morte, por constituírem expressão da personalidade do indivíduo no ambiente virtual, os dados digitais pessoais devem ser apagados, por serem intransmissíveis, salvo quando houver conflito com interesses e direitos igualmente relevantes de terceiros ou da coletividade, a exemplo da imagem do extinto em fotografias de terceiros ou em matérias jornalísticas, de modo que nos casos em que o apagamento não for possível e os dados digitais constituam projeção da personalidade do extinto, eles podem ser tutelados pelo cônjuge sobrevivente e parentes próximos, nos termos do art. 12, parágrafo único e art. 20, parágrafo único, ambos do CPC, com o fito de evitar ofensas a esses atributos da personalidade que sobrevivem ao falecimento do titular.

Ademais, há de se ter em mente que o apagamento integral dos dados digitais pessoais do ambiente virtual não é tarefa simples, uma vez que, ao ingressarem na rede mundial de computadores, torna-se quase impossível sua

retirada completa, razão pela qual, também nesses casos, aqueles dados que representam expressão da individualidade no ambiente virtual, sendo, portanto, projeções da personalidade do indivíduo que sobrevivem ao titular, podem ser protegidos de usos indevidos pelo cônjuge sobrevivente ou parentes próximos, com base no art. 12, parágrafo único e art. 20, parágrafo único, ambos do CPC.

5 AVATARES DIGITAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE: LIMITES E POSSIBILIDADES DA RECRIAÇÃO PÓSTUMA

"Queremos escanear você, você inteira: seu corpo, seu rosto, suas emoções, seu riso, suas lágrimas [...] Queremos copiar você, queremos preservar você. Queremos ser donos dessa 'coisa' chamada Robin Wright". Essa foi a proposta ofertada à personagem Robin Wrigth no filme de ficção científica "O Congresso Futurista*" (*2013*),* dirigido por Ari Folman. No longa, a atriz Robin Wrigth interpreta uma versão fictícia de si que vende sua imagem, voz e até a forma de expressar suas emoções para que o estúdio de cinema *Miramount* crie e explore uma versão virtual sua.

Após a formalização do negócio, para fins do mercado audiovisual, somente a versão virtual da protagonista existe e poderia atuar, sendo escolha da produtora os projetos em que o clone digital terá participação, sem nenhuma margem para interferência da protagonista que, laconicamente, após certo tempo, observa que não é mais uma atriz, mas se tornou uma pilha de códigos de computador.

Se tempos atrás a criação de avatares digitais poderia soar como pertencente a um futuro distópico, existente apenas na mente de roteiristas de Hollywood, atualmente já é uma realidade. Recentemente, o *influencer* digital Khaby Lame, que tem mais de 160 milhões de seguidores no *TikTok*, mediante contrato, autorizou, por aproximadamente R$ 5,1 bilhões de reais, que a empresa *Rich Sparkle Holdings* use sua imagem, voz, dados biométricos e padrões comportamentais para criação de clones virtuais seus, os quais poderão produzir conteúdos no lugar do influencer, expandindo, assim, seu alcance digital sem que o artista precise realizar gravações.

A virtualização do indivíduo não se limita à criação de avatares digitais de pessoas vivas, mas também é empregada para "reviver" virtualmente indivíduos falecidos. Para ilustrar o uso da técnica da ressurreição digital no audiovisual, pode-se citar o caso do ator Peter Cushing no filme "Rogue One: Uma História Star Wars" (2016). No longa, a empresa Industrial *Ligth and Magic (ILM)* utilizou uma técnica avançada de reconstrução digital sobreposta a uma performance humana, utilizando o ator Guy Henry como dublê de corpo, que realizava a performance física no set e fornecia a voz para o personagem Grand Moff Tarkin, tendo, posteriormente, por meio de técnicas de *Computer Generated Imagery (CGI)* e inteligência artificial, sua fisionomia substituída pela do artista reconstruindo, assim,

Peter Cushing.

A recriação digital póstuma de Peter Cushing foi alvo de uma discussão jurídica no Reino Unido[17], pois, embora a produtora *Lucasfilm* tenha obtido autorização formal dos representantes do espólio do ator para utilização da imagem, a empresa *Tyburn Film Productions* ingressou em juízo, afirmando possuir um contrato assinado pelo ator em 1993, no qual ele proibia qualquer reprodução de sua aparência por efeitos especiais sem o consentimento explícito dele, levantando, assim, a tese de que a *Lucasfilm* se beneficiou de um valor que lhe "pertencia" (o direito de primazia na ressurreição digital), enriquecendo-se ilicitamente. No entanto, em dezembro de 2025, a Suprema Corte do Reino Unido encerrou o caso favoravelmente à *Lucasfilm*. Os magistrados decidiram pelo arquivamento da ação, entendendo que a pretensão era juridicamente insustentável, mesmo que todos os fatos alegados fossem verdadeiros, concluindo que não havia base legal para a reivindicação da *Tyburn Film Productions*, pois, em síntese, o contrato firmado entre a autora e o artista falecido trazia obrigações para ele e não a transferência de um direito real de propriedade sobre a imagem dele, de modo que a *Lucasfilm* não obteve nenhum benefício em detrimento da requerente, destacando que, se houve descumprimento de uma obrigação, essa se deu pelo espólio de Peter Cushing e o remédio jurídico adequado não é a ação proposta (Reino Unido, 2025).

No Brasil, o caso mais notório de uso de avatar digital póstumo foi o comercial da *Wolksvagen*, estrelado pelo clone virtual de Elis Regina, falecida em 19/01/1982. No vídeo, a cantora Maria Rita aparece dirigindo uma ID.Buzz (a versão elétrica da Kombi) enquanto dueta com sua mãe, Elis Regina, que conduz uma Kombi clássica ao som de "Como Nossos Pais" (Belchior, 1976). A recriação digital da cantora foi realizada com base em técnica semelhante àquela utilizada na reconstrução póstuma de Peter Cushing, ou seja, uma atriz realizou a performance, tendo, posteriormente, no ambiente virtual, sua fisionomia substituída pela de Elis Regina.

A peça de propaganda em questão não foi contestada judicialmente, mas o caso foi levado para análise do CONAR[18] (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária), que, no julgamento da Representação nº

[17] A menção à discussão jurídica no Reino Unido acerca da reconstrução digital póstuma do ator Peter Cushing se faz com a pretensão de ilustrar a temática, sem o compromisso de realização de um estudo de direito comparado, o que fugiria do objeto desta pesquisa.

[18] O CONAR não é um órgão ou entidade estatal, mas uma associação de direito privado, que tem, dentre as suas finalidades, o objetivo de "funcionar como órgão judicante nos litígios éticos que tenham por objeto os conteúdos publicitários".

134/2023, por maioria, decidiu pelo arquivamento do processo, sob o fundamento de que o uso da imagem de pessoa falecida em propagandas requer o consentimento prévio e expresso manifestado em vida e, na falta desse, dos familiares mais próximos, o que aconteceu no mencionado caso, bem como a peça não desvirtuou a personalidade de Elis Regina, pois ela foi retratada fazendo o que a consagrou em vida: cantando. Ademais, referido conselho privado de autorregulação da propaganda consignou que, embora não tenha havido indicação de que se tratava de conteúdo gerado por inteligência artificial, como não havia norma específica que obrigasse tal informação e era possível ao público médio discernir que a artista foi gerada por recursos tecnológicos, não houve ofensa ao princípio da transparência.

Nesses casos, percebe-se que, diferentemente da digitalização do influencer Khaby Lame, a qual ocorreu durante sua vida, as recriações digitais do ator Peter Cushing e da cantora Elis Regina se deram quando os titulares das projeções da personalidade já estavam falecidos, circunstância que torna complexa a análise jurídica dessas situações, uma vez que se tenciona institutos jurídicos como direitos da personalidade, autonomia privada e sucessão.

Se na criação de clones virtuais de pessoas vivas, essas anuíram com a cessão de seus dados biométricos e comportamentais, bem como podem controlar o uso que farão da projeção de sua personalidade (intentando demandas judiciais para evitar o uso indevido, por exemplo) na geração de avatares digitais póstumos, os titulares dos dados utilizados não podem impedir o emprego indevido de seu clone virtual, bem como, em muitos casos, sequer autorizaram o uso de suas projeções da personalidade ou, até mesmo, imaginaram que um dia isso poderia acontecer, pois faleceram antes da consolidação da técnica da ressurreição digital.

Assim, o presente capítulo busca investigar o fenômeno da ressurreição digital e os posicionamentos doutrinários sobre o tema, realizando uma análise crítica sobre eles.

5.1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DA RECRIAÇÃO DIGITAL PÓSTUMA.

O fenômeno da digitalização do cotidiano transbordou as fronteiras da existência física, projetando aspectos da personalidade humana para além da morte biológica, por meio de rastros informacionais. Conforme sustentam Vianna e Ehrhardt Júnior (2024, p. 11), a identidade pessoal deve ser compreendida

hodiernamente sob a ótica do "corpo eletrônico". Esse feixe de dados pessoais, ao sobreviver à inumação do suporte biológico, passa a representar o indivíduo no ambiente digital, possibilitando não só a reprodução dos aspectos da personalidade nele contidos, mas também, funcionando como matéria-prima para criação de avatares digitais póstumos, os quais são capazes de praticar condutas e interações inéditas nunca realizadas pelo indivíduo falecido.

Surge, nesse cenário, o conceito de ressurreição digital, que se distingue da mera preservação de arquivos históricos por envolver a criação de conteúdos inéditos — imagem, voz e comportamento — mediante sistemas de Inteligência Artificial (IA) e técnicas de *deepfake*. Com efeito, a ressurreição digital não se trata de uma preservação estática e invariável do passado, como ocorre nas fotografias e gravações de vídeo, as quais retratam as projeções dos atributos da personalidade que foram capturados a partir da realidade, sendo, portanto, referenciais, uma vez que estão ligadas ao que foi produzido pelo indivíduo biológico, referindo-se a uma pessoa que existiu e a um evento que aconteceu (imagem-registro), mas sim, de uma manipulação de dados digitais biométricos e comportamentais da pessoa falecida que busca emulá-la no ambiente digital de forma dinâmica e interativa, de modo que, embora o indivíduo fisicamente não mais exista, sua emulação virtual (avatar digital) continue existindo e praticando atos inéditos.

O avatar digital configura, assim, uma síntese performativa das projeções da personalidade da pessoa criada a partir da manipulação dos dados digitais biométricos e comportamentais por meio da inteligência artificial e de técnicas de *deepfake*, que não se limita a retratar experiências vividas por ela, mas carrega o potencial de emular comportamentos e interações inéditos.

D`amico (2021, p. 25) conceitua “ressurreição digital” como sendo “a técnica pela qual, utilizando-se de computação gráfica, artistas conseguem recriar digitalmente a imagem de uma pessoa já falecida, para depois inseri-la em obra nova”. O autor observa que o termo foi cunhado pelo professor Joseph J. Beard em artigo publicado no Jornal de Direito e Tecnologia da Universidade de Berkley, em 1993, no qual o docente examinou a forma como o progresso tecnológico possibilitaria aos artistas já falecidos estrelarem obras novas. O conceito de D`amico (2021) é incompleto, pois restringe subjetiva e finalisticamente a “ressurreição digital”, uma vez que, para ele, a recriação digital seria apenas de artistas e com o fim de inserir o avatar póstumo em obra nova. No entanto, atualmente, vem se

difundindo a criação e utilização de recriações virtuais de pessoas falecidas não integrantes do *show business* para diversas finalidades, inclusive a superação do luto pelos entes queridos[19].

Medon (2021, p. 17) aponta que “a reconstrução, via de regra, vale-se de um banco de imagens da pessoa para, a partir de recursos gráficos, recriar uma nova imagem”. O conceito aparenta também ser incompleto e não abarcar toda a complexidade do avatar digital póstumo, uma vez que, como dito, nele há não somente a recriação da imagem de forma estática (foto) ou em movimento (vídeo), há imagem em sentido amplo, ou seja, não somente da aparência física, mas também de outros elementos distintivos e identificadores do indivíduo, a exemplo do padrão sonoro de sua voz e de padrões de comportamento (trejeitos, modo de sorrir, de chorar etc), mas, a emulação da pessoa reconstruída no ambiente virtual de forma dinâmica e interativa, ou seja, realizando interações e comportamentos que nunca foram praticados pelo recriado.

Dessa feita, pode-se entender a ressurreição digital como sendo a reconstrução digital sintética (o avatar não é captado da realidade, mas “fabricado” a partir de dados) e performativa (pois, o avatar não é estático, mas executa ações que a pessoa recriada nunca executou) de um indivíduo falecido, por meio da manipulação das projeções dos atributos da personalidade armazenados em dados digitais, valendo-se de sistemas de inteligência artificial e técnicas de *deepfake*, tendo como resultado a emulação digital do indivíduo no ambiente virtual: a geração de avatar póstumo, o qual não se limitará a reproduzir comportamentos pretéritos do indivíduo, mas praticará condutas e interações inéditas. No conceito de ressurreição digital não se inclui a finalidade, pois essa pode ser a mais variada possível. Por fim, cumpre mencionar que a ressurreição digital e avatar póstumo não se confundem, aquela é uma técnica de criação desse, enquanto esse é o produto daquela.

Como visto, o avatar digital póstumo é o produto que surge da manipulação, por meio de inteligência artificial e de técnicas de *deepfake*, dos dados digitais biométricos e comportamentais do indivíduo falecido que busca emulá-lo, de forma dinâmica e interativa, no ambiente virtual. Trata-se de uma criação posterior à morte da pessoa, razão pela qual não pode ser considerado um bem do *de cujos*, não integrando, assim, o acervo hereditário, embora tenha sido construído a partir de

[19] A exemplo do aplicativo 2Wai, que permite recriar avatares virtuais de pessoas falecidas para interagir com eles.

suas projeções da personalidade. Nesse sentido, Mariz (2025) destaca que as recriações digitais geram materiais inéditos, que são separados da herança, pois são posteriores à abertura dessa. Já D`amico (2021) observa que, no âmbito da indústria do audiovisual, o avatar digital póstumo é produto do trabalho colaborativo de diversos profissionais, entre intérprete, que atua, e equipe de efeitos visuais, que irá mesclar a atuação do intérprete com a imagem e voz da pessoa falecida que se pretende recriar, destacando, inclusive, que os intérpretes que “dão vida” à recriação digital possuem direitos morais conexos ao do autor sobre suas performances.

Dessa forma, percebe-se que o avatar póstumo, embora construído a partir de projeções da personalidade do indivíduo falecido, não configura bem pertencente ao espólio, nem integra o acervo hereditário, pois se trata de uma criação nova, realizada por terceiros e ocorrida após a morte do titular dos direitos da personalidade, sendo imperioso investigar, para os estritos fins desta pesquisa[20], se é lícito aos sucessores dispor dos dados digitais biométricos e comportamentais do titular falecido sua recriação digital.

5.2 AVATAR DIGITAL: TENSÃO ENTRE O DIREITO DE PERSONALIDADE DA PESSOA MORTA E OS INTERESSES DOS HERDEIROS

A discussão sobre a criação de avatares póstumos por herdeiros é pautada pela tensão entre a natureza personalíssima dos direitos da personalidade e o interesse econômico ou afetivo dos sucessores. Assim, é de especial importância para o desfecho desta pesquisa o estudo acerca da licitude de os herdeiros disporem das projeções da personalidade do parente morto em benefício próprio.

Tradicionalmente, entende-se que os direitos da personalidade são intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, de modo que os parentes do falecido não poderiam dispor das projeções da personalidade que sobrevivessem à passagem do titular, mas deteriam legitimidade apenas para proteger os fragmentos de personalidade que não se extinguiram com a morte do ente querido. Sobre o tema, Colombo (2021, p. 234) advoga que não há transmissão dos direitos da personalidade aos familiares do falecido, de modo que a legitimação desses se limita à proteção da projeção da personalidade do *de cujos*, restringindo-se a uma função protetiva, com aspectos negativos, pautada para impedir a violação do

[20] A presente pesquisa não tem por objeto investigar a natureza jurídica da recriação digital ou a propriedade/titularidade dela, matéria que poderá ser objeto de outro estudo.

“núcleo afirmativo da personalidade”.

No mesmo sentido, Vianna e Ehrhardt (2024) apregoam que os herdeiros não podem autorizar a exploração econômica das projeções da personalidade do ente querido morto, embora possuam legitimidade extraordinária para proteger a memória do falecido. Igualmente, França Netto, Santos e Pimentel (2024) apontam que não é lícita a inserção de reconstruções digitais *post mortem* em situações que o indivíduo não presenciou em vida, sob pena de afrontar a imagem-atributo da pessoa morta.

De outro lado, Oliva (2024, p. 108) apregoa que, na hipótese de não ser possível identificar a vontade do falecido em ser ou não recriado virtualmente, “a solução que talvez seja mais consentânea com o ordenamento jurídico é permitir a reconstrução do corpo”. O pesquisador fundamenta seu entendimento na presunção de que “a maioria das pessoas gostaria de ter mais tempo ao lado de entes queridos que já faleceram”, havendo, dessa forma, o atendimento a um “anseio natural dos supérstites”. No entanto, o autor impõe limitações para a reconstrução digital, qual seja, a preservação da identidade do *de cujos*, o respeito a sua imagem-atributo. Do mesmo modo, Medon (2021), após propor a criação de alguns parâmetros para a reconstrução digital de pessoas mortas, advogada que é possível aos herdeiros procederem com a reconstrução digital do parente falecido, desde que esse em vida não tenha expressamente desautorizado o uso de suas projeções da personalidade para tal fim, a recriação póstuma tenha fins legítimos e não conflite com a imagem-atributo da pessoa recriada.

No mesmo sentido do entendimento de Oliva (2024) e Medon (2021) foi a decisão do CONAR no processo nº 134/2023, que entendeu pela regularidade do comercial da *Wolksvagen* com o clone virtual da cantora Elis Regina ante a autorização dos filhos dela. O Projeto de Reforma do Código Civil Brasileiro (PL 04/2025), igualmente, traz dispositivo que, se aprovado, permitirá a criação de imagens de pessoas falecidas, por meio de inteligência artificial, desde que previamente autorizado pelos herdeiros ou representantes legais do falecido, e utilizada em atividades lícitas. O projeto legislativo também prevê que a recriação digital deve respeitar a imagem-atributo e a identidade da pessoa recriada, não sendo possível usá-la de forma que viole “o modo de ser ou de pensar, conforme externado em vida, por seus escritos ou comportamentos ou por quaisquer outras formas pelas quais a pessoa manifestou ou se manifesta, de natureza cultural, religiosa ou política”.

Assim, há autores que entendem, mesmo diante da intransmissibilidade dos direitos e projeções da personalidade, pela possibilidade de os parentes da pessoa falecida dispor dos dados biométricos e comportamentais dela para recriação digital *post mortem.* Entretanto, tal entendimento parece não ser o mais adequado, uma vez que mercantiliza atributos inerentes ao indivíduo, afrontando a dignidade da pessoa humana.

5.2.1 Análise crítica da criação de avatar digital póstumo mediante autorização dos parentes da pessoa morta.

A Constituição Federal é o ápice e fundamento de validade de nosso ordenamento jurídico, de modo que todas as demais normas encontram nela seu fundamento de validade, sendo-lhe subordinadas e lhe devendo observância formal e material. De outro lado, a Constituição também é centro irradiador de normas do mais alto grau hierárquico, sendo fonte de direitos e obrigações dotados de eficácia (e não meras recomendações), além de funcionar como parâmetro para interpretação dos demais dispositivos normativos do ordenamento jurídico, de modo que, além de suas normas poderem ser aplicadas diretamente às relações jurídicas privadas, todo e qualquer dispositivo legal, antes de ser concretizado, deve passar pelo filtro de constitucionalidade para que se extraía norma consentânea com os valores e princípios, explícitos e implícitos, de nossa Carta Maior e que os concretize no maior grau possível.

Ante esse fato, tem-se que, na aplicação das leis civis, deve-se superar o paradigma individualista e patrimonialista, interpretando-as à luz das regras, princípios e valores constitucionais, tornando, conforme aponta Paulo Lôbo (2014), a pessoa humana o foco central da investigação e aplicação do direito civil.

Nesse sentido, Maria Celina Bodin Moraes, ainda em 1991, pouco depois da promulgação de nossa Carta Maior, observou que a Constituição possui “caráter transformador, entendendo-a como fundamento conjunto de toda a disciplina normativa infraconstitucional, como princípio geral de todas as normas do sistema”, de modo que a interpretação deve se voltar para a aplicação direta e efetiva dos valores e princípios constitucionais, inclusive no âmbito privado. De igual modo, Schreiber e Konder (2016, p. 13) apregoam “um novo modo de interpretar o direito civil, exigindo que os institutos sejam repensados a partir do texto constitucional e dos novos valores ali consagrados”. Lôbo (2003, p. 2) observa que “a

constitucionalização do direito civil é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil, que passam a condicionar [...] a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional", apontando que os pressupostos teóricos da doutrina do direito civil constitucional são a força normativa da Constituição, o reconhecimento da complexidade e unitariedade do ordenamento jurídico e "uma teoria da interpretação jurídica não formalista, tendo em vista os valores e fins a serem aplicados".

Dessa forma, tem-se que as normas civilistas que antes visavam, sob o paradigma individual e patrimonialista, a tutelar primordialmente valores patrimoniais, devem, atualmente, ser interpretadas à luz da Constituição, buscando, em última instância, a concretização dos valores e princípios nela previstos, principalmente a dignidade da pessoa humana. Tepedino (2007, p. 46) aponta que o processo de constitucionalização do direito civil traz uma nova proposta interpretativa, que não subtrai o espaço de incidência do direito privado, mas o altera qualitativamente, "mediante funcionalização de seus institutos e categorias à realização dos valores constitucionais". Como bem arremata Moraes (1991, p. 9), "as normas do direito civil necessitam ser interpretadas como reflexo das normas constitucionais".

Nesse diapasão, o entendimento pela licitude de os herdeiros disporem das projeções da personalidade da pessoa falecida para criação de avatares digitais não é consentâneo com a Constituição Federal. Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e marco teórico de nosso ordenamento jurídico (art. 1º, III, CRFB/88), impede a objetificação de qualquer aspecto do indivíduo, inclusive de seus atributos da personalidade, ainda que após a sua morte. A respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, Daniel Sarmento (2020, p. 131-132) propõe como componentes de seu conteúdo essencial, dentre outros, o reconhecimento do "valor intrínseco da pessoa, que veda a sua instrumentalização em proveito de interesses de terceiros" e "o respeito à identidade individual e coletiva das pessoas nas instituições, práticas e relações intersubjetivas". A recriação digital póstuma sem anuência do recriado tem potencial para ofender ambos.

Ademais, como já tratado no item 3.5 desta dissertação, com a digitalização dos aspectos da vida, surge o conceito de corpo eletrônico, consistente no informativo digital da pessoa: "o conjunto de informações que constroem a nossa

identidade” (Rodotá, 2017, p. 15), composta, dentre outros, por dados biométricos e comportamentais, os quais têm que ser protegidos com o fito de se evitar que “a pessoa seja considerada uma espécie de “mina a céu aberto”” (*Idem.*). Dessa forma, o corpo eletrônico do indivíduo não pode ser um simples objeto de exploração econômica durante sua vida, nem após sua morte, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade.

De fato, entender que os herdeiros possam se apropriar da imagem, voz e dados comportamentais do parente falecido para recriá-lo digitalmente em benefício próprio, implica na conclusão de que tais atributos integrariam o acervo hereditário, assemelhando-se a bens econômicos, tendo por consequência a criação de um mercado de transações de projeções da personalidade de pessoas falecidas. Tal hipótese certamente ofenderia a dignidade da pessoa humana, uma vez que tornaria, independentemente da anuência do titular, bem integrante do comércio os atributos ínsitos ao indivíduo, que o identificam e o distinguem dos demais e que, por isso, são considerados bens existenciais e inalienáveis, tendo como consequência a instrumentalização da pessoa humana por meio da negociação de parte das projeções de sua personalidade.

Ademais, por mais que se pretenda representar na recriação digital o modo de ser ou de pensar do indivíduo falecido, esse nunca será autêntico, mas decorrente de uma presunção que terceiros farão sobre como seria o comportamento do recriado. Exemplo disso é a recriação digital da cantora Elis Regina, no comercial da *Wolksvagen*, que gerou intensa controvérsia em torno da trajetória política da artista, que era voz ativa contra o autoritarismo e a ditadura militar, e o histórico da montadora alemã, que enfrentou investigações que apontaram que ela colaborou com os órgãos de repressão do regime militar brasileiro. O caso, embora não tenha sido judicializado, foi levado para análise do CONAR (Processo nº 134/2023), que entendeu que não houve ofensa à figura da cantora, pois ela aparece fazendo algo que fazia em vida. No entanto, tal conclusão não é unânime.

França Neto, Santos e Pimentel (2024, p. 9), analisando referido caso, discordam da conclusão a qual chegou o conselho de autorregulação da propaganda, apontando que “apesar de a sua cópia digital aparecer cantando, não há qualquer registro de que a artista tenha feito isso em vida, num veículo da fabricante e sob contexto publicitário”. Dessa feita, tem-se que, na ausência de

indicação do titular falecido das hipóteses nas quais suas projeções da personalidade possam ou não ser usadas, a representação de seu modo de ser ou pensar na recriação digital ficará, em última instância, ao critério de seus parentes herdeiros, colocando em risco de ofensa sua imagem-atributo e identidade.

Assim, com razão aqueles que entendem que aos sucessores não é lícito dispor das projeções da personalidade do parente morto, uma vez que estas não integram o acervo hereditário, não se transmitindo por herança, não podendo os herdeiros agirem como titulares desses bens existenciais, sendo-lhes reservada apenas a legitimidade para tutelá-los de ofensas indevidas, propondo ações para impedir ou fazer cessar usos ilícitos ou agressões à imagem e honra do ente querido falecido. Como visto no item 2.4 desta dissertação, os direitos da personalidade são personalíssimos e intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, razão pela qual não se transmitem aos sucessores, os quais, nos termos do art. 12, parágrafo único e art. 20, parágrafo único, ambos do Código Civil Brasileiro, possuem apenas legitimidade para tutelar os atributos da personalidade que sobrevivem à morte do titular de usos indevidos e ofensas. Pensar de forma diferente, atribuindo aos herdeiros a disposição das projeções da personalidade do *de cujos* seria equipará-los a proprietários ou possuidores dos dados biométricos e comportamentais do parente falecido, situação que afrontaria o princípio da dignidade da pessoa humana.

D`Amico (2021, p. 83), ao escrever sua dissertação, que pesquisa as consequências jurídicas da recriação digita *post mortem* de artistas e intérpretes, aponta que aos sucessores cabe tutelar o legado do morto, não lhes sendo lícito "autorizar a utilização da imagem recriada do falecido, porquanto, totalmente nova e separada de seu legado", advertindo que, com a difusão da técnica de recriação digital, "poderá surgir um mercado de ressurreição em que o limite recai na ganância dos descendentes", desaguando em uma "exploração abusiva da imagem do morto", concluindo que "parece evidente que tais procedimentos de ressurreição digital não podem ser autorizados pelos sucessores". Entretanto, na busca de instrumentos jurídicos que possibilitem a recriação digital de artistas e intérpretes, o pesquisador defende que o uso póstumo das projeções da personalidade do falecido se viabilizaria não em razão dos herdeiros serem titulares delas, mas sim, em decorrência de um pacto de *non petendo*, contrato no qual os sucessores, em troca de valores, renunciam o direito de acionar o Judiciário contra o uso indevido da

imagem do parente morto, de modo que, independentemente de quem seja o titular do dados biométricos e comportamentais, a ressurreição digital só é possível com a anuência dos herdeiros.

A saída proposta por D`Amico para viabilizar juridicamente a ressurreição digital é engenhosa, mas não há como concordar com ela, uma vez que o pacto *non petendo* em questão seria ilícito. Com efeito, referido negócio jurídico estaria eivado do vício da simulação, sendo, portanto, nulo, uma vez que as partes buscariam, sob a aparência de um contrato que tem como objeto a renúncia à exigência judicial de um direito, na realidade viabilizar o uso de projeções da personalidade da pessoa falecida, ficando claro, assim, que se valem de um negócio para encobrir outro.

> Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1 o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. § 2 o Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado (Código Civil Brasileiro, 2002).

Ademais, o motivo determinante de ambas as partes e o objeto do negócio real encoberto (uso das projeções da personalidade da pessoa morta) ofendem o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, dessa forma, ilícitos, tornando, consequentemente, o contrato nulo, nos termos do art. 166, II e III, CCB.

Já Andreza Cristina Baroni (2022, p. 282) sugere como instrumento para viabilizar a ressurreição digital a transformação da imagem em marca, o que viabilizaria a exploração econômica dela, apontando que “os próprios herdeiros podem registrar como marca a imagem da celebridade”, assegurando, assim, o direito de explorá-la economicamente com exclusividade. A autora, no entanto, observa alguns entraves legais para sua solução, apontando que, atualmente, não há proteção de marcas multimídia ou que contenham sinais distintivos sonoros. No entanto, não há como concordar com a proposta sugerida por Baroni (2022), pois, embora o art. 124, XV, da Lei nº 9279/96, a partir de uma interpretação *contrario sensu* da proibição nele contida, não vede o registro da imagem de pessoa falecida como marca por seus herdeiros, tem-se que a solução proposta pela pesquisadora torna fragmentos da personalidade do indivíduo em bem econômico, instrumentalizando, dessa forma, o sujeito e, consequentemente, violando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se, assim, que não é lícito aos herdeiros disporem das projeções da personalidade do parente falecido para recriá-lo digitalmente, uma vez que eles não herdam tais bens existenciais, mas, após a morte do ente querido, passam a possuir apenas a legitimidade para tutelá-los, impedindo usos indevidos e ofensas a eles. Ademais, também não são compatíveis com o ordenamento jurídico, que possui como marco teórico o princípio da dignidade da pessoa humana, a utilização de instrumentos que visem, por via oblíqua, a permitir que os sucessores se apropriem da imagem, voz e dados comportamentais do *de cujos*, de modo que pactos de *non petendo* e transformação de atributos da personalidade da pessoa falecida em marca, não são saídas jurídicas constitucionais para viabilizar a recriação digital póstuma.

No entanto, o que se observa, na prática, é que os sucessores acabam por dispor de tais bens existenciais do parente morto, autorizando o uso deles para fins de ressurreição digital do ente querido falecido. Tal fato ocorre em razão da estrutura normativa proposta por nosso ordenamento jurídico para proteção de tais bens, a qual atribuiu apenas aos herdeiros a legitimidade para acionar o Poder Judiciário com o fito de impedir o uso abusivo da imagem do parente extinto, de modo que se eles anuírem com a ressurreição digital, não haverá instrumento jurídico adequado para proteção de referidos interesses. Conforme observado por Mariz (2024, p. 9), “deixar que a defesa da imagem do falecido artista dependa do interesse dos parentes dá a eles, na prática, a titularidade sobre um direito que não lhes pertence”. No entanto, foge ao objetivo desta pesquisa propor instrumentos jurídicos aptos a salvaguardar os fragmentos dos atributos da personalidade que sobrevivem à passagem do titular de violações, o que pode ser realizado em estudo posterior.

5.3 AUTODETERMINAÇÃO E DISPOSIÇÃO PÓSTUMA DO CORPO ELETRÔNICO

Há autores que entendem que a recriação virtual da pessoa falecida não é totalmente vedada pelo ordenamento jurídico, sendo possível, desde que o titular das projeções da personalidade a tenha autorizado em vida. Nesse sentido, Oliva (2024, p. 72) aponta que a autodeterminação pessoal do titular dos dados deve prevalecer no destino a ser dado ao seu corpo digital, advertindo que o

consentimento tem que observar, no mínimo, os requisitos previstos no art. 9º da LGPD para ser válido, sendo imperativo que o titular seja informado e disponha sobre:

> (i) quais pessoas teriam acesso ao corpo reconstruído; (ii) o uso privado ou público que seria feito; (iii) especialmente no caso de uso público, a finalidade desse uso; (iv) o período de tempo pelo qual o corpo recriado poderia existir; (v) a (im)possibilidade de haver alteração da imagem-atributo; e as fontes de dados que seriam utilizadas para esse fim".

Por sua vez, Medon (2021, p. 20), embora entenda que, nas hipóteses de omissão do titular da imagem, é possível que a recriação digital póstuma se dê apenas com a autorização dos herdeiros, também defende que "o consentimento, preferencialmente inequívoco, deve ser sempre o norte da bússola interpretativa", de modo que, havendo autorização da pessoa falecida, haveria "nenhum ou reduzidíssimo espaço para ir contra a sua vontade". A possibilidade de o titular autorizar sua recriação digital após sua morte também foi prevista pela Comissão de Juristas no Projeto de Reforma do Código Civil (PL nº 05/2025).

Salvo raras exceções, a exemplo do professor Alexandre Pimentel (2023), é aceito que o titular, em razão de sua autonomia privada, tem a prerrogativa de autorizar o uso de suas projeções da personalidade para fins de sua reconstrução digital póstuma. Com efeito, "a dignidade leva à autodeterminação" (Rodotá, 2017, p. 13), de modo que essa é o elemento volitivo daquela, sendo assegurado à pessoa dispor sobre certos aspectos de sua personalidade em vida e, igualmente, sobre o destino das projeções da personalidade após a sua morte. Como já visto no item 2.5 desta dissertação, a autonomia privada é uma decorrência da cláusula geral de proteção da pessoa, sendo elemento inerente e indispensável à condição humana, possuindo relevante potencial jurígeno, inclusive em relação a certos bens existenciais, consistindo, assim, em uma mitigação ao caráter indisponível dos direitos da personalidade. Dessa feita, se ao indivíduo é assegurado o direito de dispor em vida sobre os aspectos de sua personalidade que não ofendam o núcleo essencial dela, a exemplo da cessão de sua imagem (vide item 3.2 desta dissertação), com maior razão deve ser-lhe reconhecida a prerrogativa de decidir o destino a ser dado a eles após sua morte.

O Código Civil, embora de forma específica e limitada, reconhece o poder de autodeterminação da pessoa sobre bem de sua personalidade para após a morte,

ao permitir que o indivíduo faça a disposição gratuita do próprio corpo morto, no todo ou em parte, desde que para fins científicos ou altruísticos (art. 14, CC/2022). De outra banda, tem-se que, em razão da intensa digitalização das interações humanas, a pessoa passou a deter uma expressão de sua personalidade e identidade no ambiente virtual, composta pelo conjunto de dados pessoais decorrentes e relacionados a ela, o denominado corpo eletrônico. Nessa senda, se ao indivíduo é assegurada a prerrogativa de dispor de seu corpo biológico morto, materialização de sua personalidade e identidade, com igual razão lhe deve ser permitido decidir o destino a ser dado ao seu corpo eletrônico, que armazena dados digitais referentes às projeções de sua personalidade, para depois de sua morte, inclusive autorizando sua reconstrução digital póstuma, como exercício de sua autodeterminação. Assim, paralelamente ao direito à disposição do corpo morto, existiria o direito à disposição do corpo eletrônico para após a morte. Dessa forma, tem-se que a criação de avatar digital póstumo é possível, desde que o titular das projeções da personalidade, em vida, no exercício de sua autodeterminação, a tenha autorizado.

Por fim, importa mencionar que, ao realizar disposições de última vontade sobre o destino de seus dados digitais biométricos e comportamentais e sobre a autorização para ser recriado digitalmente após a morte, o indivíduo não transferirá a titularidade de suas projeções da personalidade, mas apenas permitirá o uso delas para os fins por ele admitindo. Como já tratado no item 2.5, a autorização da pessoa para que, após sua morte, utilizem suas projeções da personalidade para criação de avatar digital póstumo não importa na transmissão desses bens existenciais, uma vez que eles são indissociáveis da pessoa do titular e impossíveis de serem apropriados por terceiros.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve por objetivo examinar, sob a perspectiva do Direito Civil-Constitucional, a licitude da criação de avatares digitais póstumos, problematizando a tensão estabelecida entre os interesses dos sucessores e a necessária tutela das projeções da personalidade do indivíduo falecido, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Ao longo da investigação, demonstrou-se que o avanço das tecnologias da informação e da comunicação promoveu uma profunda reconfiguração das relações sociais, deslocando parte significativa das interações humanas para o ambiente digital e consolidando novas formas de expressão da personalidade.

Nesse cenário, a intensificação da datificação e a consequente formação do denominado corpo eletrônico evidenciam a emergência de uma dimensão digital da identidade humana, caracterizada por sua persistência e capacidade de sobrevivência para além da existência biológica. Tal permanência, associada ao desenvolvimento tecnológico, especialmente da inteligência artificial generativa, viabiliza a denominada ressurreição digital, materializada na criação de avatares póstumos dotados de interatividade e capacidade performativa, o que os distingue substancialmente dos tradicionais registros estáticos do passado.

A análise empreendida evidenciou que, embora a personalidade jurídica e os direitos da personalidade se extingam com a morte do titular, suas projeções continuam a produzir efeitos no âmbito social, demandando proteção jurídica póstuma. Todavia, tal tutela não implica o prolongamento da titularidade desses direitos, mas sim, a preservação de valores relevantes à memória do falecido, à sociedade e aos interesses de seus familiares.

Nesse contexto, restou demonstrado que o ordenamento jurídico brasileiro, embora careça de disciplina específica quanto aos dados digitais *post mortem*, oferece instrumentos normativos aptos à proteção dessas projeções, distinguindo entre bens digitais de natureza patrimonial, passíveis de transmissão sucessória, e bens existenciais, cuja intransmissibilidade constitui regra, mas, mesmo assim, não são *res nullius,* encontrando tutela nos art. 12, parágrafo único, e art. 20, parágrafo único, ambos do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

A partir dessas premissas, concluiu-se que não é juridicamente lícito aos herdeiros dispor, em nome próprio e sem autorização prévia do titular, das projeções da

personalidade do falecido para fins de criação de avatares digitais póstumos. Tal prática implicaria indevida apropriação de atributos existenciais intransmissíveis, promovendo a instrumentalização da pessoa humana e violando o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, a utilização dessas projeções para finalidades econômicas ou mercadológicas sem autorização do titular expõe a imagem e a memória do falecido a risco de distorções incompatíveis com a preservação de sua identidade histórica.

Por outro lado, a pesquisa evidenciou que a indisponibilidade dos direitos da personalidade não se apresenta de forma absoluta, admitindo-se, em determinadas hipóteses, a disposição relativa de suas projeções. Nesse sentido, reconhece-se que o único fundamento jurídico legítimo para a criação de avatares digitais póstumos reside na manifestação prévia, livre e inequívoca do próprio titular, no exercício de sua autonomia privada e de seu direito à autodeterminação. Trata-se, portanto, não de transmissão de titularidade, mas de autorização de uso, condicionada ao respeito aos limites impostos pela vontade do titular e pela dignidade da pessoa humana.

Em suma, a licitude da ressurreição digital encontra-se estritamente condicionada à existência de consentimento expresso do indivíduo em vida. Na ausência de tal manifestação, impõe-se, como decorrência do modelo civil-constitucional adotado, a vedação à criação de avatares digitais póstumos por iniciativa de terceiros, inclusive herdeiros, os quais detêm apenas legitimidade para a defesa das projeções da personalidade contra usos indevidos, e não para sua exploração.

Em síntese, o estudo reafirma a centralidade da dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo do ordenamento jurídico, evidenciando que, mesmo diante das inovações tecnológicas, a proteção da pessoa — em vida, e de suas projeções da personalidade após a morte — deve permanecer como limite intransponível à instrumentalização de sua identidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. O nascituro no Código Civil e no direito constituendo do Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 25, n. 97, p. 181-190, jan./mar. 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181825/000435278.pdf, acesso em 6 ago..2025.

APPLE INC. **Se a Conta Apple estiver bloqueada, inativa ou desativada**. 2025. Disponível em: https://support.apple.com/pt-br/102631. Acesso em: 22 out. 2025.

ARAUJO, Ana Thereza Meireles. **A delimitação dogmática do conceito de homem como sujeito de direito no regramento jurídico brasileiro**. 2009. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem.** Imprenta: Belo Horizonte, Del Rey, 1996.

ARAÚJO, Vaneska Donato de. **A gênese dos direitos da personalidade e sua inaplicabilidade à pessoa jurídica**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ARCANJO, Maria Ligia Coelho Mathias. **Direito à própria imagem**. Dissertação de. Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 1997.

BARONI, Andreza Cristina. **Protegendo os ressuscitados: marcas e suas peculiaridades**. *In*: D`amico, Gustavo Fortunato; Lopes, Alan Moreira (Coord.). O Direito e a Ressurreição Digital – Volto logo! Ensaios e Reflexões. Leme, SP: Editora Resumo Jurídico, 2022.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Didática do ensino de sociologia em cursos de direito na sociedade da informação. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, **v. 10, n. 2**, p. 1-15, dez. 2009.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Didática do ensino de sociologia em cursos de direito na sociedade da informação. **Revista da Faculdade de Direito de Campos, v. 10, n. 2**, p. 1-15, dez. 2009.

BASSO, Danielle de Mello. **A efetividade das normas de saúde e segurança no teletrabalho**. 2019. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Sociedade da Informação) - Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2019.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direito da personalidade e o novo Código Civil**. 2004. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.

BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da personalidade**: uma nova categoria de direitos a ser tutelada. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2006.

BEVILAQUA, Clovis. **Theoria geral do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1929.

BEZERRA, Matheus Ferreira. **A imagem e sua projeção**: uma análise sobre a exploração da imagem no direito brasileiro. 2020. 223 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto, 1939-1997. **Os direitos da personalidade**. 7ª edição. Atualizado por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BOLESINA, Iuri. **Direito à extimidade**: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BORDINI. H. F. P. OLIVEIRA. J. S. **Direitos da personalidade e dignidade humana**: uma visão geral dos direitos da personalidade e sua importância em relação à dignidade da pessoa humana. R. Curso Dir. UNIFOR-MG, Formiga, v. 15, n. 2, 66-80, jul./dez. 2024, fl. 3.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro**.** O Código Civil e o Direito da Personalidade. **Revista do CEPEJ, n. 11**, p. 1-62, 30 de junho de 2020. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/37603. Acesso em: 11 ago. .2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 01/98, de 16 de junho de 1998.** Aprova as Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisas Envolvendo Seres Humanos – Resolução CNS 196/96, e revoga as Resoluções CNS nº 01/88, 07/88 e 05/89.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União*:* Seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal; São Paulo (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo. **Direitos Humanos, Empresas e Justiça de Transição**: o papel da Volkswagen na repressão política durante a ditadura militar. [S.l.]: MPF; MPSP, 2020. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/documents/portlet_file_entry/20122/2679806.pdf/55488978-129e-6f5d-5abf-50e4fb8824f5. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019**. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019**. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, 11 de abril de 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&ts=1717413022097&disposition=inline. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.209.474/SP,** de São Paulo. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 10 set. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 521.697/RJ**, do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Julgado em 16 fev. 2006. Diário da Justiça, Brasília, DF, 20 mar. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso **Especial nº 1.415.727/SC**, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 04 de setembro de 2014, DJe 29 de setembro de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.124.424/SP**, de São Paulo. Recorrente: Maria Waldeci Silva Agnelli. Recorrido: Neyde Fabra de Azevedo Marques Trench. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=337321673&registro_numero=202302551092&peticao_numero=&publicacao_data=20250926&formato=PDF. Acesso em: 06 out. .2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.124.424/SP**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Acórdão proferido em 09 de setembro de 2025. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 26 de set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial REsp nº 1.630.851/SP**, de São Paulo. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma, julgado em 27 abr. 2017, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 22 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda **Seção. Súmula n. 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Aprovada em 28 out. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 nov. 2009.

CANTALI, Fernanda Borghetti. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de reality shows. **Direitos Fundamentais & Justiça, n. 12**, p. 115-140, jul./set. 2010.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

CAVICHIOLI, Rafael de Sampaio. **Crítica do sujeito de direito**: da filosofia humanista à dogmática contemporânea. 2006. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v.67**, p. 45-75, 1972.

COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. **Direito Póstumo à Portabilidade de Dados Pessoais no Ciberespaço à Luz do Direito brasileiro**. *In*: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. (Org.). Política, Internet e Sociedade. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2019.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital [recurso eletrônico]**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IV Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 274**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2006. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219. Acesso em: 20 out. .2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 400**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, [2011]. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/204. Acesso em: 20 out. .2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 4**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, [2011]. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/202. Acesso em: 20 out. .2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 398**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, [2011]. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/202. Acesso em: 20 out. .2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 587**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, [2011]. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/202. Acesso em: 20 out. .2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 279**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, [2011]. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/202. Acesso em: 20 out. .2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 398**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, [2011]. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/202. Acesso em: 20.out. 2025.

CORTES, Jane Azevedo**. Herança Digital**: perspectivas para a sucessão do patrimônio *on line*. 2022. 165 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Escola de Direito e Administração Pública (EDAP), Brasília, 2022.

D'AMICO, Gustavo Fortunato **Ressurreição digital**: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes - 2021. 120p. Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/70229/R%20 Acesso em: 20.out. 2025.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad. Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro. Lisboa, 1961.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. v. 1. 40ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 12, n. 2**, p. 91-108, jul./dez. 2011.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; Silva, Gabriela Buarque Pereira. Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 23**, p. 57-79, jan./mar. 2020. Disponível em: https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/477/345, acesso em 04 jul. 2025.

ELIS REGINA. *In*: **WIKIPÉDIA**: a enciclopédia livre. [S. l.]: Wikimedia Foundation, 2026. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Elis_Regina. Acesso em: 18 fev. 2026.

FACEBOOK**. O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer?** Disponível em: https://web.facebook.com/help/103897939701143/?locale=pt_BR&_rdc=1&_rdr. Acesso em: 23 out. 2025.

FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 8, n. 31**, p. 51-70, 2005.

FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. **Bens digitais**: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

FRANÇA NETTO, Milton Pereira de; SANTOS, Gustavo Ferreira; PIMENTEL, Alexandre Freire. O desafio da regulação das deep fakes: o caso da recriação de Elis Regina no comercial da Volkswagen. **Revista Direitos Culturais, Santo Ângelo, v. 19, n. 47**, p. 3-20, jan./abr. 2024. DOI: https://doi.org/10.31512/rdc.v19i47.1520. Acesso em: 12 mar. 2026.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. **A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal**. 2004. 21 f. Palestra proferida na II Semana de Direito de Blumenau - XXII Semana de Estudos Jurídicos, promovidas pelo Curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB), Blumenau, 28 out. 2004. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br. Acesso em: 27 ago. 2025.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Animais não humanos**: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito. 2013. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013.

FROTA; AGUIRRE; PEIXOTO. Transmissibilidade do Acervo Digital de quem falece: efeitos dos Direitos da Personalidade Projetados *Post Mortem*. Constituição, Economia e Desenvolvimento. **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional , *[S. l.]*, v. 10, n. 19**, p. 564–607, 2020. Disponível em: https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/192. Acesso em: 15 ago. 2025.

G1**.** Gabriel Diniz ganha novo álbum com uso de inteligência artificial para reproduzir voz do cantor. **G1 Paraíba**, João Pessoa, 12 out. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/pb/paraiba/musica/noticia/2023/10/12/gabriel-diniz-ganha-novo-album-com-uso-de-inteligencia-artificial-para-reproduzir-voz-do-cantor.ghtml. Acesso em: 23 out. 2025.

GARCIA, Fernanda Mathias de Souza**. A herança digital no ordenamento pátrio e a experiência estrangeira**. 2021. 127 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Universidade de Brasília (UnB), Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), Brasília, 2021.

HECK, José Nicolau. Direito Subjetivo e Dever Jurídico Interno em Kant. **Kant e-Prints, Vol. 1, n. 4, 2002**. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/kant/article/view/8672547. Acesso em 20.10.2025.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Controle do Comportamento por Meio de Algoritmos: um Desafio para o Direito. **RDP, Edição Especial, v. 123-162**, p. 123-162, 2019.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. vol. VI, Rio de Janeiro: Forense, 1945.

ISTOÉ DINHEIRO**. Vida eterna será possível no Metaverso, promete empresa**. Istoé Dinheiro, [2024]. Disponível em: https://istoedinheiro.com.br/vida-eterna-sera-possivel-no-metaverso-promete-empresa/. Acesso em: 23 out. 2025.

KASHIURA JÚNIOR., Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**. 2012. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

KLEIN, Júlia Schoeder Bald. **A (In)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil Constitucional. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, Brasília, n. 11**, jan./jun. 2003. Disponível em: https://www.oab.org.br/editora/revista/Revista_11/Artigos/DireitoCivilConstitucional.pdf. Acesso em: 17 mar. 2026.

LÔBO, Paulo. **Metodologia do direito civil constitucional**. *In* Direito Civil Constitucional – A ressigniicação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e sua consequências. Organizadores: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk; Eduardo Nunes de Souza; Joyceane Bezerra de Menezes; Marcos Ehrhardt Junior - Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

LOUREIRO, Henrique Vergueiro. **Direito à imagem**. 2005. 206 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

MALCHER, Farah de Sousa; DELUCHEY, Jean-François Yves. A Normalização do Sujeito de Direito. **Direito & Práxis, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4**, p. 2100-2116, 2018. DOI: 10.1590/2179-8966/2017/28008.

MARIZ, Laíse. Ressurreição digital: a tutela do direito de imagem post mortem no anteprojeto do novo Código Civil. Salvador-BA, **Revista de Direito UNIFACS. Ed. 300**, 2025. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/422. Acesso em: 11 mar. 2026.

MARRAFON, Marco Aurélio. A construção do sujeito de direito moderno: Descartes e a tríplice mediação da subjetividade. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 10, n. 19**, p. 653-673, jul-dez. 2018.

MATTIA, Fábio Maria. Direitos da personalidade: aspectos gerais. **Revista de informação legislativa: v. 14, n. 56** (out./dez. 1977). Brasília: 1977.

MATTOS, Maria Ângela; JANOTTI JUNIOR, Jeder; JACKS, Nilda (Orgs.). **Mediação & midiatização**. Salvador: EDUFBA, 2012.

MEDON, Filipe. Inteligência Artificial, Direitos da Personalidade e Mudanças no Direito: O Direito à Imagem em Perspectiva. *In*: CUEVA, Ricardo Villas Bôas *et al*. (org.). **Direitos Fundamentais e Novas Tecnologias: Homenagem ao Prof. Danilo Doneda**. Rio de Janeiro-RJ, editora GZ, 2024.

MENEZES, Renata Oliveira Almeida. A proteção jurídica da memória do morto e a titularidade do interesse tutelado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, v. 64, n. 1**, p. 1913-1934, 2023.

MENEZES, Renata Oliveira. **Direito ao sigilo médico após a morte do paciente**, Curitiba, editora Juruá, 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um Direito Civil Constitucional. **Revista Estado, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, v. 1**, 1991. Disponível em:https://www.olibat.com.br/documentos/Direito%20Civil%20Constitucional%20Maria%20Celina.pdf. Acesso em 17 mar. .2026.

NAZARI, Evelise Maria; MÜLLER, Yara Maria Rauh. **Embriologia Humana**. Florianópolis: BIOLOGIA/EAD/UFSC, 2011. 170 p. ISBN 978-85-61485-42-9, disponível em: https://antigo.uab.ufsc.br/biologia/files/2020/08/Embriologia-Humana.pdf, consulta em 28 jul. 2025.

O CONGRESSO FUTURISTA. Direção: Ari Folman. Roteiro: Ari Folman (baseado na obra de Stanisław Lem). Elenco: Robin Wright, Harvey Keitel, Jon Hamm. Israel/Alemanha: Pandora Filmes, 2013. 1 filme (122 min).

OLIVA, Nino Donato. **O regime jurídico do corpo eletrônico *post mortem***: o complexo equilíbrio entre reconstrução e proteção. 2024. 238 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

ONE. **The Independent**, Londres, 11 sep. 2024. Disponível em: https://www.independent.co.uk/arts-entertainment/films/news/star-wars-peter-cushing-estate-lawsuit-b2611483.html. Acesso em: 18 mar. 2026.

PASSOS, Bruno Ricardo dos Santos. **O direito à privacidade e a proteção aos dados pessoais na sociedade da informação**: uma abordagem acerca de um novo direito fundamental. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao Direito Civil, teoria geral de Direito Civil. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves. A legislação de proteção de dados e a tutela dos dados pessoais post mortem: uma análise comparativa entre o direito brasileiro e o direito italiano. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, v. 4, n. 4**, p. 55-87, out./dez. 2024.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PIMENTEL, Alexandre Freire. O uso da imagem do falecido por meio da inteligência artificial. **Consultor Jurídico**, 1 ago. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-ago-01/alexandre-pimentel-uso-imagem-falecido-ia/. Acesso em: 17 mar. 2026.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado - Tomo I**. Campinas, Bookseller, 2000.

ROSA FILHO, Jorge Nunes. **O legado de bens digitais híbridos**: planos da existência, da validade e da eficácia. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

RECKZIEGEL, Janaína; FABRO, Roni Edson. Autonomia da vontade e autonomia privada no sistema jurídico brasileiro. **Revista de Direito Brasileira, ano 4, vol. 8**, p. 6-17, maio/ago. 2014. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2888/2690, acesso em 19 ago. 2025.

RECKZIEGEL, Janaína; FABRO, Roni Edson**.** Autonomia da vontade e autonomia privada no sistema jurídico brasileiro. **Revista de Direito Brasileira, ano 4, vol. 8**, p. 6-17, maio/ago. 2014. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2888/2690. Acesso em 19 ago. 2025.

REINO UNIDO. Court of Appeal (Civil Division). **Lunak Heavy Industries (UK) Limited & Lucasfilm Ltd LLC v Tyburn Film Productions Limited**: [2025] EWCA Civ 1643. Case No: CA-2024-002183. Relatores: Lady Carr of Walton-on-the-Hill, Sir Colin Birss, Lord Justice Zacaroli. Julgado em: 18 dez. 2025. Disponível em: https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2025/12/Approved-judgment-Tyburn-v-Lunak.pdf. Acesso em: 17 fev. 2026.

REIS, Nazareno César Moreira. **Decisões automatizadas, revisão humana e direito à proteção de dados**: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2021. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Teresina, 2021.

RODOTÀ, Stefano. A antropologia do *homo dignus*. Tradução de Maria Celina Bodin de Moraes. **civilistica.com, Rio de Janeiro, a. 6, n. 2**, 2017. Disponível em: https://civilistica.com/stefano-rodota-a-antropologia-do-homo-dignus/. Acesso em: 16 mar. 2026.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil** – Parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1982. v. I.

ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Despersonalização da Personalidade: Reflexões sobre corpo eletrônico e o artigo 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *In*: COLOMBO, Cristiano; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; ENGELMANN, Wilson (Coord.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico**: Novos Desafios ao Direito Digital. 1. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. E-book Kindle.

SANTAELLA, Lucia; KAUFMAN, Dora. Os dados estão nos engolindo? **Civitas, v. 21, n. 2**, p. 214-223, maio-ago. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. **Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 14, n. 42**, p. 179-218, jan./jun. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 3ª Edição. Editora Fórum – Belo Horizonte, p. 565, edição Kindle.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª ed.- São Paulo-SP: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o Direito Civil-Constitucional. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 10**, p. 9-26, out./dez. 2016. Disponível em: https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/42/36. Acesso em 17 de mar. 2026.

SEMIDÃO, Rafael Aparecido Moron. Dados, Informação e Conhecimento: elementos de análise conceitual. **DataGramaZero - Revista de Informação, v. 14, n. 4**, ago. 2013.

SILVA FILHO, Francisco Cláudio Oliveira. Existe um conceito de sujeito de direito em Kant e em Marx? **Trilhas Filosóficas, Caicó, ano 16, n. 1**, p. 125-141, 2023.

SIQUEIRA, Marcelo Sampaio; NOGUEIRA, Mônica de Sá Pinto. O direito à própria imagem em sua dimensão pessoal-patrimonial: a personalidade em oposição ao interesse público. **Revista Jurídica Cesumar, v. 22, n. 3**, p. 521-537, set./dez. 2022.

SOUZA, Gabriele Aparecida de. **"Quando eu soltar a minha voz por favor entenda que palavra por palavra eis aqui uma pessoa se entregando"**: da ressurreição digital da personalidade humana e a tutela póstuma da voz sob o prisma do direito à privacidade. 2022. 165 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade**: ou como alguém se torna o que quiser. 3ª ed. Indaiatuba- SP, Editora Foco, 2023, Epub).

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 2002.

TAKAHASHI, Tadao (org.). **Sociedade da Informação no Brasil**: Livro Verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. Disponível em: https://repositorio.mcti.gov.br/bitstream/mctic/6501/1/2000_sociedade_da_informacao_no_brasil_livro_verde.pdf. Acesso em 20 out. 2025.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **RIL - Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 54, n. 213**, p. 173-198, jan./mar. 2017.

TEIXEIRA; Leal. **Herança Digital**: Controvérsias e Alternativas – Tomo **1** [recurso eletrônico].Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. 384 p. e-PUB.

TEIXEIRA, Daniela Costa**. Decida o que acontece à sua conta Google após morrer.** Expresso, 12 abr. 2013. Disponível em: https://expresso.pt/sociedade/decida-o-que-acontece-a-sua-conta-google-apos-morrer=f799883?. Acesso em: 22 out. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **Direito civil e ordem pública na legalidade constitucional**. *In*: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (org.). Direito empresarial contemporâneo. São Paulo: Arte & Ciência; Marília: UNIMAR, 2007.

THE ECONOMIST**. The world's most valuable resource is no longer oil** — but data. The Economist, 6 maio 2017. Disponível em: https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data. Acesso em: 23 out. 2025.

VENDRUSCOLO, Weslei. **Direito à própria imagem e sua proteção jurídica**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

VIANNA, Manoel Victor de Mello; EHRHARDT JR., Marcos. A personalidade da pessoa humana e a tecnologia digital: uma necessária compreensão da tutela póstuma dos direitos da personalidade. **Direito UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, n. 288**, 2024. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8912. Acesso em: 12 mar. 2026.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A tutela autônoma do direito à imagem. **Revista Jurídica Cesumar, v. 22, n. 3**, p. 661-679, set./dez. 2022.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A irrenunciabilidade e a intransmissibilidade dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, Maringá, v. 24, n. 2, e12641, maio/ago. 2024. Disponível em: https://doi.org/10.17765/2176-9184.2024v24n2.e12641. Acesso em: 13 ago. 2025.